

Combate à Tortura

"O combate à tortura exige que magistrados e promotores manejem com destreza tanto o escudo quanto a espada da lei. O escudo que eles devem proporcionar consiste em respeitar as salvaguardas nacionais e internacionais destinadas a proteger as pessoas que se encontram nas mãos dos responsáveis pela aplicação da lei, de modo a impedir que elas sejam submetidas a tortura e a maus tratos semelhantes e proibidos. A espada que eles devem brandir consiste em responsabilizar aqueles que perpetram tais atos pela violação da lei.

O presente manual apresenta os deveres e as responsabilidades dos juízes e promotores para prevenir e investigar atos de tortura, bem como outras formas de maus tratos, a fim de assegurar que as pessoas que cometem tais atos sejam levadas à justiça e que suas vítimas recebam a reparação cabível. O manual também oferece orientações, extraídas da melhor prática, sobre como a tortura pode ser combatida em nível processual.

Embora dirigido predominantemente a magistrados e promotores, este manual também pode ser utilizado como recurso de consulta e informação por advogados de defesa os quais desempenham um papel central em julgamentos penais e representam um dos mais importantes baluartes contra a tortura e outras formas de maus tratos, em prol daqueles que se encontram privados de sua liberdade. Profissionais do direito bem informados e sensibilizados têm um papel indispensável a desempenhar na erradicação da tortura. O presente manual também tem por objetivo ajudá-los a desempenhar plenamente essa função."

Professor Sir Nigel Rodley KBE
Human Rights Centre, University of Essex



Embaixada Britânica
Brasília



Subsecretaria
de Direitos Humanos
Secretaria-Geral da
Presidência da República



Combate à Tortura

Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público

Conor Foley

Combate à Tortura

Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público

Conor Foley
Human Rights Centre, University of Essex

Combate à Tortura

Manual para Magistrados e
Membros do Ministério Público

Combate à Tortura

Manual para Magistrados e
Membros do Ministério Público

Conor Foley

Primeira edição publicada no Reino Unido 2003

© Human Rights Centre, University of Essex,

Wivenhoe Park, Colchester, CO4 3SQ

Telefone: 00 44 1206 872 558 Fax: 00 44 1206 873 428

url: http://www2.essex.ac.uk/human_rights_centre

http://www2.sx.ac.uk/human_rights_centre

Todos os direitos reservados. Esta obra pode ser reproduzida para fins de treinamento, educação e referência, contanto que citado o Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex. Vedado o uso para fins comerciais.

ISBN: 1-874635-40-4

Outros livros desta série:

The Torture Reporting Handbook, ISBN 1-874635-28-5

(Manual de Denúncia da Tortura, tradução disponível em português)

<http://www.essex.ac.uk/torturehandbook/>

Reporting Killings as Human Rights Violations, ISBN 1-874635-37-4,

<http://www.essex.ac.uk/reportingkillingshandbook/>

Design: Louise Ang

louiseang@mailworks.org

Edição: Al Doyle

mankf4@hotmail.com

Prefácio

Apesar de sua proibição absoluta tanto pelo direito internacional quanto pelas leis da maioria – senão de todas – as jurisdições nacionais, a prática da tortura ainda persiste. Embora condenada publicamente, a tortura é praticada clandestinamente em muitos países. Com efeito, a tortura tipicamente é perpetrada pelos mesmos funcionários do Estado que são responsáveis por sustentar e aplicar a lei.

Os magistrados e promotores têm um papel crucial a desempenhar no combate à tortura. Em primeiro lugar, porque eles são de importância basilar na manutenção do estado de direito. Nada é mais prejudicial ao estado de direito do que a ilegalidade oficial, principalmente crimes praticados por funcionários do Estado. Em segundo lugar, porque quando um Estado pratica e deixa de prevenir a tortura, ele incorre em uma violação de suas obrigações assumidas nos termos do direito internacional. As pessoas responsáveis pela administração da justiça precisam estar atentas para o papel que lhes cabe no sentido de se evitar colocar o Estado nessa situação. Em terceiro lugar, porque, enquanto os poderes executivo e legislativo dos governos podem se ver tentados a ignorar o estado de direito e os direitos humanos em resposta a pressões públicas por maior segurança contra crimes comuns e – sobretudo após as atrocidades de 11 de setembro de 2001 – contra o terrorismo transnacional, o poder judiciário está em melhores condições de poupar a sociedade da armadilha de se permitir que o imediatismo e a celeridade de curto prazo comprometa a estabilidade institucional de longo prazo e os valores fundamentais da sociedade.

“O combate à tortura exige que magistrados e promotores manejem com destreza tanto o escudo quanto a espada da lei. O escudo que eles devem proporcionar consiste em respeitar as salvaguardas nacionais e internacionais destinadas a proteger as pessoas que se encontram nas mãos dos responsáveis pela aplicação da lei, de modo a impedir que elas sejam submetidas a tortura e a maus tratos semelhantes e proibidos. A espada que eles devem brandir consiste em responsabilizar aqueles que perpetraram tais atos pela violação da lei.

O presente manual apresenta os deveres e as responsabilidades dos juízes e promotores no sentido de prevenir e investigar atos de tortura, bem como outras formas de maus tratos, de modo a assegurar que as pessoas que cometem tais atos sejam levadas à justiça e que suas vítimas recebam a reparação cabível. O manual também oferece orientações, extraídas da melhor prática, sobre como a tortura pode ser combatida em nível processual.

Embora dirigido predominantemente a magistrados e promotores, o manual também pode ser utilizado como recurso de consulta e informação por advogados de defesa – que desempenham um papel central em julgamentos penais e representam um dos mais importantes baluartes contra a tortura e outras formas de maus tratos – em prol daqueles que se encontram privados de sua liberdade. Profissionais do direito bem informados e sensibilizados têm um papel indispensável a desempenhar na erradicação da tortura e o presente manual também tem por objetivo ajudá-los a desempenhar plenamente essa função.”

Esta publicação deve ser vista como complementar ao Manual de Denúncia da Tortura do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex, de autoria de Camille Giffard. A exemplo daquele manual, esta obra é fruto de um projeto apoiado e financiado pelo Ministério das Relações Exteriores do Reino Unido – FCO (Foreign and Commonwealth Office) no âmbito de um programa de combate à tortura, lançado inicialmente pelo Governo do Reino Unido em 1998. Como diretor do projeto e em nome da Universidade Essex, do seu Centro de Direitos Humanos e de todos aqueles que contribuíram para a consecução do projeto, agradeço profundamente o apoio recebido.

Professor Sir Nigel Rodley KBE

Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex, março de 2003

Prefácio da Edição Brasileira

A tortura constitui fenômeno degradante da dignidade da pessoa humana. Apesar de sua proibição pela norma internacional e interna, esta prática permanece no cenário atual. A erradicação deste mal depende, sobretudo, de se dar efetividade aos instrumentos legais vigentes, valendo salientar a necessidade de qualificação dos profissionais do direito.

Para tanto, o governo brasileiro está lançando o Plano Nacional de Combate à Tortura, a fim de estabelecer uma agenda permanente de combate à tortura e às outras formas de violência institucional no país. Em sintonia com as iniciativas do governo brasileiro, a Embaixada Britânica está contribuindo com a publicação do Manual de Combate à Tortura, oportuna obra na qual são contemplados os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Esta iniciativa é mais um exemplo da parceria entre a Embaixada Britânica no Brasil e o governo brasileiro para o avanço nas políticas de direitos humanos. Especificamente, esta ação faz parte de um programa maior: o Projeto de Combate à Tortura. Tal projeto proporcionará capacitação dentro do sistema de justiça criminal, com foco nas delegacias e penitenciárias, a fim de se criar medidas para o combate à tortura.

Apesar do presente Manual ser elaborado para instrução geral, com ênfase no direito internacional, prevendo como sujeito ativo do delito de tortura o agente público exclusivamente; sua relevância para o Brasil deve ser mensurada em razão de dados estatísticos sobre o elemento subjetivo do delito. Malgrado possa uma pessoa alheia à Administração Pública ser autora do crime de tortura no Brasil, fato é que agentes do Estado são seus maiores perpetradores.

Voltado para um público alvo especializado, o Manual de Combate à Tortura é uma ferramenta para auxiliar juízes e promotores, conscientizando cada ator sobre seu papel no sistema de justiça criminal. Para tanto, são registradas nesta publicação não só orientações gerais, mas, também, os instrumentos legais vigentes e casos julgados no âmbito interno e internacional.

Mário Mamede
Subsecretário de Direitos Humanos

Peter Collecott
Embaixador do Reino Unido no Brasil

Principais Colaboradores

Diretor do Projeto: Professor Sir Nigel Rodley KBE

Autor e Pesquisador: Conor Foley

Apoio Administrativo/ Secretária: Anne Slowgrove e Heidi Wiggam

Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer as seguintes pessoas por sua contribuição na forma de tempo e dedicação ao projeto, leitura das versões preliminares, comentários e assessoramento: Meghna Abraham, Clive Baldwin, David Bergman, Jean-Nicolas Beuze, Judith Bueno de Mesquita, Ian Byrne, Ralph Crawshaw, Param Cumaraswamy, Eugenio Aragão, Tina de Cruz, Jan Doerfel, Graham Dossett, Helen Duffy, Malcolm Evans, Gláucia Falsarelli, Camille Giffard, Geoff Gilbert, Lisa Gormley, Gabriela Gonzalez, Mel James, Michael Kellett, Mark Kelly, Sam Kincaid, James Logan, Debra Long, Jeremy McBride, Daniel Machover, Greg Mayne, Fiona McKay, Lutz Oette, Grainne O'Hara, Joanna Salisbury, Ian Seiderman, Helen Shaw, Anna-Lena Svensson McCarthy, Wilder Taylor, Mark Thomson and John Wadham.

Também gostaríamos de agradecer às seguintes organizações: Anistia Internacional, Associação para a Prevenção da Tortura, Comitê para a Administração da Justiça, Centro de Justiça Global (Brasil), Inquest, Ordem Internacional de Advogados, Comissão Internacional de Juristas, Interights, Law Society, Liberty, Ministério Público de São Paulo, Redress, Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados.

As seguintes pessoas participaram de um seminário de um dia realizado no Ministério de Relações Exteriores do Reino Unido – FCO (Foreign and Commonwealth Office) a fim de discutir uma versão preliminar do manual. Somos gratos a todos esses colaboradores por suas contribuições e ao FCO por sua hospitalidade.

Participantes do seminário: Jean-Nicolas Beuze, Param Cumaraswamy, Eugenio Aragão, Helen Duffy, Malcolm Evans, Geoff Gilbert, Lisa Gormley, Mel James, Mark Kelly, Jeremy McBride, Joanna Salisbury, Ian Seiderman, Anna-Lena Svensson McCarthy, Wilder Taylor e Mark Thomson.

Relatora do Seminário: Gabriela Gonzalez.

Este projeto recebeu apoio financeiro do FCO do Reino Unido. Somos particularmente gratos a David Geer e Alisdair Walker, do Departamento de Política de Direitos Humanos do FCO, por seu empenho pessoal e pelo apoio dispensado ao projeto.

Índice

página

i **Prefácio**

iii **Prefácio da Edição Brasileira**

v **Principais Colaboradores e Agradecimentos**

1 **Introdução**

1 A quem se destina o presente manual?

3 Como usar o presente manual

5 **1: A proibição da tortura no direito internacional**

8 Proibição geral

10 Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984

11 Outras normas aplicáveis

11 Definições jurídicas

13 **Arcabouço internacional de supervisão e processos de queixas**

13 Comissão dos Direitos Humanos

13 Comitê das Nações Unidas contra a tortura

13 Mecanismos regionais

14 Outros mecanismos de monitoramento

15 Relator Especial das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

15 Tribunais e cortes penais internacionais

15 O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

17 **2: Salvaguardas contra a tortura para pessoas privadas de liberdade**

20 Como notificar as pessoas de seus direitos

20 Uso de locais de detenção oficialmente reconhecidos e manutenção de registros de custódia efetivos

22 Recomendação de se evitar detenção incomunicável

23 Condições humanas de detenção

25 Limites durante o interrogatório

26 Acesso a um advogado e respeito pelas funções do advogado

27 Acesso a um médico

28 Direito de questionar a legalidade da detenção

30 **Salvaguardas para categorias especiais de detentos**

31 Mulheres detidas

31 Adolescentes ou jovens presos

32 Pessoas com problemas de saúde mental

35 **3: O papel dos magistrados e membros do Ministério Público na proteção de detentos e suspeitos contra a tortura**

38 O papel dos magistrados

38 O papel dos membros do Ministério Público

39 Salvaguardas durante a detenção

40 Interrogatórios

42 Inspeções independentes

43 Condições de detenção

45 Comparecimento perante uma autoridade judicial

-
- 46 Assessoramento jurídico
- 46 Admissibilidade de provas
- 47 Exame de testemunhas
- 48 Dever de proteção em casos de expulsão

51 **4: Como realizar investigações e inquéritos sobre atos de tortura**

- 55 Como reagir a denúncias de tortura
- 55 Princípios que regem as investigações
- 58 Provas médicas
- 59 Como tomar depoimentos
- 60 Como tomar o depoimento de supostas vítimas de tortura
- 63 Como tomar o depoimento de supostas vítimas de violência sexual
- 63 Como tomar o depoimento de crianças, adolescentes e jovens
- 63 Como tomar o depoimento de suspeitos
- 64 Como identificar outras testemunhas
- 65 Questões de proteção a testemunhas

67 **5: Persecução Penal de Suspeitos de Tortura e Reparação a Vítimas de Tortura**

- 69 A tortura como crime
- 70 Culpabilidade por crimes de tortura e outras formas de maus tratos
- 71 Identificação e ação penal contra os responsáveis
- 73 A obrigação de instaurar processo judicial
- 74 Julgamentos justos
-

74 Imunidade, anistias e prescrição

76 Punição

76 Reparação

Apêndices

79 **Apêndice I: Instrumentos internacionais selecionados**

81 1. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Artigos 1-16

85 2. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Artigos 7 e 10; Convenção Européia de Direitos Humanos Artigo 3; Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 5; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Artigo 5

86 3. Artigo 3, Comum às quatro Convenções de Genebra de 1949

87 4. Estatuto do Tribunal Penal Internacional, Artigos 7 e 8

91 5. Comentário Geral 20 da Comissão de Direitos Humanos ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

93 6. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

100 7. Orientações sobre o Papel dos Promotores (excertos)

101 8. Princípios Básicos Relativos à Independência do Sistema Judiciário (excertos)

102 9. Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (excertos)

103 10. Recomendações do Relator Especial sobre a Tortura (excertos)

106 11. O direito a restituição, indenização e reabilitação para vítimas de violações graves dos direitos humanos e liberdades fundamentais, Relatório Final do Relator Especial sobre a Tortura, Professor M. Cherif Bassiouni

111 12. Princípios sobre Investigação e Documentação Efetivas de Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul)

113 **Apêndice 2: Normas do CPT – Excertos selecionados**

125 **Apêndice 3: Informações adicionais e organizações para contato**

131	Apêndice 4: Tabela de ratificação de instrumentos de direitos humanos selecionados
137	Apêndice 5: Tortura no sistema interamericano de direitos humanos
147	Apêndice 6: Instrumentos nacionais selecionados
157	Apêndice 7: Organizações brasileiras para contato
163	Leitura complementar

Introdução

A quem se destina o presente manual?

- 0.1 O presente manual foi escrito para servir de fonte de informação para magistrados e promotores de todo o mundo, a fim de ajudá-los na tarefa de prevenir e investigar atos de tortura. Elaborado com base nas normas internacionais sobre a matéria, o manual também contém listas de verificação de boas práticas e orientações que deveriam ser aplicáveis em qualquer sistema jurídico. Dada a diferença existente entre os sistemas jurídicos, as regras probatórias e os métodos de procedimento vigentes nos diferentes países, não seria possível produzir um livro de referência jurídica pormenorizado que fosse universalmente aplicável em todas as jurisdições. O presente manual tem por objetivo fornecer um guia prático para magistrados e promotores cujas decisões poderão, em muitos casos, ter um impacto direto sobre o problema da tortura e outras formas proibidas de maus tratos.
- 0.2 A tortura é prática absolutamente proibida pelo direito internacional e não pode ser justificada em quaisquer circunstâncias. As Nações Unidas (ONU) condenaram a tortura como a negação dos propósitos de sua Carta e como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A tortura também é proibida pela maioria dos sistemas jurídicos nacionais. Mesmo nos países em que o direito nacional não prevê especificamente o crime de tortura, geralmente há outras leis pelas quais os autores de tal crime podem ser responsabilizados. Apesar disso, os atos de tortura e de maus tratos continuam sendo prática generalizada em todo o mundo.
- 0.3 A prevenção da tortura e de outras formas de maus tratos é primordialmente um ato de vontade política e profissional e a responsabilidade de combater tais atos se estende a todas as pessoas investidas de autoridade na sociedade. Os magistrados e promotores, dado seu papel na sustentação do estado de direito, têm uma responsabilidade particularmente importante no sentido de ajudar a prevenir atos de tortura e de maus tratos mediante a pronta e eficaz investigação de tais atos, a instauração de processo judicial e a punição dos responsáveis, bem como proporcionando reparação às vítimas. A prevenção e a investigação de supostos atos de tortura suscita problemas específicos para magistrados e promotores, bem como para a administração da justiça, uma vez que o crime geralmente é cometido pelos mesmos servidores públicos que geralmente são responsáveis por sustentar e aplicar a lei. Isso dificulta a tarefa de lidar com o problema da tortura mais do que com outros crimes. No entanto, os magistrados e promotores têm o dever legal de assegurar que a integridade de sua profissão e a justiça que eles representam não sejam comprometidas pela tolerância continuada da tortura ou de outras formas de maus tratos.
- 0.4 Além de considerar as salvaguardas específicas pormenorizadas no presente manual, é importante que todas as pessoas investidas de autoridade – principalmente aquelas responsáveis pela aplicação da lei e pela administração da justiça – condenem publicamente a tortura em todas as suas formas sempre que ela ocorrer. Essas pessoas devem deixar claro que os responsáveis pela prática de atos de tortura e as pessoas encarregadas dos locais de detenção quando tais abusos são cometidos serão pessoalmente responsabilizadas por essas violações.
- 0.5 A tortura e outras formas de maus tratos podem ocorrer em praticamente qualquer local. As pessoas se encontram particularmente em situação de risco quando estão privadas de sua liberdade, mantidas em regime de detenção provisória ou sujeitas a interrogatório. O maior risco se dá na primeira fase de prisão e detenção, antes de a pessoa ter acesso a um advogado ou de comparecer a um tribunal. As pessoas mantidas sob detenção incomunicável – sem acesso a qualquer pessoa do mundo externo – são particularmente vulneráveis.
- 0.6 Os magistrados e promotores têm a responsabilidade de assegurar que não sejam, eles mesmos, coniventes com atos

de tortura no desempenho de suas funções oficiais, quer involuntariamente, quer de outro modo. Em alguns sistemas jurídicos, os promotores podem participar diretamente de interrogatórios nos quais são usados métodos coercitivos para se extrair confissões e informações. Em algumas situações, os promotores podem recorrer a informações ou confissões na investigação de casos sem estarem, eles mesmos, satisfeitos de que tais confissões e informações não foram obtidas por meios coercitivos.

0.7 Às vezes, magistrados e promotores deixam de assegurar a aplicação das leis e dos procedimentos destinados a proteger as pessoas detidas e a prevenir atos de tortura e outras formas de maus tratos. Também é possível que deixem de exigir que uma pessoa que faz uma declaração ou confissão não o faça em sua presença; podem deixar de explorar sinais de agressão física ou mental em um detento que comparece perante o tribunal; devolver um detento para a custódia de agentes de execução da lei nos casos em que há razão para crer que o detento sofrerá maus tratos; deixar de reagir a sinais que indicam que uma pessoa pode ter sido maltratada, mesmo na ausência de uma queixa formal; deixar de levar as queixas de maus tratos suficientemente a sério; deixar de investigar alegações ou denúncias destinadas a instaurar processo judicial contra os autores; e deixar de exercer seus poderes de realizar inspeções cabais dos locais de detenção.

0.8 Os magistrados e promotores também podem, de modo inverso, exercer seus poderes para prevenir e investigar atos de tortura. Eles podem exigir que um suspeito compareça perante o tribunal na primeira oportunidade possível e verificar que a pessoa está sendo tratada adequadamente. Nos casos em que têm discricção para tanto, poderão interpretar em que medida se mantém o equilíbrio das provas relativas a alegações denúncias de tortura e a admissibilidade de provas obtidas mediante tortura, de modo a dissuadir os agentes de execução da lei, funcionários do judiciário, bem como aqueles encarregados dos locais de detenção, de praticarem, ou permitirem que outros pratiquem, atos de tortura ou outras formas de maus tratos. Eles também podem permanecer atentos para todas as possibilidades de que seus próprios tribunais ou cortes não se conformem às mais elevadas normas possíveis com relação à prevenção e investigação da tortura.

0.9 Embora o direito internacional estabeleça um padrão mínimo básico, também há exemplos de diferentes países que podem ser utilizados para a elaboração de normas de boa prática. Os estudos de caso contidos neste manual, que representam apenas uma breve visão panorâmica de casos de todo o mundo, têm por objetivo ilustrar o modo como magistrados e promotores têm procurado combater a tortura em suas próprias jurisdições nacionais.

Como usar o presente manual

- 0.10 O primeiro capítulo deste manual descreve, de maneira sucinta, a proibição da tortura no direito internacional e as obrigações que emanam dessa proibição. Também se refere a alguns dos mecanismos internacionais de supervisão existentes. O segundo capítulo apresenta as salvaguardas disponíveis para que as pessoas privadas de sua liberdade não sejam sujeitas à tortura ou a outras formas de maus tratos. Inclui tanto normas de tratados quanto outras normas aplicáveis, bem como instrumentos regionais e universais. Juntamente com a jurisprudência estabelecida e relatórios de órgãos e instituições internacionais de monitoramento, essas referências proporcionam uma importante fonte de informações jurídicas que pode ajudar a informar magistrados e promotores que atuam na esfera nacional.
- 0.11 O terceiro capítulo descreve o papel dos magistrados e promotores no sentido de assegurar que todas essas normas sejam sustentadas na prática. Inclui listas de salvaguardas aplicáveis a pessoas privadas de liberdade e orientação sobre como realizar inspeções de locais de detenção. Também considera o papel de juízes e promotores quando existe a alegação de que as provas apresentadas em um julgamento criminal foram obtidas mediante tortura ou outras formas de maus tratos. O dever positivo de proteger uma pessoa que possa estar exposta ao risco de tortura em outros países – no contexto de deportação, processos de extradição ou pedidos de asilo – também é discutido sucintamente.
- 0.12 O quarto capítulo explica como as pessoas responsáveis pela investigação de atos de tortura devem reagir a denúncias e coletar provas relativas a atos de tortura. Discute quem deve realizar tais investigações e os princípios gerais que as regem. Também oferece orientação sobre como tomar o depoimento de vítimas, testemunhas e suspeitos, e como proteger testemunhas durante a investigação e o julgamento de pessoas suspeitas de haver cometido tortura.
- 0.13 O quinto capítulo diz respeito à instauração de processo judicial contra pessoas envolvidas em atos de tortura ou outras formas de maus tratos. Discute a definição legal de tortura e outros crimes de maus tratos, quem deve ser responsabilizado por tais crimes e como os autores do crime podem ser identificados e processados judicialmente. Também são discutidas brevemente as questões de jurisdição universal, anistias, punição e reparação.
- 0.14 Os textos de alguns instrumentos internacionais constam como apêndices ao presente manual. Também foi incluída uma tabela informando o atual status de ratificação dos principais tratados de direitos humanos.

1 A proibição da tortura no direito internacional

Índice

- 8 Proibição geral
- 10 A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984
- 11 Outras normas aplicáveis
- 11 Definições jurídicas
- 13 Arcabouço internacional de supervisão e processos de queixas**
- 13 Comissão dos Direitos Humanos
- 13 Comitê das Nações Unidas contra a tortura
- 13 Mecanismos regionais
- 14 Outros mecanismos de monitoramento
- 15 Relator Especial das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes
- 15 Tribunais e cortes penais internacionais
- 15 O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

1 A proibição da tortura no direito internacional

- 1.1 Este capítulo descreve, de maneira sucinta, a proibição da tortura à luz do direito internacional e as obrigações decorrentes dessa proibição. Também são descritos os órgãos internacionais que foram criados para supervisionar a observância dessa obrigação. A prática desses órgãos pode ajudar a informar juízes e promotores sobre o alcance das normas internacionais, na medida em que eles trabalham para aplicá-las no âmbito nacional.
- 1.2 A comunidade internacional criou normas para proteger as pessoas contra a tortura, aplicáveis aos sistemas jurídicos de todos os países. Tais normas levam em consideração a diversidade dos sistemas jurídicos existentes e estabelecem garantias mínimas a serem fornecidas. Os juízes e promotores públicos são responsáveis pela aplicação dessas normas, dentro do arcabouço jurídico dos seus respectivos países. Como a proibição da tortura é algo tão fundamental, mesmo nos casos em que um país não tiver ratificado um tratado específico de proibição à tortura, estará ainda assim vinculado, com base no direito geral internacional.¹
- 1.3 Em muitos países, os tribunais devem aplicar os tratados ratificados pelos Estados, pelo direito internacional geral (ou convencional) ou ambos. A não-aplicação desses instrumentos constitui falha de dever profissional. Mesmo nos países em que o direito internacional não pode ser diretamente invocado perante o tribunal, é prudente que o judiciário não coloque o Estado em posição de violação das suas obrigações legais internacionais, incluindo a proibição de tortura. Isto porque, nos termos do direito internacional, nenhum Estado pode invocar sua constituição ou leis nacionais para justificar violação do direito internacional.
- 1.4 As normas citadas neste manual possuem status jurídicos distintos. Algumas estão incluídas em tratados vinculantes para os Estados que os assinaram e ratificaram ou que a eles aderiram. Muitas das salvaguardas mais detalhadas contra a prática da tortura estão incluídas em instrumentos jurídicos “mais brandos” – tais como declarações, resoluções ou conjuntos de princípios – ou nos relatórios de órgãos e instituições de controle. Embora não diretamente vinculantes, tais normas têm poder persuasivo, pois foram negociadas por governos ou adotadas por entidades políticas, como a Assembleia Geral das Nações Unidas. Às vezes, afirmam princípios que já são considerados juridicamente vinculantes, por serem princípios do direito internacional geral ou convencional. Em geral, também explicitam mais pormenorizadamente os passos necessários para salvaguardar o direito fundamental de todos as pessoas de serem protegidas contra a tortura.
- 1.5 Alguns órgãos das Nações Unidas foram criados por convenções específicas para monitorar o cumprimento e dar orientação sobre como devem ser interpretadas. Esses órgãos geralmente publicam comentários e recomendações, examinam relatórios enviados pelos Estados Partes e emitem observações sobre o cumprimento, por parte de um Estado, de uma convenção aplicável. Alguns também recebem queixas de pessoas que declaram haver sofrido violações. Dessa forma, eles podem oferecer interpretações competentes sobre as disposições de um tratado e as obrigações delas decorrentes para os Estados Partes.
- 1.6 As Nações Unidas também criaram uma série de mecanismos extraconvencionais para examinar questões específicas que são de particular interesse para a comunidade internacional ou para a situação em países específicos. Esses mecanismos monitoram todos os Estados, independentemente de terem ou não ratificado uma determinada convenção, e podem chamar atenção para violações específicas.

¹O artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça indica as formas de determinação das normas do direito internacional como: convenções internacionais, que estabelecem regras e costumes internacionais como prova de prática geralmente aceita como lei, os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas e as sentenças judiciais, além de ensinamentos de eminentes jornalistas. O direito internacional geral (direito internacional convencional ou costumeiro) consiste de normas que emanam de várias combinações dessas fontes.

Proibição geral

1.7 A proibição de tortura é encontrada em vários tratados internacionais de direitos humanos e tratados humanitários internacionais; também é considerada um princípio do direito internacional geral. A proibição da tortura também ocupa uma posição especial no direito internacional geral, o de *jus cogens*, ou seja, uma ‘norma imperativa’ do direito internacional geral, cuja aplicação é obrigatória.² O direito internacional geral é vinculante para todos os Estados, mesmo que não tenham ratificado um tratado em particular. Os preceitos do *jus cogens* não podem ser contrariados por tratados e outros preceitos do direito internacional.

1.8 A proibição da tortura é encontrada no Artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e em vários outros tratados internacionais e regionais de direitos humanos. A grande maioria dos Estados ratificou tratados que contêm dispositivos que proíbem a tortura e outras formas de maus tratos. Entre os documentos, incluem-se: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966),³ a Convenção Européia de Direitos Humanos (1950),⁴ a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978)⁵ e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).⁶ Os textos dos artigos relativos à tortura de alguns desse tratados e uma tabela contendo as ratificações por país de tratados universais selecionados estão incluídos no Anexo deste manual.

1.9 Vários tratados também foram escritos com o fim específico de combater a tortura. Entre eles:

- a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984 (Convenção contra a tortura)
- a Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 1987
- a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985.

A proibição absoluta da tortura e de maus tratos é enfatizada pela sua condição não-derrogável na legislação dos direitos humanos. Não existem circunstâncias em que os Estados possam deixar de lado ou restringir essa obrigação – mesmo em tempos de guerra ou outra emergência que ameace a vida da nação – que possam justificar a suspensão ou limitação de alguns outros direitos.⁷ Os Estados também são proibidos de fazer derrogações que possam colocar indivíduos em posição de risco de tortura ou maus tratos – por exemplo, permitindo períodos excessivos de detenção incomunicável ou negação de acesso imediato ao tribunal.⁸ Tal proibição é válida independentemente das circunstâncias ou dos atributos, tais como a situação da vítima, ou, em se tratando de suspeito de crime, dos crimes que a vítima possa ter cometido.⁹

²Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 24 (52), Comentário geral sobre questões relativas às reservas formuladas no momento da ratificação ou adesão ao Pacto ou aos seus Protocolos Facultativos, ou em relação a declarações nos termos do artigo 41 do Pacto, Doc. ONU. CCPR/C/21/Rev.1/Ad.6 (1994), par. 10. Vide também, Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, Promotoria contra Delalic e Outros, Processo IT-96-21-T, Sentença 16 de novembro de 1998, par. 452, 454; Promotoria contra Furundzija, Processo IT-95-17/1-T, Sentença 10 de dezembro de 1998, parágrafos 139 e 143; Promotoria contra Kunarac e Outros, Processo IT-96-23-T & IT-96-23/I-T, par. 466.

³PIDCP Artigos 7 e 10(1).

⁴CEDH Artigo 3.

⁵CADHP Artigo 5(2).

⁶Carta Africana, Artigo 5.

⁷O artigo 4 do PIDCP, o artigo 15 do CEDH e o artigo 27 do CADH estipulam que, em determinadas circunstâncias rigorosamente definidas, os Estados poderão derrogar certas obrigações específicas, na medida em que isso seja estritamente imprescindível na situação. Não são permitidas derrogações com relação aos artigos que proíbem a tortura, punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A Carta Africana não dispõe de cláusula de emergência e, portanto, não permite tal derrogação.

⁸Comitê de Direitos Humanos, Comentário nº 29, Estados de Emergência (art. 4), adotado na 1.950ª reunião, em 24 de julho de 2001, par. 16; *Aksoy v Turkey*, CEDH, Sentença de 18 de dezembro de 1996; *Brannigan e MacBride v UK*, CEDH, Sentença de 26 de maio de 1993; *Brogan v UK*, CEDH Sentença de 29 de novembro de 1988; ‘Habeas Corpus em situações de emergência’, Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987, Relatório Anual da Corte Interamericana, 1987, OEA/Ser.L/V/III.17 doc.13, 1987; e ‘Garantias judiciais em estados de emergência’, Parecer Consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987, Relatório anual da Corte Interamericana, 1988, OEA/Ser.L/V/III.19 doc.13, 1988.

⁹Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984 Vide também Os Relatórios do Comitê Contra a Tortura, *Mutambo v Suíça* (13/1993) GAOR, 49ª Sessão Suplemento nº 44 (1994) *Khan v Canadá* (15/1994), GAOR, 50ª Sessão, Suplemento nº .44 (1995); e *Irlanda v Reino Unido*, CEDH Série A 25, (1978); *Chahal v Reino Unido*, CEDH, Sentença 15 de novembro de 1996; *Tomasi v França*, CEDH, Série A, nº . 241-A (1993); *Selmouni v França*, CEDH, Sentença 28 de julho de 1999.

-
- 1.10 As autoridades públicas estão proibidas de impor, instigar ou tolerar a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Uma ordem dada por autoridade pública, civil ou militar não pode ser invocada como justificativa para a tortura.¹⁰ Os Estados também devem assegurar que todos os atos de tortura são crimes, de acordo com a lei penal nacional, estabelecer jurisdição penal de tais atos, investigar todos esses atos e responsabilizar os responsáveis.¹¹
- 1.11 A tortura e outros maus tratos cometidos contra pessoa em poder de outrem também são banidos como crime de guerra nos termos das leis do conflito armado (direito humanitário).¹² A proibição da tortura é expressamente indicada no Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra e em vários dispositivos das quatro Convenções de Genebra, incluindo os dispositivos relativos a infrações graves,¹³ e os Protocolos Adicionais de 1977.¹⁴ A tortura também é considerada crime contra a humanidade, quando os atos são perpetrados como parte de um ataque amplo e sistemático contra a população civil, quer cometido ou não durante o conflito armado. Assim, por exemplo o artigo 7 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) inclui a tortura e o estupro na jurisdição do tribunal. O texto do Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra e os artigos 7 e 8 do Estatuto de Roma estão incluídos no Anexo Um deste manual.
- 1.12 O objeto de interesse precípua deste manual é a tortura e os maus tratos praticados por agentes do Estado, em particular agentes de aplicação da lei. Entretanto, existe uma aceitação cada vez maior da importância de se salvaguardarem as pessoas de tratamento semelhante imposto por grupos privados ou indivíduos contra pessoas que se encontram sob o controle efetivo desses grupos ou indivíduos. Os Estados são responsáveis pela salvaguarda dos direitos de todas as pessoas dentro da sua jurisdição e podem ser responsabilizados pelos atos praticados por indivíduos, caso apóiem ou tolerem tais atos, ou caso deixem de proporcionar proteção legal eficaz contra os mesmos.¹⁵
- 1.13 O direito do indivíduo à proteção contra a tortura e outras formas proibidas de maus tratos que inclua o direito de não ser extraditado para países quando houver fortes razões para se crer que a pessoa estará exposta ao risco de sofrer tal tratamento.¹⁶ As pessoas têm o direito de não serem extraditadas à força, caso haja risco de sofrerem tortura – mesmo quando ainda não gozarem do estatuto de refugiados. Um Estado que responde a um pedido de extradição também precisa assegurar que o outro país cumpre suas obrigações, conforme estabelecidas no direito internacional, com relação à tortura e maus tratos, antes de entregar alguém àquela jurisdição.¹⁷

¹⁰Artigo 2, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Este princípio também foi consagrado na Carta dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, 1946, sendo posteriormente reafirmado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Também pode ser encontrado nos Estatutos dos tribunais penais internacionais para Ruanda e Jugoslávia e, com pequena modificação, no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

¹¹Artigo 4, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Vide Comitê dos Direitos Humanos, Comentário Geral Comentário 20, par. 13 e 14.

¹²Os crimes de guerra incluem as “infrações graves” das Convenções de Genebra de 1949, cometidas durante conflito armado internacional contra pessoas ou bens protegidos pelas Convenções e, conforme reiterado pelo Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (TPII), violações do Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra (Promotoria contra Tadic, Sentença sobre a Moção de Defesa de Recurso Interlocutório sobre Jurisdição, Processo nº IT-94-I-AR72, 2 de outubro de 1995, par. 134). Crimes contra a Humanidade são atos cometidos como parte de um ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, quer tenham sido cometidos durante conflito armado ou não.

¹³Artigos 12 e 50 da Convenção de Genebra I; Artigos 12 e 51 da Convenção de Genebra II; Artigos 13, 14, 87 e 130 da Convenção de Genebra III; Artigo 27, 32 e 147 da Convenção de Genebra IV.

¹⁴Artigo 75 do Protocolo Adicional 1 e artigo 4 do Protocolo Adicional 2.

¹⁵Processo Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, Com. Interam. Ct HR Série C, nº . 4; H.L.R. v França, CEDH, Sentença 29 de abril de 1997; D. v Reino Unido, CEDH, Sentença de 2 de maio de 1997.

¹⁶Artigo 3, A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes Artigo 33, Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, Chahal v Reino Unido, CEDH, Sentença de 15 de novembro de 1996.

¹⁷Soering v Reino Unido, CEDH Sentença de 7 de julho 1989, série A nº. 161.

Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984

1.14 A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura foi adotada pela Assembleia Geral em 1984 e ratificada por cento e trinta Estados até agosto de 2002. Nela está definido o conceito de tortura e especificado que os Estados Partes devem proibir a tortura em quaisquer circunstâncias. Nenhuma circunstância excepcional, ou qualquer outra emergência pública, assim como uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública, poderá ser invocada como justificativa para a tortura.¹⁸ A Convenção proíbe que um Estado expulse, devolva ou extradite uma pessoa para outro Estado quando houver razões procedentes para se acreditar que ela poderá ser vítima de tortura no Estado de destino.¹⁹ Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes nos termos de sua legislação penal – inclusive ato que constitua cumplicidade ou participação em ato de tortura.²⁰ Cada Estado Parte também deverá estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto criminoso não for extraditado, qualquer que seja o Estado no qual a tortura foi cometida, ou a nacionalidade do criminoso ou da vítima (‘jurisdição universal’).²¹ Ao exercer a jurisdição universal, os Estados ficam obrigados a ordenar a detenção dos suspeitos de tortura, entregando-os às autoridades competentes para instauração de processo judicial.²² Os Estados também deverão cooperar uns com os outros para levar os torturadores a juízo.²³ Nenhuma declaração feita sob tortura poderá ser invocada como prova em qualquer processo – exceto contra uma pessoa acusada de tortura.²⁴ As vítimas de tortura terão direito a reparação e a indenização justa e adequada.²⁵

1.15 A Convenção contra a Tortura também obriga os Estados Partes a adotar medidas eficazes de combate à tortura. Cada Estado Parte assegurará a capacitação do pessoal responsável pela aplicação da lei, do pessoal médico e de outras pessoas que possam participar da detenção, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão, no que se refere à proibição da tortura e de maus tratos.²⁶ As regras de interrogatório e de detenção deverão ser examinadas sistematicamente a fim de impedir atos de tortura e maus tratos.²⁷ Os Estados devem investigar ativamente atos de tortura e maus tratos – mesmo que não tenha havido queixa formal a respeito.²⁸ Qualquer pessoa que alegue ter sido submetida à tortura em qualquer território sob a sua jurisdição tem o direito de apresentar queixa e de ter o seu caso examinado. Serão adotadas providências no sentido de assegurar a proteção do queixoso contra maus tratos ou intimidações.²⁹ Também são proibidos atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que não equivalem à tortura e os dispositivos deste parágrafo aplicar-se-ão a tais atos.³⁰

¹⁸Artigo 2, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

¹⁹Artigo 3, *ibid*

²⁰Artigo 4, *ibid*

²¹Artigo 5, *ibid*

²²Artigos 6-8, *ibid*.

²³Artigo 9, *ibid*.

²⁴Artigo 15, *ibid*.

²⁵Artigo 14, *ibid*.

²⁶Artigo 10, *ibid*.

²⁷Artigo 11, *ibid*.

²⁸Artigo 12, *ibid*.

²⁹Artigo 13, *ibid*.

³⁰Artigo 16, *ibid*.

Outras Normas Aplicáveis

1.16 Além do direito internacional de direitos humanos e das leis do conflito armado, existem muitas outras normas e regras de salvaguarda do direito de todos à proteção contra a tortura e outras formas de maus tratos. Embora não sejam legalmente vinculantes, elas representam princípios aceitos que devem ser adotados por todos os Estados e podem constituir-se em orientações importantes para os magistrados e promotores. Entre os documentos, temos:

- Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas (1957, modificadas em 1977)
- Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra Sujeição a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1975)
- Código de Conduta para Agentes de Aplicação da Lei (1979)
- Princípios de Ética Médica Aplicáveis a Pessoal de Saúde, Particularmente Médicos, na Proteção de Pessoas Presas e Detidas Contra Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1982)
- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder (1985)
- Princípios Básicos da Independência do Sistema Judiciário (1985)
- Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) (1987)
- Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1988)
- Princípios Básicos para o Tratamento de Pessoas Presas (1990)
- Princípios Básicos sobre Papel dos Advogados (1990)
- Orientações sobre o Papel dos Membros do Ministério Público (1990)
- Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990)
- Princípios sobre a Prevenção Eficaz e a Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias (1990)
- Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes de Execução da Lei (1990)
- Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental (1991)
- Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados (1992)
- Princípios sobre Investigação e Documentação Efetivas de Tortura e Outras Formas Cruéis, Desumanas e Humilhantes de Tratamento e Punição (Protocolo de Istambul) (1999)

Trechos selecionados de alguns desses instrumentos constam do Anexo Um deste manual.

Definições jurídicas

1.17 O Artigo 1 da Convenção contra a Tortura estabelece a definição internacionalmente aceita de atos que constituem ‘tortura’. Nele está estabelecido que:

o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos graves, de natureza física ou mental, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou os sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou dela decorram.

1.18 O limite exato entre ‘tortura’ e quaisquer outras formas de ‘penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes’ é de difícil identificação, em geral, dependendo muitas vezes de circunstâncias específicas do caso e de características da vítima em particular. Ambos os termos incluem maus tratos físicos ou mentais que tenham sido infligidos intencionalmente, ou com o consentimento ou a aquiescência de pessoas no exercício de funções públicas. Os

‘elementos essenciais’ do que constitui tortura contidos no Artigo 1 da Convenção contra a Tortura incluem:

- A infligção de dores ou sofrimentos graves, de natureza física ou mental;
- Intencionalmente ou com o consentimento ou a aquiescência de pessoas no exercício de funções públicas;
- Com o propósito específico de obter informação, punir ou intimidar.

1.19 Os termos tratamento cruel e punição desumana ou degradante também são jurídicos. Referem-se a maus tratos que não foram necessariamente infligidos com um propósito específico, mas deve haver intenção de expor a pessoa a condições que equivalham a maus tratos, ou que neles resultem. Expor uma pessoa a situações que possam razoavelmente ser consideradas maus tratos implicará responsabilidade pelo ato. Tratamento degradante pode incluir dor ou sofrimento menos grave do que a tortura ou tratamento desumano ou cruel e geralmente implica humilhação e aviltamento da vítima. Os elementos essenciais que constituem maus tratos que não equivalem à tortura, portanto, se reduziriam a:

- Exposição intencional a dores ou sofrimentos graves, de natureza física ou mental;
- Por ou com o consentimento ou a aquiescência de autoridades no exercício de funções públicas.

Em geral, é difícil identificar os limites exatos entre as várias formas de maus tratos, pois seria necessário avaliar níveis de sofrimento que podem depender das circunstâncias específicas do caso e das características da vítima. Por vezes, certas formas de maus tratos ou alguns aspectos da detenção que não constituiriam tortura per se podem vir a sê-lo, se combinados com outros elementos. Os maus tratos, entretanto, são proibidos pelo direito internacional e, mesmo no caso em que não haja intencionalidade, ou ainda, em se tratando de tratamento degradante, não seja considerado suficientemente grave (do ponto de vista jurídico) para equivaler a tortura, ainda assim a prática poderá equivaler a maus tratos proibidos.³¹

1.20 A Comissão de Direitos Humanos declarou que: ‘O Pacto não contém definição dos conceitos compreendidos no artigo 7 e a Comissão não considera necessário arrolar os atos proibidos ou estabelecer distinções claras entre os vários tipos de punição ou tratamento, dependendo as punições da natureza, do objetivo e da gravidade do tratamento aplicado’.³² Entretanto, foi declarado que a proibição contida no artigo 7 refere-se não somente a atos que causem dor física, mas também àqueles que provoquem sofrimento mental à vítima.³³ A Corte Européia de Direitos Humanos também observou em *Selmouni v França*: ‘Alguns atos classificados no passado como ‘tratamento desumano e degradante’, em oposição a ‘tortura’, podem vir a ser classificados de forma diferente no futuro. O padrão cada vez mais elevado exigido na área de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais requer, concomitante e inevitavelmente, um padrão cada vez mais elevado de firmeza na determinação das violações dos valores fundamentais das sociedades democráticas’.³⁴

1.21 Os redatores das Convenções de Genebra também evitaram elaborar uma lista pormenorizada de atos proibidos. Em seu comentário sobre as Convenções de Genebra, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha declara: ‘É sempre perigoso detalhar em excesso – sobretudo neste campo. Embora grande o cuidado em fazer uma lista das várias formas de infligção, jamais seria possível permanecer atualizado com a fértil imaginação de futuros torturadores que desejem satisfazer seus instintos animalescos. Quanto mais específica e completa a lista, mais restritiva ela se torna. A redação é flexível e, ao mesmo tempo, precisa’.³⁵

³¹Apenas a prática da Corte Européia de Direitos Humanos usa explicitamente a noção de gravidade relativa do sofrimento como relevante para o limite entre ‘tortura’ e ‘tratamento desumano’. A abordagem habitual é usar a existência ou não do elemento intencional para se determinar se um comportamento constitui ou não tortura.

³²Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, Artigo 7 (44ª sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos, ONU, Doc. HRI/GEN/1/Rev.1. at 30 (1994), par. 4.

³³Ibid., par. 5.

³⁴*Selmouni v França*, CEDH Sentença de 28 de julho 1999, par. 101.

³⁵Jean Pictet Comentário – IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Civis em Tempos de Guerra, CICV, 1958, pág. 39.

Arcabouço internacional de supervisão e processos de queixas

Comissão de Direitos Humanos

- 1.22 A Comissão de Direitos Humanos foi estabelecida como órgão de controle pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). A Comissão é composta de 18 especialistas independentes, eleitos pelos Estados Partes do Protocolo. A Comissão examina relatórios que os Estados se comprometem a apresentar periodicamente e emite observações de natureza conclusiva que chamam a atenção para pontos que são objeto de preocupação e contém recomendações específicas ao Estado em questão. A Comissão também pode considerar comunicações feitas por pessoas que se queixam de ter sido vítimas de violações do Protocolo por um Estado Parte. Para que tal procedimento possa ser aplicado a indivíduos, o Estado também deve ter-se tornado Parte do primeiro Protocolo Facultativo do Pacto. A Comissão também emitiu uma série de Comentários Gerais para detalhar o significado de vários artigos do Pacto e os requisitos de cada Estado Parte. O Comentário Geral referente ao artigo 7 consta do Anexo Um deste manual.

Comitê das Nações Unidas contra a Tortura

- 1.23 O Comitê contra a Tortura é um órgão composto por dez especialistas independentes, no âmbito da Convenção contra a Tortura. Nele, são examinados relatórios apresentados pelos Estados Partes com relação à implementação de dispositivos da Convenção e emitidas observações finais. O Comitê pode examinar comunicações enviadas individualmente por pessoas, caso o Estado em questão concorde com tal procedimento, mediante declaração nos termos do Artigo 22 da Convenção. Há também um procedimento, nos termos do Artigo 20, mediante o qual o Comitê pode iniciar uma investigação se considerar haver ‘indicações bem fundamentadas de que a tortura é praticada sistematicamente no território de um Estado Parte.’

- 1.24 Em dezembro de 2002, foi adotado um novo Protocolo Facultativo pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que estabelece um sistema duplo complementar de visitas regulares a locais de detenção, destinado a prevenir tortura e maus tratos. O primeiro desses sistemas é um mecanismo internacional de visitas, ou ‘Sub-Comitê’ integrado por dez especialistas independentes, que fazem visitas periódicas a locais de detenção. O segundo inclui a obrigação dos Estados Partes de criar, indicar ou manter um ou vários mecanismos nacionais de visitas, que poderão fazer visitas com mais regularidade. Os mecanismos internacionais e nacionais apresentarão recomendações às autoridades competentes a fim de melhorar o tratamento das pessoas privadas de liberdade e as condições de detenção.

Mecanismos regionais

- 1.25 Vários tratados regionais de direitos humanos também foram criados no Conselho da Europa (CE), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na União Africana (UA).³⁶ Os direitos protegidos por esses tratados derivam daqueles que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a eles se assemelham, porém cada tratado desenvolveu abordagens específicas para sua implementação. Os principais instrumentos citados neste particular são:

- Convenção Europeia sobre Direitos Humanos
- Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

³⁶ Antiga Organização da Unidade Africana (OUA).

1.26 A Corte Européia de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e (a ser criado em breve) o Tribunal Africano de Direitos Humanos são responsáveis pelo controle do cumprimento dos respectivos tratados por parte dos Estados. Esses órgãos examinam denúncias de tortura no mesmo nível que outras supostas violações de direitos humanos. Entretanto, o Conselho da Europa também criou um órgão específico para impedir a prática da tortura em seus Estados membros.

1.27 O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) foi criado no âmbito da Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes do Conselho da Europa. Este Comitê compõe-se de tantos membros independentes e imparciais quanto são os Estados Partes da Convenção e pode ser assistido por especialistas ad hoc. Atualmente todos os membros do Conselho da Europa já ratificaram a Convenção Européia para a Prevenção da Tortura. O CPT organiza visitas – que podem ser periódicas ou especiais – a todos os locais sob jurisdição de um Estado contratante onde pessoas estejam sendo privadas de liberdade por uma autoridade pública. Os Estados Partes devem permitir ao CPT acesso a seu território e o direito de nele viajar livremente, sem restrição; informações completas sobre os lugares onde estão sendo mantidas as pessoas privadas de liberdade; acesso irrestrito a qualquer local em que pessoas estejam sendo privadas de sua liberdade, bem como o direito de transitar nesses lugares sem qualquer restrição, além de outras informações que o Comitê julgar necessárias à realização de seu trabalho.³⁷ O Comitê poderá entrevistar pessoas privadas de liberdade em sessões privadas e comunicar-se livremente com qualquer pessoa que julgar capacitada para fornecer informações pertinentes. O relatório da visita e as recomendações enviadas ao governo são confidenciais, a menos que o governo respectivo decida que podem ser publicados. Na prática, a maioria dos relatórios foi publicada.

Outros mecanismos de monitoramento

1.28 Vários outros mecanismos foram criados pela Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos a fim de examinar tipos específicos de violações de direitos humanos em qualquer lugar do mundo. Esses mecanismos específicos por país e mecanismos temáticos incluem relatores especiais, representantes e especialistas independentes ou grupos de trabalho. São criados por resolução em resposta a situações consideradas como preocupantes o suficiente a ponto de exigirem um estudo mais profundo. A cada ano, tais procedimentos emitem relatórios à Comissão de Direitos Humanos e alguns também à Assembléia Geral das Nações Unidas.

1.29 Os principais mecanismos temáticos pertinentes a este manual são: o Relator Especial sobre a Tortura, o Relator Especial sobre a Violência contra a Mulher, o Relator Especial sobre a Independência dos Juizes e Advogados, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários e o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. Existem ainda vários outros mecanismos temáticos. O trabalho desses órgãos não é mutuamente excluyente e eles podem efetuar intervenções em conjunto ou separadamente no contexto de uma mesma alegação ou denúncia.

³⁷ Artigo 8, Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, 1987

Relator Especial das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

1.30 Este mandato foi criado em 1985 pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Trata-se de um órgão especial 'baseado na Carta das Nações Unidas', cujo propósito é examinar práticas internacionais relativas à tortura em qualquer Estado, independentemente do tratado ao qual esteja vinculado. Com base na informação recebida, o Relator Especial pode se comunicar com governos e requerer comentários sobre os casos examinados. O Relator também pode recorrer a um procedimento de "ação urgente", pedindo a um governo que assegure que uma pessoa - ou grupo de pessoas - seja tratada de maneira humana. O Relator Especial pode fazer visitas, caso o Estado o convide ou permita a sua visita. Os relatórios dessas missões geralmente são publicados como adendo ao relatório principal do Relator Especial à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

1.31 O Relator Especial envia, anualmente, relatórios públicos à Comissão de Direitos Humanos e à Assembléia Geral das Nações Unidas. Os relatórios enviados à Comissão contêm resumos de toda a correspondência trocada entre o Relator Especial e os governos. Tais relatórios também podem incluir observações especiais sobre o problema da tortura em países específicos, mas não incluem conclusões sobre alegações ou denúncias de tortura em particular. Os relatórios podem tratar de questões específicas ou desdobramentos que influenciam ou favorecem a tortura no mundo, além de oferecer conclusões e recomendações gerais.

Tribunais e cortes penais internacionais

1.32 Os tribunais penais nacionais encarregam-se da investigação e do julgamento de crimes de tortura e outras formas criminosas de maus tratos. Nos últimos anos, foi criado um certo número de tribunais internacionais penais em caráter ad hoc – inclusive o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPII) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Crimes de tortura, da mesma forma que os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, estão incluídos no Estatuto do TPII,³⁸ do TPIR³⁹ e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI).⁴⁰ O Estatuto do TPI foi elaborado em 1998 e recebeu as 60 ratificações necessárias para entrar em vigor em 2002. No futuro, o TPI poderá julgar alguns crimes de tortura, quando os tribunais nacionais não puderem ou não quiserem fazê-lo.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

1.33 O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é um órgão humanitário independente e imparcial com mandato determinado com fulcro no direito humanitário internacional, em particular as quatro Convenções de Genebra. É um órgão ativo que fornece várias formas de proteção e ajuda às vítimas de conflitos armados, bem como de situações de conflitos internos. Em casos de conflito armado internacional entre Estados Partes das Convenções de Genebra, o CICV recebe autorização para visitar todos os locais de internação, prisão e trabalho onde são mantidos prisioneiros de guerra ou detentos civis. Em casos de conflitos armados não-internacionais ou situações de tensão e conflito interno, o CICV pode oferecer serviços às partes em conflito e, com seu consentimento, ter acesso aos locais de detenção. Os delegados visitam os detidos para avaliar e, se necessário, melhorar as condições materiais e psicológicas de detenção, além de prevenir a tortura e os maus tratos. Os processos de visita exigem acesso a todos as pessoas detidas e aos locais de detenção e também que não sejam estabelecidos limites sobre a duração e a frequência das visitas e que os delegados possam conversar livremente, e em particular, com qualquer um dos detentos. O acompanhamento individual do paradeiro de detentos também faz parte dos procedimentos normais de visitas do CICV. As visitas e os relatórios são confidenciais – embora o CICV possa publicar seus comentários, caso o Estado comente publicamente o relatório ou a visita.

³⁸Artigo 5, TPII

³⁹Artigo 3, TPIR.

⁴⁰Artigos 7 e 8, TPI.

Namunjepo & Ors v Comandante, Presídio Windhoek & Anor, Namíbia, Supremo Tribunal, 9 de julho de 1999, 2000 (6) BCLR (NmS); [2000] 3 LRC 360; (1999) 2 CEDH 331 (Namíbia)

Os apelantes, cinco pessoas mantidas presas em regime de prisão preventiva, foram acorrentados após a fuga de quatro delas e a suposta tentativa de fuga da quinta. Eles protocolaram um pedido argumentando que seus direitos constitucionais à dignidade e a não sofrerem tortura e outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes haviam sido violados.

Para examinar o caso, o Supremo Tribunal recorreu às normas internacionais, entre elas, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas e as Regras Mínimas Europeias Revistas para o Tratamento de Pessoas Presas. Também foi declarado que a adesão da Namíbia à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos é fato significativo e 'deixa claro que as pessoas presas mantêm o direito ao respeito à dignidade inerente à pessoa humana'. O Tribunal também observou que a jurisprudência e os dispositivos legislativos de outros países indicam um movimento de afastamento do uso arbitrário e desnecessário de instrumentos de coação mecânica. A maioria dos países utiliza tais mecanismos somente quando absolutamente necessário, sob controle estrito e durante curtos períodos e, em alguns países, seu uso é proibido.

O Tribunal também sustentou que: 'Quaisquer que sejam as circunstâncias, a prática do uso de grilhões e correntes nos pés é uma experiência humilhante, que reduz a pessoa submetida a tal prática ao nível de um animal claudicante, cuja mobilidade é limitada para que não possa fugir. Além disso, é uma forte lembrança de eras passadas, quando as pessoas deste continente eram submetidas à servidão e vendidas como semoventes. Estar permanentemente preso a grilhões ou a correntes nos pés, sem que a pessoa possa se limpar adequadamente, nem limpar as roupas que usa, separa essas pessoas dos outros seres humanos, sendo por si só uma experiência humilhante e indigna'.

2 Salvaguardas contra a tortura para pessoas privadas de liberdade

Índice

- 20 Como notificar as pessoas de seus direitos
- 20 Uso de locais de detenção oficialmente reconhecidos e manutenção de registros de custódia efetivos
- 22 Recomendação de se evitar detenção incomunicável
- 23 Condições humanas de detenção
- 25 Limites durante o interrogatório
- 26 Acesso a um advogado e respeito pelas funções do advogado
- 27 Acesso a um médico
- 28 Direito de questionar a legalidade da detenção
- 30 Salvaguardas para categorias especiais de detentos**
- 31 Mulheres detidas
- 31 Adolescentes ou jovens presos
- 32 Pessoas com problemas de saúde mental

2 Salvaguardas contra a tortura para pessoas privadas de liberdade

2.1 Este capítulo apresenta as salvaguardas existentes no direito internacional para proteger as pessoas detidas da tortura e de outras formas de maus tratos.

2.2 Todos têm direito à liberdade e à segurança – inclusive o direito de se proteger de prisão ou detenção arbitrária.¹ Quando o Estado priva uma pessoa de liberdade, ele assume o dever de manter a segurança e salvaguardar o seu bem-estar. As pessoas detidas não devem sofrer opressão ou restrições que não sejam resultantes da perda da liberdade propriamente dita.² Esses direitos são garantidos no artigo 7 e 10(1) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que proíbe, respectivamente, a tortura e os maus tratos e salvaguardam os direitos das pessoas privadas de liberdade. Também estão presentes em vários outros tratados internacionais de direitos humanos.³ A proibição de tortura e maus tratos aplica-se a todas as pessoas, em todos os tempos. Alguns direitos contemplados nos tratados, como o direito de não ser submetido à detenção arbitrária, podem, em certas circunstâncias, ser restritos no caso de situação de emergência, porém as salvaguardas necessárias à proibição da tortura – como, por exemplo, os períodos limitados durante os quais as pessoas podem ser mantidas incomunicáveis – devem continuar sendo aplicadas.⁴

2.3 As pessoas podem estar em risco de tortura ou maus tratos antes de serem submetidas às formalidades legais, como, por exemplo, prisão e indiciamento.⁵ O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) enfatizou que é no período imediatamente posterior à privação de liberdade que o risco de tortura e maus tratos é maior.⁶ As normas internacionais a seguir devem ser aplicadas a partir do momento em que uma pessoa é privada de liberdade.

¹Artigo 9 (1) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Artigo 5, Convenção Européia sobre Direitos Humanos; Artigo 6, Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; Artigo 7, Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

²Comissão de Direitos Humanos, Comentário 21, Artigo 10 (44ª sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos ONU, Doc. HRI/GEN/33/Rev.1. at 33 (1994), par. 3.

³Por exemplo, o Artigo 3 da Convenção Européia sobre Direitos Humanos; Artigo 5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos ; Artigo 5, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Artigo 37, Convenção sobre os Direitos da Criança; Artigo 1, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; Artigos 2 e 4, Convenção Interamericana sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher; Artigo XVI da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança.

⁴Comissão de Direitos Humanos, Comentário nº 29, Estados de Emergência (art. 4), adotado na 1950ª reunião, em 24 de julho de 2001, par. 16. Vide também *Aksoy v Turquia*, CEDH, Sentença de 18 de dezembro de 1996; *Brannigan e MacBride v Reino Unido*, CEDH, Sentença de 26 de maio de 1993; *Brogan v Reino Unido*, CEDH Sentença de 29 de novembro de 1988; ‘Habeas Corpus em Situações de Emergência’, Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987, Relatório Anual da Corte Interamericana, 1987, OEA/Ser.L/V/III.17 doc.13, 1987; e ‘Garantias Judiciais em Estados de Emergência’, Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987, Relatório anual da Corte Interamericana, 1988, OEA/Ser.L/V/III.19 doc.13, 1988.

⁵O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão usa os seguintes termos: a) “voz de prisão” / “captura” designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de infração ou por ato de uma autoridade; b) “pessoa detida” designa a pessoa privada de sua liberdade, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de uma infração; c) “pessoa presa” designa a pessoa privada de sua liberdade em consequência de condenação pela prática de uma infração; d) “detenção” designa a condição das pessoas detidas conforme definido acima; e) “prisão” designa a condição das pessoas presas conforme definido acima; f) a expressão “autoridade judicial ou outra autoridade” designa autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei, cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

⁶Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradante, as Normas CPT, Seções substantivas dos Relatórios Gerais do CPT, Conselho da Europa, outubro de 2001, CPT/Inf/E(2002), p.12, par. 41.

Como notificar as pessoas de seus direitos

- 2.4 Todos aqueles privados de liberdade têm o direito de saber a razão da sua prisão e detenção. O Artigo 9(1) do PIDCP declara que: ‘Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Nenhuma pessoa poderá ser presa ou encarcerada arbitrariamente. Nenhuma pessoa poderá ser privada de sua liberdade, salvo pelas razões previstas em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.’ O Artigo 9(2) do PIDCP declara que: ‘Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.’ A Comissão de Direitos Humanos já declarou que não basta informar à pessoa detida que ela foi presa, sem que lhe seja informada a substância da acusação contra ela.⁷ Mesmo nos ‘casos de segurança nacional’, os agentes da lei devem fornecer por escrito as razões da prisão, que devem ser dadas a conhecer em caráter público e sujeitas à revisão pelos tribunais.⁸
- 2.5 A Corte Europeia de Direitos Humanos declarou que qualquer pessoa presa deverá ‘ser informada, em termos simples e leigos, das bases legais e factuais de sua detenção, para, se assim o desejar, recorrer a um tribunal e questionar sua legalidade.’⁹ O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) recomendou que a pessoa privada de liberdade deve ser informada do direito de informar o fato a alguém de sua escolha, de ter acesso a um advogado e de ter acesso a um médico, inclusive um médico escolhido pela própria pessoa. Tais direitos aplicam-se desde o início da custódia (ou seja, do momento em que a pessoa for obrigada a permanecer no recinto policial).¹⁰ O CPT também recomendou que: ‘um formulário indicando tais direitos deve ser entregue sempre [às pessoas em custódia] no início da detenção. Esse formulário deve estar disponível em vários idiomas. Além do mais, à pessoa detida deve-se pedir que assine um documento declarando que foi informada desses direitos.’¹¹
- 2.6 O Conjunto de Princípios da ONU para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que a autoridade responsável pela voz de prisão, detenção ou privação da liberdade de uma pessoa, respectivamente, no momento da voz de prisão e no início da detenção ou da prisão, ou logo em seguida, forneça-lhe informação ou explicação sobre os seus direitos e sobre como de exercê-los.¹²

Uso de locais de detenção oficialmente reconhecidos e manutenção de registros de custódia efetivos

- 2.7 A Comissão de Direitos Humanos afirmou que ‘para garantir a proteção efetiva das pessoas detidas, devem ser tomadas as devidas providências para que a pessoa detida permaneça em locais oficialmente reconhecidos como locais de detenção e para que seus nomes e os dos locais de detenção, bem como os nomes das pessoas responsáveis pela detenção, sejam mantidos em registros prontamente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, inclusive familiares e amigos.’¹³ A Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que a detenção oficiosa de uma pessoa é uma ‘completa negação’ das garantias contidas na Convenção Europeia contra privações arbitrárias do direito à liberdade e da segurança da pessoa humana.¹⁴

⁷ *Adolfo Drescher Caldas v Uruguai*, Comunicação n° 43/1979 (11 de janeiro de 1979), ONU, Doc. Sup. n° 40 (A/38/40) a 192 (1983).

⁸ Observações Finais do Comitê de Direitos Humanos: Sudão, Doc. ONU CCPR/C/79/Ad.85, 19 de novembro de 1997, par.13.

⁹ *Fox, Campbell e Hartley*, CEDH, Processo n° 18/1989/178/234-236, Sentença em 30 de agosto 1990, par. 40.

¹⁰ CPT/Inf/E (2002) 1, ‘Trecho do 12° Relatório Geral’, p.12, par. 40 e p.13, par. 42.

¹¹ *Ibid.*, p. 13, par. 44.

¹² Princípio 13.

¹³ Comissão de Direitos Humanos, Comentário 20, Artigo 7 (44ª sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos ONU, Doc. HRI/GEN/1/Rev.1. at 30 (1994), par. 11.

¹⁴ *Çakici v Turquia*, CEDH Sentença de 8 de julho 1999, par. 104.

-
- 2.8 O CPT recomenda que haja um registro de custódia completo para cada detento, onde estejam anotados ‘todos os aspectos da custódia e a ação tomada com relação aos mesmos (quando a pessoa foi privada de liberdade e as razões para tal medida; quando foi informada dos seus direitos; sinais de ferimentos, doença mental, etc; quando o familiar, consulado ou advogado entrou em contato e visitou a pessoa detida; quando lhe foi oferecida comida; quando foi interrogada, transferida ou solta, etc). Além disso, os advogados da pessoa privada de liberdade devem poder ter acesso ao registro da ocorrência e custódia.’¹⁵
- 2.9 O Conjunto de Princípios da ONU para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão indica que as autoridades devem manter, devidamente atualizadas, todas as informações oficiais sobre a pessoa detida, tanto no local de detenção quando em um arquivo central.¹⁶ A informação contida em tais registros deve ser colocada à disposição dos tribunais e autoridades competentes, da pessoa detida e da sua família.¹⁷ Além disso, os princípios estabelecem que ‘a fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os locais de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente que não a autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela. A pessoa detida ou presa tem o direito de se comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspecionam os locais de detenção ou de prisão... sujeito às condições razoavelmente necessárias para se assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nesses lugares.’¹⁸
- 2.10 O Relator Especial da ONU contra a Tortura recomenda que: ‘o interrogatório deverá ser realizado em centros oficiais e devem ser abolidos os locais secretos de detenção, em conformidade com a lei. Qualquer funcionário que mantiver uma pessoa em local de detenção secreto e/ou não-oficial é passível de punição, nos termos da lei. As provas obtidas junto a uma pessoa detida em um local não-oficial e não confirmadas pela pessoa detida durante o interrogatório em locais oficiais não devem ser admitidas em juízo. Nenhuma declaração ou confissão feita por pessoa privada de liberdade que não tenha sido feita na presença de um juiz ou advogado terá valor probatório em juízo, exceto como prova contra aqueles acusados de terem obtido a confissão por meios ilícitos.’¹⁹

¹⁵CPT/Inf/E (2002) 1, p.7, par. 40.

¹⁶Princípio 12.

¹⁷Ibid.

¹⁸Princípio 29.

¹⁹Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39 (d)

Recomendação de se evitar detenção incomunicável

- 2.11 As normas internacionais não proíbem expressamente a detenção incomunicável – quando à pessoa detida é negado acesso ao mundo exterior – em quaisquer circunstâncias. Entretanto, normas internacionais afirmam e órgãos especializados confirmam que as restrições e atrasos no acesso da pessoa detida a um médico ou advogado e a notificação a alguém indicado pela pessoa detida, são permitidos apenas em circunstâncias excepcionais e por períodos bastante curtos.
- 2.12 A Comissão de Direitos Humanos observou que a prática de detenção incomunicável favorece a prática da tortura²⁰ e infringe o Artigo 7 ou 10 do PIDCP.²¹ Também deverá ser providenciado dispositivo contra detenção incomunicável, como salvaguarda contra a tortura e os maus tratos.²² A Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou que a prática de detenção incomunicável vai de encontro ao respeito dos direitos humanos, pois ‘cria uma situação que favorece outras práticas, inclusive a tortura’ e pune a família da pessoa detida de maneira inadmissível.²³ A Comissão Interamericana também considera que o direito de receber visitas de familiares é ‘um requisito fundamental’ para se manter o respeito pelos direitos das pessoas detidas.²⁴ Também afirmou que o direito de visita aplica-se a todas as pessoas detidas, qualquer que seja a natureza do delito de que são acusadas ou condenadas e que os regulamentos que permitem apenas visitas curtas e raras e a transferência dos detentos para locais afastados são sanções arbitrárias.²⁵
- 2.13 A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que ‘a detenção incomunicável prolongada pode favorecer a prática da tortura e pode, por si só, constituir forma de tratamento cruel, desumano ou degradante.’²⁶ O Relator Especial da ONU contra a Tortura declarou que a ‘tortura é praticada com mais freqüência durante a detenção incomunicável. A detenção incomunicável deve ser considerada ilegal e as pessoas mantidas incomunicáveis devem ser libertadas imediatamente.’²⁷
- 2.14 O Conjunto de Princípios da ONU para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão afirma que a pessoa detida ou presa tem o direito de informar ou requerer à autoridade competente que informe seus familiares ou outras pessoas por ela designadas.²⁸ Da informação deve constar a razão factual da detenção ou prisão e o local em que a pessoa se encontra detida. Caso a pessoa seja transferida para outro local de detenção, seus familiares ou amigos devem ser informados. Essa notificação deve ser feita imediatamente, ou pelo menos sem demora.²⁹
- 2.15 Um estrangeiro tem o direito de se comunicar com o posto consular ou a missão diplomática do Estado.³⁰ Caso sejam refugiados, ou estejam sob a proteção de uma organização intergovernamental, terão o direito de comunicar ou receber visitas de representantes da entidade internacional competente.³¹

²⁰Observações Finais do Comitê de Direitos Humanos: Peru, Doc. ONU CCPR/C/79/Ad.67, pars. 18 e 24, 25 de julho de 1996.

²¹*Albert Womah Mukong v República dos Camarões*, (458/1991), 21 de julho de 1994, ONU Doc. CCPR/C/51/D/458/1991; *El-Megreisi v Líbia*, (440/1990), 23 de março de 1994, ONU Doc. CCPR/C/50/D/440/1990.

²²Comissão dos Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.11.

²³Comissão Interamericana, Dez anos de atividades 1971 - 1981, at 318; vide Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Bolívia, OEA/Ser.L/V/II.53, doc.6, rev.2, 1 de julho de 1981, at 41- 42; e Relatório Anual da Comissão Interamericana, 1982 - 1983, OEA/Ser.L/V/II/61, doc.22, rev.1; Relatório Anual da Comissão Interamericana, 1983 - 1984, OEA/Ser.L/V/II/63, doc.22.

²⁴*Ms. X v Argentina*, Processo 10.506, Relatório No. 38/96, Com. Interam. de Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. at 50 (1997).

²⁵Relatório Anual da Comissão Interamericana, 1983 - 1984, OEA/Ser.L/V/II/63, doc.10, Uruguai; Sétimo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em Cuba, 1983, OEA/Ser.L/V/II.61, doc.29, rev.1.

²⁶Resolução 1997/38, par. 20.

²⁷Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39(f).

²⁸Princípio 16.

²⁹Princípio 15.

³⁰Princípio 16 (2) Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão: Vide também LaGrand, (*Alemanha v Estados Unidos*) Tribunal Internacional de Justiça, Sentença 27 de junho de 2000, <http://www.icj-cij.org>.

³¹Princípio 16 (2), Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão:

Condições humanas de detenção

- 2.16 A Comissão de Direitos Humanos determinou que o dever de tratar a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão com respeito à dignidade inerente à pessoa humana é uma norma de aplicação universal. Os Estados não podem invocar a falta de recursos materiais ou dificuldades financeiras como justificativa para um tratamento desumano. Os Estados são obrigados a fornecer, a todas as pessoas detidas e presas, serviços que satisfaçam suas necessidades essenciais.³² A falta de alimentação adequada e de instalações de lazer constitui violação do Artigo 10 do PIDCP, salvo circunstâncias excepcionais.³³ A Comissão também determinou que o regime de isolamento prolongado poderá significar violação da proibição contra a tortura e maus tratos, tal como estabelecido no Artigo 7 do PIDCP.³⁴
- 2.17 A Comissão de Direitos Humanos instruiu os Estados a assegurar que em todos os locais de detenção não haja equipamento que possa ser usado para infligir tortura ou maus tratos.³⁵ O Comitê contra a Tortura recomendou que os Estados suprimam o uso de mecanismos de eletrochoque e cadeiras com mecanismos de coação como método coercivo, uma vez que o uso de tais métodos ‘quase que invariavelmente’ resulta em práticas equivalentes a tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante.³⁶
- 2.18 O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão afirma que a pessoa detida ou presa tem o direito de solicitar que seja melhorado o tratamento que lhe é dispensado ou de se queixar do tratamento recebido. As autoridades devem responder prontamente e, caso o pedido ou queixa seja recusado, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante autoridade judicial competente ou outra autoridade.³⁷
- 2.19 As Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas determinam que instrumentos de restrição física, tais como algemas, correntes, ferros e camisas-de-força somente devem ser usados em pessoas detidas ou presas por razões de segurança genuínas, e não como punição.³⁸ Tais instrumentos não devem ser impostos senão pelo tempo estritamente necessário e o modo de utilização de instrumentos de restrição física será decidido pela administração penitenciária central.³⁹ A força somente deve ser empregada no tratamento às pessoas sob custódia quando for estritamente necessária à manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, ou em casos de tentativa de fuga, de resistência a uma ordem legítima, ou ainda quando a segurança pessoal estiver ameaçada. De qualquer maneira, a força só deverá ser utilizada se todos os meios não-violentos tiverem se mostrado ineficazes.⁴⁰
- 2.20 O CPT destaca que ‘uma pessoa presa contra a qual foi usada força tem o direito de ser imediatamente examinada e, se necessário, tratada por um médico. Nos raros casos em que for necessário o uso de instrumentos de restrição física, a pessoa presa deve ser mantida sob supervisão constante e adequada. Os instrumentos de restrição ou contenção física devem ser retirados o mais prontamente possível e jamais devem ser utilizados como punição. Deve-se manter um registro de todas as vezes que foi utilizada força contra uma pessoa presa.’⁴¹

³²*Kelly v Jamaica*, (253/1987), 8 de abril de 1991, Relatório da Comissão de Direitos Humanos, (A/46/40), 1991; *Párkányi v Hungria* (410/1990), 27 de julho de 1992, Relatório da Comissão de Direitos Humanos, (A/47/40), 1992.

³³*Kelly v Jamaica*, (253/1987), par. 5.

³⁴Comissão dos Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 6.

³⁵*Ibid.*, par.11.

³⁶Conclusões e Recomendações do Comitê contra a Tortura: Estados Unidos da América, 15 de maio de 2000, Doc. ONU A/55/44, par. 180 (c)

³⁷Princípio 33.

³⁸Regra 33.

³⁹Regra 34.

⁴⁰Regra 54.

⁴¹CPT/Inf/E (2002) 1, p.7, par. 53(2).

2.21 Os Princípios Básicos sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Agentes de Execução da Lei afirmam que a força somente poderá ser usada quando os outros meios tiverem se mostrado ineficazes,⁴² tomando-se o devido cuidado para minimizar danos e ferimentos e assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais prontamente possível.⁴³ As armas de fogo só devem ser usadas por agentes de aplicação da lei em defesa contra ameaça iminente de morte ou dano grave, para impedir um crime que envolva grave ameaça à vida, para prender uma pessoa que apresente tal perigo ou para impedir sua fuga, e somente quando os demais meios se revelarem ineficazes. O uso letal intencional de armas de fogo só poderá ocorrer quando estritamente inevitável à proteção da vida.⁴⁴

2.22 Os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Pessoas Presas estabelecem que os Estados devem envidar esforços destinados à abolição ou restrição do regime de confinamento em cela solitária como medida de castigo.⁴⁵ As Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas estabelecem que ‘serão absolutamente proibidos como punições por faltas disciplinares os castigos corporais, a detenção em cela escura e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes.’⁴⁶ A CPT enfatiza que o regime de isolamento prisional pode ter ‘conseqüências muito nocivas para a pessoa’ e que, em certas circunstâncias, o regime de confinamento em cela solitária pode ‘equivaler a tratamento desumano ou degradante’, e deve, portanto, em todas as circunstâncias, ser aplicado pelo período mais curto possível.⁴⁷

Harding v. Administração Penitenciária & Anor, Santa Lúcia, Supremo Tribunal, 31 de julho de 2000, (2000) 3 CHRLD 128 (Santa Lúcia)

O Tribunal observou a definição de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estabelecida pela Corte Européia de Direitos Humanos no caso Irlanda v Reino Unido. O Tribunal também declarou que não havia nas Normas de Detenção permissão para algemar um preso perigoso, ou potencialmente perigoso, por um longo período. Nessas circunstâncias, o uso de algemas em H durante 24 horas por dia, incluindo o período do banho, da alimentação e do sono, por tanto tempo, foi um ataque brutal e grave contra a sua pessoa e psique, resultando em clara infração das Normas de Detenção e equivalendo a uma forma de tortura... Além disso, confinar H a uma cela solitária por um período prolongado, sem acesso a períodos de exercício e banho de sol, constitui pena descabida e é prática desumana e contrária aos valores e às atitudes de qualquer sociedade civilizada... O confinamento em regime de isolamento geralmente não é permitido como punição nos termos das Normas de Detenção, podendo tão-somente ser autorizado em caráter temporário pela Junta de Magistratura Itinerante, renovável mensalmente, por razão válida, como segurança, disciplina ou administração da justiça. No caso em tela, nenhuma dessas condições foi satisfeita.’

⁴²Princípio 4.

⁴³Princípio 5.

⁴⁴Princípio 9.

⁴⁵Princípio 7 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Pessoas Presas.

⁴⁶Regra 31.

⁴⁷CPT/Inf/E (2002) 1, p.7, par. 56(2).

Limites durante o interrogatório

- 2.23 O artigo 11 da Convenção contra a Tortura exige que os Estados determinem regras, instruções, práticas e métodos sistemáticos, bem como arranjos relativos à custódia e tratamento das pessoas detidas ou presas. A Comissão de Direitos Humanos declarou que ‘manter sob revisão sistemática as regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como arranjos referentes à custódia e ao tratamento de pessoas sujeitas a qualquer tipo de prisão, detenção ou encarceramento, é uma meio eficaz de prevenção de casos de tortura e maus tratos.’⁴⁸ A Comissão também declarou que ‘a redação do Artigo 14(3)(g) – segundo o qual ninguém é obrigado a fornecer provas contra si mesmo ou a se declarar culpado – deve ser entendida em termos da ausência de pressão física ou psicológica, direta ou indireta, por parte dos investigadores sobre o acusado, a fim de obter confissão de culpa. *A fortiori*, é inaceitável tratar o acusado de maneira contrária ao disposto no Artigo 7 do Pacto para extrair de uma confissão.’⁴⁹
- 2.24 O CPT considera que devem existir regras e orientações claras sobre como realizar um interrogatório. A pessoa detida deve ser informada da identidade dos presentes durante o interrogatório. Também deve haver regras claras sobre a duração permitida do interrogatório, os períodos de descanso e pausas, os locais nos quais o interrogatório pode ser realizado, se a pessoa detida deve ficar em pé enquanto é indagada, bem como a indagação de pessoas sob a influência de drogas ou álcool. Também se deve exigir o registro do início e do fim da sessão, dos pedidos feitos pelas pessoas detidas durante a sessão e das pessoas presentes.⁵⁰
- 2.25 As Orientações das Nações Unidas sobre o Papel dos Membros do Ministério Público afirmam que ‘Quando os promotores ou procuradores têm acesso a provas contra suspeitos que eles sabem ou acreditam, com fundamento razoável, ter sido obtidas por métodos ilícitos, constituindo grave violação dos direitos humanos do suspeito, sobretudo no caso de haver penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou ainda outros abusos de direitos humanos, eles devem se recusar a usar tais provas contra qualquer pessoa que não aquelas que indevidamente utilizaram tais métodos e informar o Tribunal, tomando as medidas necessárias para assegurar que os responsáveis por usar tais métodos sejam processados.’⁵¹
- 2.26 O Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão afirma que ninguém deve ser forçado ‘a confessar, ou a se incriminar, ou ainda a testemunhar contra outra pessoa.’... Durante o interrogatório nenhuma pessoa detida deve ser submetida a violência, ameaças ou métodos de questionamento que possam prejudicar seu juízo ou sua capacidade de decisão.⁵²
- 2.27 O Relator Especial da ONU contra a Tortura recomenda que: ‘As sessões de interrogatório sejam gravadas, de preferência em vídeo, sendo incluída no registro a identidade de todas as pessoas presentes. Supostas provas obtidas em interrogatórios que não foram gravados devem ser excluídas dos autos do processo.’⁵³

⁴⁸Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.11.

⁴⁹*Kelly v Jamaica*, (253/1987), 8 de abril de 1991, Relatório da Comissão de Direitos Humanos, (A/46/40), 1991; *Conteris v Uruguai*, (139/1983), 17 de julho de 1985, 2 Sel. Dez. 168; *Estrella v Uruguai*, (74/1980), 29 de março de 1983, 2 Sel. Dez. 93.

⁵⁰CPT/Inf/E (2002) 1, p.7, par. 39.

⁵¹Orientação 16.

⁵²Princípio 21.

⁵³Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39(f).

Acesso a um advogado e respeito pelas funções do advogado

- 2.28 O direito universal das pessoas que forem presas ou detidas a ter acesso a assessoramento jurídico é reconhecido no Artigo 14 do PIDCP e em vários outros instrumentos relativos ao direito a um julgamento imparcial. O acesso imediato a um advogado é muito importante também do ponto de vista da prevenção da tortura e de maus tratos. A Comissão de Direitos Humanos enfatizou que a proteção da pessoa detida exige acesso imediato e regular a médicos e advogados⁵⁴ e ainda que ‘todas as pessoas detidas devem ter acesso imediato a assessoramento jurídico’ para obterem uma maior proteção de seus direitos.⁵⁵ O advogado deve reunir-se com a pessoa detida em condições que assegurem o sigilo das suas comunicações.⁵⁶ As autoridades também devem assegurar que os advogados aconselhem e representem seus clientes em conformidade com as normas profissionais, sem intimidação, impedimento, abuso ou interferência inadequada de qualquer pessoa.⁵⁷
- 2.29 A Corte Européia de Direitos Humanos expressou a preocupação de que a negação de acesso a assessoramento jurídico durante um período de detenção longo pudesse constituir violação do direito a um julgamento justo.⁵⁸ A Corte também especificou que o acesso a um advogado é uma ‘salvaguarda básica contra abusos’ durante períodos de detenção longos⁵⁹ e que a ausência de tais salvaguardas durante um período de detenção longo deixaria a pessoa detida ‘totalmente à mercê dos que a detêm.’⁶⁰
- 2.30 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que, para salvaguardar os direitos de não ser obrigado a confessar culpa e ficar livre da tortura, a pessoa deve ser interrogada somente na presença de seu advogado e de um juiz.⁶¹ A Comissão também concluiu que o direito a assessoramento jurídico aplica-se desde o primeiro interrogatório.⁶² A CPT considera que este direito deve existir desde o início da detenção, ou seja, desde o primeiro momento em que a pessoa for obrigada a permanecer com a polícia e que isto inclui ‘em princípio, o direito de a pessoa ter seu advogado presente durante o interrogatório.’⁶³ Se, por questões de segurança, o acesso a um advogado em particular for impedido, a CPT recomenda que se providencie acesso a um outro advogado independente e confiável que não comprometa os interesses da investigação penal.⁶⁴
- 2.31 Os Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados afirma que ‘todas as pessoas presas ou detidas, com ou sem acusação penal, devem ter acesso imediato a um advogado’⁶⁵ e que tais pessoas ‘devem ter oportunidades, tempo e locais adequados para receber a visita e se comunicar e consultar com um advogado, sem demora, interceptação ou censura, em condições de sigilo total.’⁶⁶

⁵⁴Comissão dos Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.11.

⁵⁵Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Geórgia, Doc. ONU CCPR/C/79/Ad.74, 9 de abril de 1997, par.28.

⁵⁶Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 13, Artigo 14 (21ª sessão, 1984), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos ONU, Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 14 (1994), par. 9.

⁵⁷Ibid.

⁵⁸*Murray v Reino Unido*, CEDH, sentença de 8 de fevereiro de 1996.

⁵⁹*Brannigan e MacBride v Reino Unido*, CEDH Sentença de 26 de maio de 1993, par. 66.

⁶⁰*Aksoy v Turquia*, CEDH Sentença de 18 de dezembro de 1996, par. 83.

⁶¹Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em um Segmento da População da Nicarágua, de origem Miskito, OEA Ser.L./V/11.62, doc.10, rev. 3, 1983, at 100.

⁶²Relatório anual da Comissão Interamericana, 1985-1986, OEA/Ser.L./V/II.68, doc. 8 rev. 1, 1986, p. 154, El Salvador.

⁶³CPT/Inf/E (2002) 1, p.7, par. 38.

⁶⁴Ibid., p. 9 par. 15.

⁶⁵Princípio 7.

⁶⁶Princípio 8.

2.32 Os Princípios declaram ainda que cabe ao Estado assegurar que os advogados '(a) sejam capazes de desempenhar suas funções profissionais sem intimidação, impedimento, assédio ou interferência; (b) possam viajar e se consultar livremente com seus clientes, tanto dentro quanto fora do país; e (c) não deverão sofrer, ou ser ameaçados, com instauração de processo judicial, ou sanções administrativas, econômicas ou outras, por qualquer ação realizada em conformidade com normas, ética e deveres profissionais reconhecidos'.⁶⁷ Quando a segurança dos advogados for ameaçada em decorrência do exercício de suas funções, eles deverão receber garantias de segurança por parte das autoridades.⁶⁸ Os advogados não devem ser identificados com seus clientes ou com as causas de seus clientes em decorrência do exercício de suas funções.⁶⁹

2.33 O Relator Especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Magistrados e Advogados recomendou que 'é desejável ter a presença de um advogado durante o interrogatório como salvaguarda importante de proteção dos direitos do acusado. A ausência de assessoramento jurídico torna possível o abuso'.⁷⁰ O Relator Especial contra a Tortura declarou que: 'Em circunstâncias excepcionais, nas quais for argumentado que o contato imediato com o advogado de uma pessoa detida pode suscitar sérias questões de segurança e quando a restrição de tal contato for aprovada por um juiz, deve ser pelo menos possível permitir uma reunião com um advogado independente, recomendado por uma ordem de advogados'.⁷¹

Acesso a um médico

2.34 A Comissão de Direitos Humanos declarou que a proteção das pessoas detidas exige acesso imediato e regular a médicos.⁷²

2.35 O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que 'a pessoa detida ou presa deve se beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente deve se beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que isso se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos'.⁷³ A pessoa detida ou presa tem o direito de solicitar uma segunda opinião médica e também de ter acesso a seu prontuário médico.⁷⁴ As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas determinam que os presos que necessitam de tratamento especializado deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis.⁷⁵

2.36 O CPT enfatizou que mesmo no caso em que médicos indicados pela instituição estejam disponíveis para tratar as pessoas detidas, no interesse da prevenção de maus tratos, é desejável que elas tenham acesso ao médico da sua escolha.⁷⁶

⁶⁷Princípio 16.

⁶⁸Princípio 17.

⁶⁹Princípio 18.

⁷⁰Relatório da Missão do Relator Especial no Reino Unido, Doc. ONU E/CN.4/1998/39/ad.4, par. 47, 5 de março de 1998

⁷¹Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39(f).

⁷²Comissão dos Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.11.

⁷³Princípio 24.

⁷⁴Princípio 25.

⁷⁵Regra 22(2) das Regras Mínimas.

⁷⁶CPT/Inf/E (2002) 1, p.6, par. 36 e nota 1.

2.37 O Relator Especial da ONU contra a Tortura recomenda que: 'No momento da detenção, a pessoa detida deve passar por um exame médico, a ser repetido regularmente, sendo tal exame obrigatório quando da transferência para outro local de detenção.'⁷⁷ O Relator também afirmou que: 'Os governos e as associações de medicina devem tomar medidas rígidas contra o pessoal de saúde que participar, direta ou indiretamente, de atos de tortura. Tal proibição deve incluir práticas como o exame de uma pessoa detida a fim de se determinar sua 'aptidão física para o interrogatório', procedimentos envolvendo maus tratos ou tortura, bem como tratamento médico a pessoas detidas que sofreram maus tratos para que elas possam agüentar mais abusos físicos.'⁷⁸

Direito de questionar a legalidade da detenção

2.38 O Artigo 9(3) do PIDCP declara que: 'Qualquer pessoa presa ou detida em virtude de acusação penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.' A Comissão de Direitos Humanos declarou que o direito de questionar a legalidade da detenção aplica-se a todas as pessoas privadas de liberdade e não apenas àquelas suspeitas de ter cometido delito criminal.⁷⁹

2.39 Esta questão foi amplamente examinada pela Comissão de Direitos Humanos, pela Corte Européia de Direitos Humanos e pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Ficou, assim, estabelecido que a autoridade em questão deve ser um tribunal ou corte de justiça com poderes para ordenar a libertação da pessoa detida.⁸⁰ Deve ser imparcial e independente do órgão que determinou a detenção da pessoa e também deve tomar suas decisões sem demora.⁸¹

2.40 O direito de questionar a legalidade da detenção, embora basicamente uma salvaguarda contra privações arbitrárias do direito à liberdade, é também uma garantia essencial para a proteção de outros direitos. O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos declarou que embora as ações de *habeas corpus* ou de *amparo* tenham por objetivo proteger o direito derogável à liberdade, também são instrumentos essenciais para a proteção dos direitos inalienáveis à vida e à liberdade de tortura. O Tribunal determinou que o direito aos remédios jurídicos do *habeas corpus* e do *amparo* jamais pode ser suspenso, pois são remédios jurídicos essenciais para a proteção de vários direitos cuja derrogação é proibida.⁸²

⁷⁷Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.A/56/156, julho de 2001, par. (f)

⁷⁸Ibid., par. 39(l).

⁷⁹Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 8, Artigo 9 (16ª sessão, 1982), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos ONU, Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 at 8 (1994), par. 1.

⁸⁰*Brincat v Itália*, CEDH, Sentença de 26 de novembro de 1992; *De Jong, Baljet e van den Brink*, CEDH Sentença de 22 de maio 1984, 77 Ser. A 23; Observações finais da Comissão de Direitos Humanos: Bielo-Rússia, Doc. ONU CCPR/C/79/Ad.85, 19 de novembro de 1997, par. 10; *Rencontre Africaine pour la défense de droits de l'homme v Zâmbia*, (71/92), 10º Relatório Anual da Comissão Africana, 1996 -1997, ACHPR/RPT/10º.

⁸¹*Vuolanne v Finlândia*, (265/1987), 7 de abril de 1989, Relatório da Comissão de Direitos Humanos, (A/44/40), 1989; *Torres v Finlândia* (291/1988), 2 de abril de 1990, Relatório da Comissão de Direitos Humanos, vol. II (A/45/40), 1990, par. 7; *Chabal v Reino Unido*, CEDH Sentença de 15 de novembro de 1996; *Navarra v França*, CEDH, Sentença de 23 de novembro de 1993.

⁸²'Habeas Corpus em Situações de Emergência', Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987, Relatório Anual do Tribunal Interamericano, 1987, OEA/Ser.L/V/III.17 doc.13, 1987; e 'Garantias Judiciais em Estados de Emergência', Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987, Relatório Anual do Tribunal Interamericano, 1988, OEA/Ser.L/V/III.19 doc.13, 1988.

2.41 A Comissão Interamericana declarou que, se o tribunal não for oficialmente informado de uma detenção, ou se for informado com muito atraso, os direitos da pessoa detida não foram devidamente protegidos. A Comissão também destacou que tais situações levam a outros tipos de abusos, minam o respeito pelos tribunais e levam à institucionalização da ilegalidade.⁸³ A Comissão Africana declarou que negar às pessoas detidas consideradas imigrantes ilegais a oportunidade de comparecer em juízo é uma violação da Carta Africana.⁸⁴ A Corte Européia declarou que a revisão da legalidade da detenção deve garantir que a detenção se faça de acordo com procedimentos determinados pela legislação nacional e que as razões que fundamentam a detenção são autorizadas pela legislação nacional.⁸⁵ A detenção deve conformar-se tanto com as regras substantivas como com as regras procedimentais da legislação nacional. Os tribunais também devem assegurar que a detenção não seja arbitrária de acordo com as normas internacionais.⁸⁶ Tanto a Comissão de Direitos Humanos quanto a Corte Européia de Direitos Humanos declararam que o acesso imediato a um tribunal é uma salvaguarda essencial contra a tortura e os maus tratos, mesmo durante um estado de emergência.⁸⁷

2.42 O CPT recomenda que ‘todas as pessoas detidas pela polícia e que deverão permanecer na prisão devem ser levadas fisicamente a juízo para que o juiz delibere sobre a matéria... Levar a pessoa à presença do juiz proporciona uma oportunidade tempestiva e adequada para que o suspeito de crime que tenha sofrido maus tratos possa dar queixa. Além disso, mesmo na ausência de queixa expressa, o juiz poderá agir tempestivamente, caso haja outras indicações de maus tratos (como por exemplo, ferimentos visíveis, a aparência geral ou o comportamento da pessoa).’⁸⁸

O Estado v Williams e Outros, [1995] 2 LRC 103, Tribunal Constitucional da África do Sul, 1995 (África do Sul)

Os autores da ação neste caso foram seis jovens do sexo masculino condenados a receber uma ‘moderada correção’ com golpes dados com uma chibata. A questão sob consideração do Tribunal era determinar se a sentença de açoitamento dos jovens condizia com os disposições da Constituição sul-africana.

O Tribunal decidiu que, ao impor a punição, o Estado deve fazê-lo de acordo com certas regras, que refletirão os valores subjacentes à Constituição. Os tribunais têm um papel a desempenhar na promoção e no desenvolvimento de uma nova cultura ‘baseada no reconhecimento dos direitos humanos.’ Uma das implicações dessa nova ordem é que as antigas normas e práticas não devem mais ser tomadas como líquidas e certas. Elas devem ser sujeitas a uma constante reavaliação para se ajustarem às disposições constitucionais. O Tribunal declarou ainda que: ‘Nenhum interesse suficientemente contundente pode justificar a prática de açoitamento de adolescentes ou jovens como forma de punição. Não foi demonstrado que existem outras formas de punição adequadas para se atingir o objetivo para o qual foi imposto o castigo. Tampouco foi demonstrado que se trate de um dissuasivo de eficácia significativa. O resultado provavelmente será grosseiro e degradante, em vez de reabilitador. Além do mais, é totalmente desnecessário. Existem opções de sentença suficientes no sistema judicial sul-africano para se concluir que naco se deve recorrer ao açoitamento. O açoitamento de adolescentes ou jovens é, no limiar do século 21, cruel, desumano e degradante.’

⁸³Comissão Interamericana, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Suriname, OEA/Ser. L/V/II.66, doc. 21 rev. 1, 1985, at 24.

⁸⁴*Rencontre Africaine pour la défense de droits de l'homme v Zâmbia*, (71/92), 10º Relatório Anual da Comissão Africana, 1996 -1997, ACHPR/RPT/10º.

⁸⁵*Navarra v França*, CEDH Sentença de 23 de novembro de 1993, par. 26.

⁸⁶Ibid.

⁸⁷Comissão de Direitos Humanos, Comentário nº 29, Estados de Emergência (art. 4), adotado na 1950ª reunião, em 24 de julho de 2001, par. 16; *Aksay v Turquia*, CEDH, 1996, Ap. nº. 21987/93.

⁸⁸CPT/Inf/E (2002) 1, p. 14, par. 45.

O Tribunal analisou a jurisprudência internacional sobre a definição do que constituía ato ‘cruel’, ‘desumano’ e ‘degradante’ ao examinar a legalidade da punição corporal e determinou que: ‘Embora nossa definição fundamental desses conceitos deva necessariamente refletir a nossa experiência e as circunstâncias atuais da comunidade sul-africana, é inquestionável que um discernimento valioso pode ser obtido a partir da maneira como os conceitos são tratados à luz do direito internacional público e da jurisprudência internacional.’ Também observou que a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas não considerou necessário arrolar os atos proibidos ou estabelecer distinções claras entre os vários tipos de punição ou tratamento, dependendo das punições da natureza, do objetivo e da gravidade do tratamento empregado. Também observou que a Corte Europeia de Direitos Humanos diferenciou os conceitos basicamente a partir do nível de sofrimento imposto. O Tribunal citou a sentença prolatada pela Corte Europeia no processo de *Tyler v Reino Unido*: ‘A própria natureza da punição corporal judicial pressupõe que um ser humano cometa violência física contra outro ser humano. Além disso, trata-se de violência institucionalizada, neste caso permitida por lei, ordenada pelas autoridades judiciais do Estado e exercida pelas autoridades policiais do Estado... O caráter institucionalizado desta violência é ainda agravado pela aura de procedimento oficial da punição e pelo fato de que os que a praticam são absolutamente desconhecidos do infrator.’

O Tribunal concluiu que: ‘É lastimável, porém inegável, que desde meados da década de 80 a nossa sociedade vem sendo sujeita a uma onda de violência sem precedentes. Disputas, sejam elas políticas, industriais ou pessoais, geralmente culminam em ataques violentos. Além disso, durante o mesmo período, nota-se um aumento no número de crimes violentos, como os assaltos à mão armada e assassinatos. O processo de negociações políticas que levaram à promulgação da Constituição resultou em rejeição da violência. Neste contexto, não se pode duvidar que o uso institucionalizado da violência por parte do Estado contra adolescentes em conflito com a lei, autorizado pela Seção 294 da Lei, é uma punição cruel, desumana e degradante. O Governo tem uma responsabilidade particular a desempenhar na sustentação e promoção dos valores da Constituição. Se não for rigorosa no reconhecimento desses valores, a Constituição será enfraquecida. Uma cultura de autoridade que legitima o uso da violência é inconsistente com os valores que a Constituição representa.’

Salvaguardas para categorias especiais de detentos

2.43

Todas as pessoas privadas de liberdade têm direito de receber tratamento igual, sem discriminação com base em raça, cor, sexo, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, propriedades, nascimento e outras condições. Entretanto, devem ser levados particularmente em consideração os direitos e as necessidades de categorias especiais de detentos, como as mulheres, os adolescentes, os idosos, os estrangeiros, as minorias étnicas, pessoas com orientação sexual diferente, pessoas doentes, que sofrem de problemas mentais ou deficiências de aprendizagem e ainda outros grupos ou indivíduos que podem ficar particularmente vulneráveis durante a detenção. Alguns grupos podem ser alvo de discriminação por parte dos funcionários da instituição onde estão detidos e também podem ficar vulneráveis a abuso por parte de outros detentos

Mulheres detidas

2.44 A Comissão de Direitos Humanos expressou preocupação com relação à prática de se permitir que agentes penitenciários do sexo masculino tenham acesso aos centros de detenção de mulheres, o que provocou sérias acusações de abuso sexual por parte das mulheres e invasão de privacidade.⁸⁹ Também foi determinado que as agentes penitenciárias do sexo feminino sejam as únicas a realizar revistas corporais das detentas.⁹⁰

2.45 As Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas determinam que as mulheres sob custódia devem ser supervisionadas por funcionárias do sexo feminino.⁹¹ Elas devem ficar detidas em instituições à parte ou, caso em uma mesma instituição penitenciária, separadas e supervisionadas por servidoras penitenciárias do sexo feminino. Os servidores penitenciários do sexo masculino não devem entrar na parte da instituição destinada às mulheres sem estarem acompanhados por uma servidora penitenciária do sexo feminino.⁹² Em centros de detenção para mulheres devem ser providenciadas instalações de atendimento pré e pós-natal.⁹³ Sempre que possível, deve-se providenciar para que as crianças nasçam em unidade hospitalar fora da instituição.⁹⁴ O Relator Especial da ONU contra a Tortura recomendou que os Estados providenciem formação e capacitação que levem em consideração os aspectos relativos ao gênero para pessoal do judiciário e agentes de execução da lei, bem como outros funcionários públicos.⁹⁵

Adolescentes ou jovens detidos

2.46 Algumas obrigações específicas relativas à detenção preventiva nos casos envolvendo crianças estão estipuladas na Convenção dos Direitos da Criança. A Convenção aplica-se a crianças até 18 anos, que normalmente seriam consideradas adolescentes na maioria dos sistemas penais. O Artigo 37 enfatiza que a detenção de crianças – quer preventiva ou de qualquer outra natureza – deve ser de “último recurso” e aplicada pelo menor período de tempo possível. Devem-se levar em consideração as necessidades da criança privada de liberdade e também que elas devem estar separadas dos adultos, a menos que isso não seja do interesse da criança. O Artigo 39 obriga os Estados, *inter alia*, a promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social da criança vítima de tortura ou qualquer outra forma de pena ou tratamento cruel, desumano e degradante, ou de qualquer forma de negligência, exploração ou abuso.

2.47 O CPT estabeleceu algumas salvaguardas específicas de proteção das crianças contra maus tratos e enfatizou que ‘desde o primeiro momento em que são obrigadas a ficar em dependências policiais, é essencial que todas as pessoas privadas de liberdade (incluindo os adolescentes e jovens) gozem do direito de avisar à família ou a terceiros que foram detidos, além do direito de contatar um advogado e de ter acesso a um médico. Além dessas salvaguardas, algumas jurisdições reconhecem que a inerente vulnerabilidade dos adolescentes e jovens exige precauções suplementares. Dentre essas precauções, inclui-se a obrigação que têm os policiais de notificar a detenção do adolescente ou jovem à pessoa adequada (independentemente de o adolescente ou jovem tê-lo pedido ou não). Em certas circunstâncias, também pode ser que os policiais não tenham o direito de interrogar o jovem ou adolescente, a não ser na presença de uma pessoa adequada ou do advogado.’⁹⁶

⁸⁹Observações da Comissão dos Direitos Humanos, EUA, Doc. ONU CCPR/C/79/Ad.50, 7 de abril de 1995, par. 20.

⁹⁰Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 16 (23ª sessão, 1988), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos ONU, Doc. HRI/GEN/1/Rev.1. at 21 (1994), par. 8.

⁹¹Regras Mínimas 8(a) e 53.

⁹²Ibid.

⁹³Regra 23.

⁹⁴Ibid.

⁹⁵Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.E/CN.4/1995/34, p. 8.

⁹⁶CPT/Inf/E (2002) 1, p.57, par. 23.

Pessoas com problemas de saúde mental

- 2.48 Os Princípios para Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental estabelecem que: “Todas as pessoas portadoras de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, deverão ser tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”⁹⁷ “Todas as pessoas portadoras de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, têm direito à proteção contra exploração econômica, sexual, ou de qualquer outro tipo, contra abusos físicos ou de outra natureza, e contra tratamento degradante.”⁹⁸
- 2.49 As Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas também indicam que as pessoas acometidas de problemas de saúde mental não devem ficar detidas em prisões e ‘deverão ser examinadas e tratadas em instituições especializadas sob vigilância médica.’⁹⁹
- 2.50 O CPT declarou que: ‘Uma pessoa presa acometida de doença mental deverá ser mantida e tratada em um estabelecimento hospitalar equipado para tal, sob os cuidados de equipe especializada. O estabelecimento em questão deve ser um hospital civil para doenças mentais, ou um estabelecimento psiquiátrico, especialmente equipado como tal, dentro do sistema penitenciário.’¹⁰⁰ Um preso violento acometido de doença mental deve ser tratado com acompanhamento e apoio médicos. Embora seja possível usar sedativos, se necessário, os instrumentos de restrição ou contenção física devem ser usados raramente e somente com expressa autorização do médico ou imediatamente levado ao conhecimento do médico. Tais instrumentos de restrição ou contenção física devem ser retirados o mais prontamente possível, não devendo jamais ser utilizados como punição. O uso de instrumentos de restrição física deve ser registrado por escrito na ficha médica do paciente.’¹⁰¹

D K Basu v Governo de Bengali Ocidental; Ashok K Johri v Governo de Uttar Pradesh, Índia, Supremo Tribunal, 18 de dezembro de 1996, (1997) 1 SCC 416, AIR 1997 SC 610; (1996) 2 CHRLD 86 (Índia)

Este processo foi iniciado a partir de uma queixa apresentada por uma organização apolítica ao Procurador Geral da Índia. O Tribunal determinou que, não obstante a existência de proteções constitucionais e processuais de salvaguarda dos direitos dos indivíduos, havia instâncias em que tais proteções eram rotineiramente ignoradas. O Tribunal também observou que a ação contra delitos de tortura e morte sob custódia era prejudicada por uma observação exagerada do princípio de prova indubitável. Isto ignora a realidade e as circunstâncias peculiares de cada processo e resulta, com frequência, em injustiça. O Parlamento observou que havia necessidade urgente de modificar tais normas da fase probatória para ações judiciais contra policiais acusados de violência contra pessoas sob custódia, sobretudo as recomendações da Comissão Jurídica da Índia, em seu 113º Relatório, acerca de uma modificação do ônus da prova, com a introdução da presunção de violência sob custódia se houver indícios de que os ferimentos da pessoa detida foram causados durante o período de detenção, bem como o exame, pelo tribunal, de todas as circunstâncias pertinentes.

O Tribunal determinou que, além dos requisitos estatutários e constitucionais indicados acima, seria útil e eficaz estruturar o arcabouço adequado para registro e notificação atual de todos os casos de prisão e detenção, a fim de agregar transparência e responsabilidade. Como medidas preventivas, o Tribunal afirmou que os requisitos abaixo sejam seguidos em todas as prisões e casas de detenção, até que sejam promulgadas as disposições legais:

- (i) policiais que efetuam voz de prisão e interrogatórios deverão usar crachás de identificação correta, clara e visível, onde estarão indicados função e nome, cujos dados ficarão registrados e arquivados;

⁹⁷Princípio 2.

⁹⁸Princípio 3.

⁹⁹Regras Mínimas, par. 82.

¹⁰⁰CPT/Inf/E (2002) 1, p.7, par. 43.

¹⁰¹Ibid. p. 33, par. 44.

- (ii) um boletim de ocorrência que documente a prisão (do qual deverão constar data e hora), a ser preparado pelo policial que efetuou a prisão, autenticado por pelo menos uma testemunha (familiar da pessoa detida ou uma pessoa respeitável da comunidade) e assinado pela pessoa detida.
- (iii) um amigo ou familiar da pessoa detida (ou outra pessoa conhecida que demonstre interesse por seu bem-estar) deverá ser informado, assim que possível, sobre a prisão e detenção no local em que a pessoa se encontra;
- (iv) no caso em que o amigo ou familiar da pessoa detida morar fora da cidade onde foi efetuada a prisão, ele deve ser avisado pela polícia sobre a hora, o local onde se deu a prisão e o local de custódia, entre 8 a 12 horas após o ato da prisão;
- (v) a pessoa detida deverá ser informada dos seus direitos no momento em que for presa ou detida;
- (vi) deve ser feito o respectivo registro no livro do local de detenção, informando a prisão da pessoa, inclusive o nome do amigo que foi informado e os nomes e as informações referentes aos policiais sob a custódia dos quais se encontra a pessoa detida;
- (vii) mediante solicitação, a pessoa detida deverá ser examinada para se determinar se houve ferimentos no momento da prisão e receber uma cópia do laudo, assinado pelo policial e pela pessoa detida;
- (viii) a pessoa detida deve passar por um exame médico a cada 48 horas, realizado por médico integrante de uma junta médica aprovada;
- (ix) cópias de todos os documentos referentes à prisão devem ser enviadas ao juiz da vara correspondente ao local da detenção;
- (x) a pessoa detida deve ser autorizada a ver seu advogado durante o interrogatório, embora não durante o tempo integral do interrogatório;
- (xi) deve haver uma sala de controle na delegacia de polícia e na administração central, para onde deverão ser enviadas todas as informações referentes à prisão dentro de 12 horas após a prisão e colocadas em um quadro de aviso, à vista de todos.
- (xii) Tais requisitos vêm somar-se às salvaguardas existentes e não anulam outras orientações estabelecidas pelos tribunais sobre a mesma matéria. Eles serão aplicados com o mesmo vigor a outros órgãos governamentais que têm poder de deter e interrogar pessoas e devem ser seguidos rigorosamente; sua inobservância tornará o policial em questão passível de sanção e culpado por desacato ao processo judicial.

O Tribunal decidiu outrossim que, no caso de infração dos direitos fundamentais, o Tribunal não deverá apenas fornecer declaração neste sentido, mas deve ir adiante e adjudicar ressarcimento, não como perdas e danos, como no caso de ação civil, mas como compensação por força da jurisdição de direito público, pelo dano causado por violação do dever por parte do Estado, pela não-proteção de direito fundamental à vida do cidadão. A simples punição do infrator não trará grande conforto à família da vítima e uma ação cível de perdas e danos é um processo judicial longo e penoso. A indenização pecuniária a título de reparação pela violação do inalienável direito à vida do cidadão é, portanto, útil, sendo, por vezes, o único remédio eficaz para os familiares da vítima falecida, que pode ter sido arrimo de família. A responsabilidade indireta do Estado por atos cometidos por funcionários públicos em violação de tais direitos é aceita na maioria das jurisdições.

Na avaliação da indenização a ser paga, deve-se enfatizar o elemento compensatório e não o punitivo. Determinar a punição adequada ao delito (qualquer que seja a indenização) deve ser atribuição dos juízos penais, nos quais o infrator é acusado, e aos quais o Estado é obrigado pelo dever de direito. A determinação de indenização na esfera pública do direito também se faz sem prejuízo de qualquer outra ação, como por exemplo, ação civil por perdas e danos, de direito da vítima (ou herdeiros da vítima falecida) relativamente à mesma matéria pelo ato nocivo cometido por funcionários do Estado. O valor da indenização dependerá de fatos específicos de cada caso, sem que seja aplicada nenhuma fórmula rígida. O montante da indenização concedida pelo tribunal (e paga pelo Estado) como reparação pelo crime cometido poderá, dependendo do caso, ser equiparado ao valor a que o reclamante teria direito em uma ação civil.

3 O papel dos magistrados e membros do Ministério Público na proteção de detentos e suspeitos contra a tortura

Índice

38	O papel dos magistrados
38	O papel dos membros do Ministério Público
39	Salvaguardas durante a detenção
40	Interrogatórios
42	Inspeções independentes
43	Condições de detenção
45	Comparecimento perante uma autoridade judicial
46	Assessoramento jurídico
46	Admissibilidade de provas
47	Exame de testemunhas
48	Dever de proteção em casos de expulsão

3 O papel dos magistrados e membros do Ministério Público na proteção de detentos e suspeitos contra a tortura

3.1 O direito internacional de direitos humanos exige que os Estados mantenham uma revisão sistemática de suas regras de interrogatórios, instruções, métodos e práticas, bem como disposições aplicáveis à custódia e ao tratamento de pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, como um meio efetivo de prevenir casos de tortura e maus tratos.¹ Os Estados também são obrigados a investigar queixas de maus tratos dos detentos e estabelecer mecanismos para monitorar os detentos.²

3.2 Este capítulo versa sobre o papel dos juízes e promotores na proteção de pessoas privadas de liberdade de atos de tortura ou quaisquer outras formas de maus tratos. Especificamente, considera como as salvaguardas estabelecidas no capítulo 2 devem ser aplicadas. Dá uma orientação prática sobre como juízes e promotores públicos podem estar seguros de que detentos levados a julgamento não foram submetidos a tortura ou outras formas proibidas de maus tratos. Enfatiza, também, a obrigação dos promotores públicos de assegurarem que as provas coligidas durante a investigação criminal tenham sido corretamente obtidas e que o direito fundamental do suspeito de um crime de não ser torturado ou maltratado não tenha sido violado durante o processo. O risco de ocorrer esse tipo de tratamento será maior se o sistema jurídico legal basear as condenações, predominante ou substancialmente, em confissões e provas obtidas durante o período de detenção anterior ao julgamento.

3.3 Juízes e promotores públicos exercem funções diferentes em sistemas jurídicos diferentes, e seu papel (a) na admissão de provas, (b) no interrogatório das testemunhas e (c) na produção de súmulas dos casos, também variará. O poder discricionário que juízes e promotores públicos terão no desempenho de suas funções dependerá, parcialmente, do regime jurídico no qual estiverem operando. Por exemplo, em sistemas de direito civil ou consuetudinário, a justiça criminal poderá seguir, respectivamente, modelos inquisitoriais ou contraditórios. Os julgamentos também podem ser conduzidos de várias formas, dependendo de se são realizados na presença de jurados ou somente de juízes. Os seguintes princípios a seguir devem ser interpretados dentro do quadro específico do sistema penal dos diversos países.

¹Comissão dos Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.11. 11.

²Observações Finais da Comissão de Direitos Humanos: França, ONU Doc.CCPR/C/79/Ad.80, 4 agosto 1997 par. 16.

O papel dos magistrados

- 3.4 O papel básico dos juízes é sustentar a legislação nacional – inclusive o direito internacional, sempre que este estiver incorporado às leis nacionais – e presidir independente e imparcialmente a administração da justiça. Ao decidir sobre culpa e inocência, ou ao pesar os méritos e alegações entre indivíduos, os juízes devem ter em consideração apenas os fatos, tanto quanto possam ser estabelecidos; os méritos das posições das partes; e a lei aplicável. Porém, a justiça também requer que os juízes entendam todos os fatores relevantes da situação sob sua consideração, inclusive os que possam afetar a forma como os presentes no tribunal se comportam ou percebem o processo penal. Isso não significa apenas controlar os procedimentos, emitir decisões judiciais sobre aspectos da lei, sumarizar casos, prolatar sentenças ou decisões, mas também assegurar que os procedimentos judiciais sejam administrados de modo justo e percebido como justo.
- 3.5 Cabe aos juízes assegurar que réus, testemunhas e vítimas sejam tratados com justiça e que os acusados de terem cometido atos lícitos recebam julgamento justo. Isto requer assegurar que seus direitos sejam sempre respeitados e que apenas provas obtidas de forma lícita sejam admitidas no tribunal. Também significa que os responsáveis pela manutenção da lei sejam eles mesmos submetidos a tais restrições. Isso, talvez, signifique assumir um papel assertivo no sentido de garantir que todos os depoimentos e provas tenham sido dados e apresentados livremente, e não obtidos por meios coercitivos. Os juízes devem estar sempre alerta para a possibilidade de réus e testemunhas terem sido submetidos à tortura ou a outras formas de maus tratos. Se, por exemplo, um detento alegar ter sido submetido a maus tratos ao ser levado a comparecer perante o juiz, ao final do período de custódia policial, cabe ao juiz registrar a alegação por escrito e imediatamente determinar exame de corpo de delito e demais medidas necessárias para assegurar que tal alegação seja plenamente investigada.³ Isso deve ser feito mesmo na ausência de queixa ou alegação explícita caso a pessoa em questão apresente sinais visíveis de maus tratos físicos ou mentais.
- 3.6 Embora nas diversas partes do mundo os sistemas jurídicos variem em certos aspectos, a proibição da tortura é universal. Portanto, o papel precípua dos juízes na prevenção de atos de tortura consiste em assegurar que a lei seja mantida em todas as circunstâncias.

O papel dos membros do Ministério Público

- 3.7 Juízes e promotores públicos podem exercer papéis significativamente distintos em diferentes sistemas penais – dependendo de se estes se baseiam no processo contraditório ou inquisitorial. Em muitos países, muitos dos pontos relativos ao papel e as responsabilidades dos juízes também se aplicam aos promotores públicos.
- 8.8 Os membros do Ministério Públicos também têm a responsabilidade específica de assegurar que todas as provas coligidas no decurso de uma investigação criminal tenham sido obtidas corretamente e que os direitos fundamentais do suspeito em uma investigação criminal não tenham sido violados durante o processo. Quando os promotores públicos têm acesso a uma prova contra suspeitos que eles sabem, ou acreditam, com bases razoáveis, ter sido obtida por meios ilícitos, a saber, tortura, eles devem rejeitar tal prova, informar o tribunal a esse respeito e tomar todas as medidas necessárias para que os responsáveis sejam levados à justiça.⁴ Qualquer prova obtida por meio de tortura ou maus tratos semelhantes só poderá ser admitida como prova contra os que cometeram tais abusos.⁵

³CPT/Inf/E (2002) 1, p.14, par. 45.

⁴Orientações sobre o Papel dos Membros do Ministério Público (Orientação nº 16)

⁵Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Artigo 15.

3.9 Em certas jurisdições, é necessário que a promotoria pública solicite a ação dos juízes de instrução para poder iniciar a investigação. Portanto, é essencial que os promotores públicos cumpram este dever com seriedade, sobretudo quando o caso envolver possível crime de tortura cometido por autoridades policiais ou outros agentes de execução da lei. Quase todas as jurisdições obrigam os promotores a processarem os que cometem delitos penais e isso inclui a abertura de processo contra autoridades policiais ou outros agentes de execução da lei que sejam acusados de delito penal, como, por exemplo, atos de tortura. Em muitas jurisdições não é necessário que os promotores públicos recebam uma queixa formal antes de poderem agir na busca de provas de um crime. Com efeito, na maioria das vezes eles têm o dever legal de agir nesse sentido caso venham a tomar ciência de tal informação.

Salvaguardas durante a detenção

3.10 Promotores públicos e juízes devem assegurar o respeito aos elementos contidos na seguinte lista de normas, já mencionadas no capítulo anterior. Esta lista baseia-se nas salvaguardas do direito internacional. No entanto, as normas internacionais estabelecem apenas uma base mínima. Diversos Estados oferecem maior proteção e podem ser tomados como modelos de boas práticas. Nos países em que essas normas ainda não foram adotadas existe um risco maior de os detentos serem sujeitos a tortura ou outras formas de maus tratos. A não-adesão a estas normas pode, subseqüentemente, dificultar a identificação e instauração de processo judicial contra os responsáveis por tais atos.

• **Notificar as pessoas sobre seus direitos.** Toda pessoa privada de liberdade tem direito a ser informada sobre as razões de sua prisão ou detenção e sobre seus direitos enquanto estiver presa. A pessoa tem o direito de informar – ou de pedir às autoridades que informem – sua família ou seus amigos sobre o fato de estar presa e o local onde está detida. Se a pessoa for transferida para outro local, sua família ou seus amigos deverão ser mais uma vez informados. Tal notificação deverá, preferivelmente, ser feita de imediato, ou pelo menos sem delongas. As pessoas detidas em regime de prisão preventiva devem ter todas as possibilidades razoáveis de se comunicar com a família e com seus amigos e de receber visitas.

• **Uso de locais de detenção oficialmente reconhecidos e manutenção de registros de custódia efetivos.** Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em locais oficialmente designados e publicamente conhecidos. Os interrogatórios devem ser feitos apenas em centros oficiais, sendo que qualquer testemunho obtido de um detento em um local de detenção não-oficial, e não confirmado durante interrogatório realizado em local oficial, não deve ser aceito como prova no tribunal – a menos que seja usado como prova contra o suposto torturador. Registros de custódia atualizados e precisos, mantidos em arquivos acessíveis ao público, são elemento essencial contra a tortura e maus tratos. As autoridades devem manter registros oficiais atualizados de todos os detentos, tanto em cada casa de detenção como também na administração central. Esses registros devem incluir os nomes dos detentos, o local de detenção e a identidade dos responsáveis por sua custódia. As celas devem ser numeradas, sendo mantido registro do número da cela em que a pessoa detida foi colocada. Também deve ser mantido um registro completo de todos os contatos feitos com a pessoa detida, inclusive os pedidos feitos por esta, as respostas dadas pelas autoridades e as decisões tomadas com relação à pessoa detida. Os registros de custódia devem ser mantidos de forma a permitir a fácil detecção de qualquer adulteração – como, por exemplo, o uso de livros encadernados com páginas pré-numeradas e guardados por um longo período (i.e., vários anos).

• **Evitar detenção sem comunicação.** As pessoas ficam particularmente sujeitas à tortura e a maus tratos quando são detidas e mantidas incomunicáveis – ou seja, quando o detento não tem acesso ao mundo exterior, à sua família, a advogados ou médicos independentes. O risco aumenta proporcionalmente ao período em que forem mantidos presos, pois quanto mais longa a detenção, tanto maior será o período para que sejam infligidos maus tratos e desapareçam subseqüentemente as marcas visíveis de tais abusos. Os juízes devem exercer seu poder para assegurar que os casos de restrições e atrasos em permitir aos detentos acesso ao mundo exterior sejam mantidos ao mínimo.

- **Acesso a um advogado e respeito às funções do advogado.** As pessoas detidas têm o direito a ter acesso imediato a assessoramento jurídico. Devem poder consultar seu advogado em particular enquanto sob custódia, e ter um advogado presente durante interrogatórios e de ter um advogado que os represente ao comparecerem ao tribunal. Os advogados devem aconselhar e representar seus clientes de acordo com as normas profissionais, livres de intimidação, impedimento, assédio ou interferência indevida de qualquer parte.
- **Acesso a um médico.** As pessoas detidas devem ser examinadas por um médico tão logo quanto possível após a privação de liberdade e durante todos os estágios de sua detenção. Têm ainda o direito de serem examinadas por médico independente e plenamente qualificado, de sua escolha. Os policiais não deveriam ouvir nem, de preferência, ver os exames médicos realizados. Os resultados de cada exame, bem como declarações relevantes feitas pela pessoa detida e as conclusões do próprio médico devem ser registrados formalmente pelo médico e colocados à disposição da pessoa detida e de seu advogado.
- **Salvaguardas para categoriais especiais de detentos.** Todas as pessoas privadas de liberdade têm direito a receber tratamento igual, sem discriminação com base em raça, cor, sexo, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou outras condições. Entretanto, poderão ser feitas exceções quanto aos direitos e às necessidades de detentos vulneráveis, inclusive mulheres, adolescentes ou jovens, idosos, estrangeiros, minorias étnicas, pessoas com orientação sexual diferente, pessoas doentes, com problemas mentais ou incapacidades de aprendizado e outros grupos ou indivíduos vulneráveis. Alguns grupos podem ser alvo de discriminação por parte dos funcionários da instituição onde estão detidos e também podem ser vulneráveis a abuso por parte de outras pessoas detidas.

Interrogatórios

- 3.11 Cabe aos promotores públicos assegurar a sua não-participação em interrogatórios em que métodos de coerção sejam usados para obter confissões ou informação. Também devem se certificar de que tais métodos coercitivos não sejam usados por policiais para obtenção de provas que levem à acusação criminal contra um suspeito. Sempre que um suspeito ou testemunha for levado à presença de um promotor, este deverá zelar para que qualquer informação ou confissão oferecida seja feita livremente. O promotor público também deve avaliar os sinais de sofrimento físico e mental, levar a sério todas as alegações de tortura e maus tratos e recusar devolver qualquer pessoa para uma situação de custódia em que ela esteja exposta ao risco de tal tratamento.
- 3.12 O risco de tortura e maus tratos durante interrogatório será maior se o sistema jurídico basear suas condenações, principal e substancialmente, em confissões ou provas obtidas no período de prisão preventiva, portanto anterior ao julgamento – sobretudo quando os interrogatórios se fizerem sem a presença do advogado da pessoa detida. De qualquer modo, devem ser seguidos procedimentos estritos para se garantir que os interrogatórios sejam conduzidos adequadamente e que não sejam infligidos abusos enquanto a pessoa detida estiver sendo interrogada. É particularmente importante que os detalhes de todas sessões de interrogatório sejam gravados e que o interrogatório em si seja transcrito. Essa informação também deve estar disponível para fins de processos judiciais ou administrativos.
- 3.13 Os promotores públicos e juízes devem assegurar o respeito aos elementos contidos na seguinte lista de boas práticas relativas a interrogatórios, que se baseiam nas recomendações do CPT e do Relator Especial das Nações Unidas contra a Tortura:⁶

⁶ CPT/Inf/E (2002) 1, p.10-16, par. a 33-50; Relatório do Relator Especial contra a Tortura, 2001, ONU Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39.

-
- O interrogatório deverá ter lugar apenas em centros oficiais, sendo que qualquer prova obtida da pessoa detida em local de detenção não-oficial e não confirmada pelo detento durante interrogatório realizado em instalações oficiais não poderá ser admitida no tribunal contra o detento;
 - O detento deve ter direito a ter um advogado presente durante o interrogatório;
 - No início de cada interrogatório, o detento deve ser informado sobre a identidade (nome e/ou n° de identificação) de todas as pessoas presentes;
 - A identidade de todas as pessoas presentes deve ser anotada em registro permanente com indicação detalhada da hora em que o interrogatório foi iniciado e encerrado e de qualquer pedido feito pelo detento durante o interrogatório;
 - A pessoa detida deve ser informada da duração permitida para um interrogatório; do procedimento para períodos de descanso entre entrevistas e intervalos durante o interrogatório, locais em que os interrogatórios podem se realizar; e se o detento deverá permanecer de pé enquanto questionado. Todos esses procedimentos devem ser estabelecidos por lei ou regulamentação e seguidos rigorosamente;
 - O uso de vendas nos olhos ou capuzes deve ser proibido, pois torna a pessoa vulnerável, envolve privação sensorial e pode por si só constituir tortura ou maus tratos. Além disso, praticamente inviabiliza o processo legal, pois será mais difícil identificar os que cometeram atos de tortura ou maus tratos.
 - Todas as sessões de interrogatórios devem ser gravadas ou transcritas, sendo que o detento ou, quando assim disposto em lei, seu advogado, deverá ter acesso a tais registros;
 - As autoridades devem ter e revisar regularmente procedimentos relativos ao interrogatório de pessoas que estejam sob a influência de drogas, álcool, ou medicamentos, ou que estejam em estado de choque;
 - A situação de pessoas particularmente vulneráveis (por exemplo, mulheres, adolescentes ou jovens e pessoas com problemas de saúde mental) deve ser objeto de salvaguardas especiais.

3.14 A gravação eletrônica das sessões ajuda a reduzir significativamente o risco de tortura e maus tratos e pode ser usada pelas autoridades como defesa contra alegações falsas. Como precaução contra adulteração dos registros audiofônicos, uma fita deve ser selada na presença da pessoa detida e uma outra usada como cópia de trabalho. A adoção de tais procedimentos também ajuda a garantir que a proibição constitucional e legal de tortura e maus tratos em um país seja respeitada e passível de verificação.

3.15 O termo 'interrogatório' não se refere apenas ao tempo em que uma pessoa é questionada formalmente. Também pode incluir períodos antes, durante e depois do questionamento, em que são aplicadas pressões físicas e psicológicas a fim de desorientar as pessoas e coagi-las à obediência durante o questionamento formal. Todas as práticas dessa natureza são absolutamente proibidas.

Inspeções independentes

3.16 A inspeção regular dos locais de detenção, principalmente quando realizada como parte de um programa de visitas periódicas, constitui uma das mais eficientes medidas preventivas contra a tortura. O CPT declarou que “atribui particular importância a visitas regulares a cada estabelecimento prisional feitas por órgão independente (por exemplo, uma junta independente ou um juiz corregedor), que tenha poderes para ouvir queixas das pessoas presas (e resolvê-las, se necessário) e para inspecionar as dependências da instituição. Esses órgãos podem, *inter alia*, desempenhar um importante papel no sentido de superar diferenças surgidas entre a administração penitenciária e um determinado preso ou os presos em geral.”⁷ O CPT também saudou a existência de mecanismos de inspeção das dependências policiais como “uma importante contribuição para a prevenção dos maus tratos às pessoas detidas pela polícia e, de um modo geral, para assegurar condições satisfatórias de detenção nas delegacias de polícia”.⁸ O Relator Especial contra a Tortura afirmou que “visitas sem aviso prévio às delegacias de polícia, aos locais de detenção ou prisão preventiva e penitenciárias” proporcionam uma eficiente salvaguarda contra a tortura.⁹

3.17 A legislação nacional muitas vezes requer que os membros do judiciário e/ou os promotores públicos realizem inspeções. Oficiais corregedores, advogados de defesa, médicos, bem como especialistas independentes e outros representantes da sociedade civil também podem participar de inspeções. Ouvidorias e instituições nacionais ou de direitos humanos, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e organizações não-governamentais (ONGs) independentes também devem ser autorizados a ter livre acesso, quando solicitado, a todos os locais de detenção.

3.18 É necessário visitar regularmente – e sem aviso prévio – os locais de detenção e envia-los esforços para se comunicar direta e confidencialmente com as pessoas detidas ou presas. Os locais a serem visitados incluem as carceragens policiais, os centros de detenção provisória, as dependências de serviços de segurança, as áreas de detenção administrativa, os presídios e as penitenciárias. As equipes de inspeção devem ter liberdade para tornar públicos os relatórios de suas constatações, se assim decidirem.

3.19 A Associação para a Prevenção da Tortura (APT), uma organização não-governamental, produziu um relatório com base em uma série de informes e recomendações do CPT acerca dos mecanismos nacionais de visitas. Dele consta a seguinte lista de verificação para juízes e promotores públicos que estejam que realizam inspeções.¹⁰

- **Independente.** O órgão de inspeção deve demonstrar sua independência e imparcialidade, não se confundindo com o pessoal e a administração do local de detenção. Deve deixar claro que a sua única preocupação é assegurar que as condições de detenção sejam humanas e que os detentos sejam tratados com justiça.
- **Especialista.** Todos os envolvidos nas inspeções devem ter conhecimento e qualificação específicos sobre o tipo de local de detenção que estão inspecionando.
- **Contato direto e pessoal com os detentos.** Durante as visitas, o órgão de inspeção visitante deverá esforçar-se para estabelecer contato direto com as pessoas detidas. Os detentos que não tenham solicitado reuniões com o órgão de monitoramento devem ser escolhidos aleatoriamente e entrevistados como parte de uma visita regular. Os detentos também devem ter o direito de fazer reclamações, tanto dentro quanto fora do local de detenção.
- **Confidencial.** O órgão de inspeção visitante deve poder comunicar-se com as pessoas detidas sem ser visto ou ouvido pelo pessoal que trabalha no local de detenção.
- **Regular.** Visitas semanais às prisões e outros locais de detenção são mais eficazes. Visitas mensais podem ser uma alternativa aceitável. Os órgãos de inspeção devem dispor de tempo e recursos adequados para fazer visitas regulares a fim de assegurar sua eficácia.

⁷2º Relatório Geral das Atividades da CPT, 1991, par. 54.

⁸CPT/Inf/E (99) 1 (REV. 2), par. 97.

⁹Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.A/56/156, par. 39(c).

¹⁰Recomendações do CPT acerca dos Mecanismos Nacionais de Visitas, Associação para a Prevenção da Tortura, junho de 2000.

-
- **Sem aviso prévio.** Os órgãos de inspeção devem ter e exercer o poder de visitar qualquer local de detenção em qualquer dia e a qualquer momento que escolherem.
 - **Todas as partes do local.** O órgão de inspeção visitante deve ter e buscar acesso a todas as partes do local.
 - **Relatórios regulares.** O órgão de inspeção deve produzir relatórios regulares de suas visitas a instituições nacionais pertinentes.

3.20 Tanto quanto falar com os detentos, observando suas condições físicas, comportamento geral e relacionamento com o pessoal do local de detenção, os membros do órgão de inspeção também devem ficar atentos a quaisquer equipamentos ou instrumentos que possam ser

utilizados para infligir tortura ou maus tratos. Os servidores penitenciários sempre devem ser questionados sobre qualquer desses itens. Os detentos também devem ser questionados, sem a presença dos servidores penitenciários ou do pessoal do local de detenção.

Condições de detenção

3.21 Embora as condições de detenção sejam variáveis, o CPT preparou uma lista geral ¹¹ dos fatores que precisam ser considerados quando se está avaliando a adequação do local utilizado para detenção *de curto prazo*:

- As celas devem ser limpas, de tamanho razoável para o número de pessoas que geralmente acomodam, dispor de iluminação adequada (suficiente para leitura, excluindo-se os períodos de sono) e ventilação. Preferencialmente as celas devem ter luz natural;
 - As celas devem dispor de um meio de descanso (cadeira fixa ou banco). As pessoas obrigadas a permanecer sob custódia durante a noite devem receber colchão e cobertores limpos;
 - As pessoas sob custódia devem poder satisfazer as necessidades da natureza em condições de limpeza e decência e ter à disposição recursos de higiene apropriados;
 - As pessoas sob custódia devem ter fácil acesso à água potável e receber alimentação em horários apropriados, incluindo ao menos uma refeição completa por dia;
 - As pessoas detidas por períodos mais longos, de 24 horas ou mais, devem ser autorizadas a se exercitar ao ar livre;
- Esses pontos são considerados normas básicas ou padrões mínimos. Em geral, qualquer período adicional de detenção deve ser cumprido em um recinto projetado para detenções de longo prazo, onde os padrões desejáveis são mais rigorosos. A privação de liberdade em condições que não satisfaçam essas exigências pode se constituir em tratamento desumano ou degradante, em violação do direito internacional de direitos humanos.¹²

¹¹CPT/Inf/E (2002) 1, p. 8, par. 42..

¹²*Peers v Grécia*, CEDH, Sentença de 19 de abril de 2001; *Kalashnikov v Rússia*, CEDH, Sentença de 15 de julho de 2002.

Blanchard & Outros V Ministério da Justiça, Departamento Jurídico e Parlamentar & Anor, Supremo Tribunal, Zimbábue, 9 de julho de 1999, 1999 (10) BCLR 1169 (ZS), [2000] 1 LRC 671; (1999) 2 CHLRD 326 (Zimbábue)

Os requerentes foram indiciados por vários delitos graves, inclusive terrorismo e sabotagem, e foram detidos em uma prisão de alta segurança enquanto aguardavam julgamento. Entraram com uma petição junto ao Supremo Tribunal, alegando que os requeridos haviam violado o direito constitucional de não serem submetidos a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, porque haviam sido detidos sob iluminação contínua, em celas individuais e trancadas, obrigados a usar uniformes da prisão, despidos e acorrentados com grilhões nas pernas todas as noites, e proibidos de receber comida de fora da prisão.

Em julho de 1999, o Supremo Tribunal do Zimbábue ordenou que as celas dos requerentes fossem destrancadas durante o dia, que a luz em suas celas fosse desligada no período noturno e que, enquanto permanecessem como presos não-condenados, os requerentes deveriam ter permissão de usar suas próprias roupas e receber comida de fora da prisão.

O Tribunal levou em consideração a jurisprudência internacional, inclusive os casos da Corte Européia dos Direitos Humanos intitulados *Irlanda v Reino Unido* e *Kosminen v Finlândia*, referindo-se especificamente às Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Pessoas Presas. O Tribunal condenou o uso pelas autoridades da prisão de grilhões nas pernas e de algemas, exceto para a prevenção de fugas durante o transporte ou para restringir comportamento violento, na ausência de outros métodos eficazes. Afirmou também que embora as pessoas sob custódia não possuam a gama completa de liberdades dos indivíduos não-encarcerados, todas as restrições sobre elas impostas devem ser limitadas e absolutamente necessárias. Essas restrições devem ser avaliadas em relação ao objetivo único do Estado de levar a pessoa presa a julgamento, assegurando que ela seja julgada com base em um padrão básico de humanidade para pessoas inocentes aos olhos da lei, e não segundo padrões penológicos abstratos. Punição, dissuasão e retribuição não são compatíveis com a presunção de inocência. Embora possa haver circunstâncias especiais que permitam sujeitar uma pessoa presa que aguarda julgamento a tratamento mais severo do que o dispensado a outras pessoas presas, o ônus da justificativa de tal ação é das autoridades prisionais. No presente caso, os réus não alegaram que a conduta dos requerentes representou uma ameaça à segurança da prisão. Despir os requerentes e agrilhoá-los com ferros nas pernas é, por conseguinte, prática manifestamente desumana. Insistir em iluminação contínua foi irracional e tinha por objetivo exacerbar o efeito do confinamento, tornando-o tão desconfortável e severo quanto possível, particularmente porque os requerentes estavam, de fato, em confinamento solitário.

O Tribunal também estabeleceu que a Constituição do Zimbábue tem por objetivo proteger tanto a dignidade quanto a integridade física e mental do indivíduo e que esta proteção é semelhante às disposições da Convenção Européia sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. A prolongada duração dos maus tratos sofridos pelos requerentes, bem como seus efeitos físicos e mentais, atingiram o nível mínimo de gravidade necessária para constituir uma violação desse direito. O Tribunal igualmente comentou que a proibição constitucional de tortura e de outros abusos tinha por intenção proteger as pessoas de atos que causassem sofrimento não só físico, mas também mental. Os réus foram obrigados a pagar elevados custos, como indicação da desaprovação do tribunal quanto à crueldade arbitrária do tratamento infligido aos requerentes.

Comparecimento perante uma autoridade judicial

- 3.22 Todas as pessoas detidas têm o direito de contestar a legalidade de sua detenção. Tal procedimento é às vezes denominado *habeas corpus*, ou seja, trazer o corpo à presença do juiz. Isto representa uma importante salvaguarda contra a tortura, assim como um meio de contestar as detenções arbitrárias – embora algumas vezes os juízes restrinjam esse procedimento a assegurar-se a legitimidade da detenção propriamente dita, sem atribuir peso suficientemente ao fato de as condições de detenção estarem ou não completamente de acordo com a lei.
- 3.23 A impugnação da detenção pode ser pleiteada pela pessoa detida ou por alguém agindo em seu nome. Tais procedimentos precisam ser tratados com diligência. Se for de sua discricção fazê-lo, os juízes também devem requerer que o detento seja levado fisicamente trazido a juízo e que, enquanto aí estiver, possa se comunicar confidencialmente com o seu advogado.
- 3.24 Sempre que uma pessoa detida é levada do local de detenção à presença de um juiz, este deve dispensar particular atenção ao seu estado. Quando necessário, os juízes devem rotineiramente realizar uma inspeção visual em busca de quaisquer sinais de lesão ou dano físico – ou ordenar que seja feita uma inspeção por um médico. Isso pode envolver a verificação de ferimentos físicos que podem estar ocultos sob a roupa. Muitas formas de tortura não deixam marcas físicas e outras são infligidas com métodos de difícil detecção. Os juízes devem, portanto, estar atentos para outras pistas, como o estado físico e mental do indivíduo e sua conduta geral, o comportamento da polícia e dos guardas envolvidos no caso e a atitude da pessoa detida com relação a eles. Os juízes devem procurar demonstrar claramente que irão levar a sério as alegações de tortura ou maus tratos e que agirão, nos casos necessários, de modo a proteger os que estiverem expostos a risco.
- 3.25 Caso um suspeito não fale o idioma em que o julgamento estiver sendo realizado, os requisitos de um julgamento justo determinam que lhe sejam proporcionadas todas os recursos de interpretação.¹³ Isso também é uma salvaguarda importante para se assegurar que sejam relatados todos os atos de tortura e outras formas de maus tratos.
- 3.26 Os responsáveis pela segurança dos tribunais e pela guarda dos detentos durante os comparecimentos aos tribunais devem sempre ser institucionalmente distintos e independentes daqueles que mantêm sob custódia as pessoas detidas e daqueles que estão realizando investigações sobre o crime que a pessoa detida é suspeita de haver cometido. Pessoas sob detenção preventiva ou cautelar correm particular risco se estiverem sendo mantidos sob custódia ou puderem ser transferidos de volta à custódia das autoridades encarregadas da investigação. Enquanto em juízo, a pessoa detida deve ser mantida em um local fisicamente separado daquele onde a polícia ou os oficiais investigadores do caso estiverem aguardando. Se houver suspeitas de que um indivíduo esteja sendo submetido à tortura ou a outras formas de abusos, ele deve ser imediatamente removido da custódia de seus supostos torturadores.
- 3.27 Para que estejam atentos a sinais de tortura ou maus tratos, os juízes precisam prestar atenção à disposição física de suas salas de julgamentos.

- O juiz consegue ver e ouvir claramente o detento o tempo todo em que ele está em juízo, de modo suficiente para detectar quaisquer sinais visíveis de lesão ou dano físico ou mental?
- O nível de segurança sob que o detento está sendo mantido é adequado a qualquer perigo real que ele possa representar?
- O detento consegue se comunicar com o seu advogado em caráter confidencial?
- O detento consegue se comunicar livremente com o juiz, sem qualquer ameaça ou intimidação?

¹³Artigo 14 (3)(f) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Assessoramento jurídico

3.28 Os juízes devem assegurar que todos os réus estejam cientes do seu direito de solicitar assessoramento de um advogado de sua escolha. Os advogados de defesa devem poder

desempenhar suas funções sem intimidação, impedimento, assédio ou interferência indevida, inclusive o direito de se consultarem livremente com os seus clientes.¹⁴ Eles não devem ser identificados com os seus clientes ou com as causas de seus clientes em consequência do desempenho de suas funções profissionais. Nem devem sofrer, ou ser ameaçados de sofrer, processo judicial ou sanções administrativas, econômicas ou outras por qualquer ação praticada de acordo com os seus deveres, suas normas e ética profissionais. Quando a segurança dos advogados estiver ameaçada em decorrência do cumprimento de suas funções, eles devem ser adequadamente salvaguardados e protegidos pelas autoridades.¹⁵

Admissibilidade de provas

3.29 Em muitas jurisdições, os juízes desempenham um papel crucial ao decidir quais provas devem ser apresentadas no julgamento principal – ou perante um júri – e quais outras devem ser consideradas inaceitáveis. As provas indubitavelmente obtidas mediante tortura ou outras formas de maus tratos devem ser declaradas inadmissíveis.¹⁶ Isso em geral estará especificado na legislação nacional – embora algumas formas de maus tratos físicos e mentais nem sempre estejam adequadamente contempladas nessa legislação. A menos que a lei escrita não admita nenhuma outra interpretação, os juízes sempre devem interpretá-la conforme o que seja consistente com as melhores práticas e normas internacionais em matéria de tortura e outras formas de maus tratos.

3.30 É dever da magistratura assegurar que as provas produzidas sejam admissíveis. É, portanto, responsabilidade do juiz convencer-se de que nenhuma confissão ou qualquer outra prova tenha sido obtida mediante tortura ou outras formas de maus tratos. Mesmo quando nenhuma queixa a respeito tenha sido feita pelo acusado, o juiz precisa estar preparado para pedir à acusação que prove, além de qualquer dúvida razoável, que a confissão foi obtida voluntariamente.

3.31 As provas podem ser consideradas admissíveis em um julgamento mesmo que haja uma alegação de que tenham sido obtidas por meio de coerção – porque nem todas essas alegações serão acolhidas como genuínas. Em alguns casos o juiz pode promover uma audiência em separado – ou ‘um julgamento dentro do julgamento’ – sobre tais alegações antes de decidir se aquelas provas podem ser apresentadas perante o juízo pleno. Quando se tratar de tribunal do júri, os jurados podem ser dispensados desses procedimentos. Entretanto, também é possível haver processos em que a defesa alegue que as provas apresentadas no julgamento principal foram obtidas mediante tortura ou outras formas de maus tratos. Em qualquer processo em que seja feita tal alegação, os juízes são particularmente responsáveis por assegurar que as testemunhas sejam devidamente questionadas sobre a alegação, e que seja dado ao fato suficiente peso durante as suas deliberações e a conclusão do processo.

¹⁴Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 13, Artigo 14 (21ª sessão, 1984), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos ONU, Doc. HRI/GEN/14/Rev.1. at 14 (1994), par. 9. Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados, princípios 16-18.

¹⁵Ibid.

¹⁶*Kelly v Jamaica*, (253/1987), 8 de abril de 1991, Relatório da Comissão de Direitos Humanos, (A/46/40), 1991; *Conteris v Uruguai*, (139/1983), 17 de julho de 1985, 2 Sel. Dez. 168; *Estrella v Uruguai*, (74/1980), 29 de março de 1983, 2 Sel. Dez. 93.

Exame de testemunhas

3.32 Deve-se dispensar especial atenção a qualquer testemunha que aparente ter sofrido ou presenciado lesões ou danos físicos ou traumas mentais enquanto sob custódia. Tais danos ou traumas podem não ser necessariamente o resultado de tortura ou outras formas de maus tratos e nem todas as alegações desse tipo de tratamento podem ser aceitas sem qualquer questionamento. Entretanto, deve-se levar em consideração que, ao atestar sobre tais atos, a testemunha pode estar particularmente vulnerável, atemorizada ou desorientada. Deve-se tomar cuidado para garantir que a testemunha não se traumatize de novo durante o questionamento e para que a qualidade de seu depoimento sofra o mínimo possível em razão de quaisquer vulnerabilidades particulares. Além disso, também se deve levar em consideração que a testemunha pode estar sofrendo de estresse pós-traumático, ou de uma desvantagem mental não-relacionada aos supostos maus tratos e que isso pode afetar a sua memória, sua capacidade de comunicação e suas reações a atitudes agressivas percebidas durante a sessão de questionamento.

3.33 Deve-se adotar as seguintes práticas durante o questionamento, explicando-se a todos na audiência, sempre que necessário, as razões para tal:

- Repetir as perguntas. É possível que as perguntas precisem ser repetidas ou reformuladas, uma vez que certas pessoas demoram mais para absorver, compreender ou lembrar a informação.
- Simplificar as perguntas. As perguntas devem ser simples, pois algumas pessoas podem ter dificuldade para entendê-las ou respondê-las. As pessoas também podem ter um vocabulário limitado e achar difícil explicar as coisas de uma maneira que outros possam acompanhar.
- Fazer as perguntas de modo não-ameaçador e mantê-las. As perguntas não devem ser ameaçadoras, já que algumas pessoas podem responder a um interrogatório duro ou com excessiva agressividade, ou tentando agradar ao indagador. As perguntas devem ser mantidas abertas, já que algumas pessoas tendem a repetir a informação que lhes foi fornecida ou sugerida pelo entrevistador.

3.34 Os juízes e os promotores públicos também devem estar cômicos de que a tortura física ou mental e outras formas de maus tratos podem ter ocorrido dentro de uma especificidade social, cultural ou política que a testemunha tenha dificuldade para explicar em juízo. Uma ação que poderia ser vista como trivial ou inofensiva em um contexto, pode ser profundamente aviltante ou traumática em outro. Um comentário que pode soar completamente inócua quando repetido pode facilmente ter sido entendido como uma perigosa ameaça velada – e pode ter sido esta a intenção – quando feito pela primeira vez. Isso pode acontecer por causa de certas sensibilidades culturais ou tabus, tais como “honra” e “vergonha”. Isso também pode acontecer porque certos grupos sociais e políticos acreditam que a polícia rotineiramente age de maneira que outras pessoas podem achar muito difícil de compreender. Por exemplo, podem ter sido feitas ameaças cifradas a uma testemunha, ou a um membro de sua família, e a testemunha pode ter dificuldade de explicá-las em juízo. O juiz deve procurar ativamente trazer à luz essas nuances, caso o advogado não o tenha feito durante o seu próprio questionamento das testemunhas.

3.35 Em muitas jurisdições, quando uma testemunha de acusação for de caráter duvidoso, existe o dever de informar tal fato à defesa. Em alguns países, os serviços ou órgãos encarregados da aplicação da lei podem ser obrigados a divulgar os registros criminais ou disciplinares de determinados policiais, de forma que a defesa possa interrogá-los quando sua credibilidade estiver em questão. Quando for da discricção dos juízes, eles devem garantir que as infrações disciplinares ou penais prévias de um policial arrolado como testemunha de acusação sejam reveladas à defesa. Isso será particularmente importante em qualquer processo onde haja uma alegação de tortura ou maus tratos, se o policial já tiver sido punido ou condenado anteriormente por tal comportamento. Também pode funcionar como um desestímulo a que policiais se envolvam em tais práticas, já que o seu valor como testemunhas de acusação em processos posteriores ficará comprometido.

-
- 3.36 Quando um juiz sumariza um caso, conclui um julgamento ou fundamenta sua linha de raciocínio e decisão, é importante assegurar que um peso adequado tenha sido atribuído às alegações de torturas e maus tratos, bem como ao testemunho daqueles que asseveram que o fato ocorreu. Quando o julgamento se faz perante um júri, deve-se explicar cuidadosamente por quê todas as formas de tortura e maus tratos são proibidas, independentemente da natureza da pessoa que alega ter sido submetida a tais atos, ou de qualquer crime que essa pessoa seja suspeita de haver cometido. Isso será particularmente importante em processos onde a pessoa que faz a alegação é de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, credo religioso, formação social, cultural ou étnica diferente da maioria dos jurados. Também será importante se a pessoa que faz a alegação estiver sendo acusada de um crime particularmente grave ou hediondo.
- 3.37 Nas sociedades onde um grupo social específico geralmente é visto negativamente, ou onde membros desse grupo são identificados com tipos particulares de crimes, os jurados devem ser desencorajados de seguir seus preconceitos que os levem a concluir que a vítima “mereceu” a tortura ou os maus tratos que supostamente sofreu. De igual modo, quando outras provas no julgamento apontam para a culpa de um réu específico, os jurados devem ser dissuadidos de considera alegações de tortura ou outras formas de maus tratos de um modo mais brando – ou de concluir que a polícia estava simplesmente tentando “aprimorar” o seu argumento no processo. Ao orientar os jurados, os juízes sempre devem mencionar a total inaceitabilidade da tortura e outras formas de maus tratos, em quaisquer circunstâncias.
- 3.38 Entretanto, o juiz também deve instruir os jurados para que dêem o devido valor aos fatores “culturais” ao usarem o “bom senso” diante de tais alegações. Embora não apliquem estereótipos prejudiciais a grupos específicos – ou instintivamente julguem algumas provas como mais confiáveis do que outras –, os jurados devem ser orientados a procurar compreender o impacto que várias formas de abuso físico e mental podem ter sobre uma vítima de origem diferente da sua.

Dever de proteção em casos de expulsão.

- 3.39 Os juízes ocasionalmente também podem ter de tomar decisões quanto a enviar ou a fazer retornar um indivíduo a uma situação na qual ele corre um risco real de ser torturado. Isso pode decorrer, por exemplo, de um pedido de extradição, ou de uma contestação de uma decisão de deportação iminente.
- 3.40 O direito de uma pessoa não ser enviada para um país quando houver razões sólidas para se acreditar que ela enfrentaria um risco real de ser submetida a tratamento equivalente à tortura, ou a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, está igualmente bem fundamentado no direito internacional dos direitos humanos. Este direito aplica-se a todas as pessoas, em todos os tempos e circunstâncias, e é reconhecido como parte do direito de ser protegido contra atos de tortura e outras formas proibidas de maus tratos contido no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, na Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1978, na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e na Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 1987.

3.41 Tanto a Comissão de Direitos Humanos quanto a Corte Européia declararam que submeter alguém a um “risco real” de sofrer tratamento desumano ou degradante violaria o seu direito de proteção contra tais atos.¹⁷ A Comissão de Direitos Humanos afirmou que “os Estados Partes não devem expor indivíduos ao perigo de tortura, ou de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, quando do retorno a outro país em virtude de extradição, expulsão ou devolução [*refoulement*]”.¹⁸ A Corte Européia declarou que a proibição absoluta de tortura ou outras formas de maus tratos aplica-se independentemente da conduta da vítima e não pode ser suplantada pelo interesse nacional de um Estado ou em se tratando de suspeitos de terrorismo.¹⁹ Mesmo que a ameaça emane de grupos privados, tais como rebeldes ou criminosos armados, se o Estado em questão não puder ou não quiser proteger o indivíduo de tal tratamento, isso equivaleria a uma violação.²⁰ Em circunstâncias excepcionais, a Corte Européia determinou que a falta de instalações médicas adequadas no país para o qual a pessoa seja passível de extradição equivaleria a uma violação do artigo 3.²¹ O Comitê contra a Tortura também solicitou que os Estados Partes da Convenção não expulsem alguém que possa demonstrar um “risco real e pessoal” de estar exposto a tal tratamento.²² O Comitê enfatizou que essa proteção é absoluta, “quer o indivíduo tenha, ou não, cometido crimes e qualquer que seja a gravidade desses crimes.”²³

3.42 A Convenção Relativa ao Status dos Refugiados, de 1951 e o Protocolo de 1967 contêm disposições específicas sobre os refugiados e esses princípios devem ser sustentados pelos tribunais nacionais. O componente mais essencial à condição de refugiado e de asilo é a proteção contra o retorno a um país onde uma pessoa tenha razão para temer perseguição. Essa proteção foi expressa no princípio de *non-refoulement* (não-devolução) – o direito de uma pessoa não ser obrigada a retornar a um país onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada –, que é amplamente aceito pelos Estados. O princípio de *non-refoulement* tem sido estipulado em vários instrumentos internacionais relativos a refugiados, tanto em níveis universais quanto regionais.

3.43 A Convenção Relativa ao Status dos Refugiados determina, no Artigo 33(1), que: Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou devolverá (*refouler*) um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, participação de determinado grupo social ou opiniões políticas. O princípio de *non-refoulement* constitui um dos Artigos Básicos da Convenção de 1951. Também constitui uma obrigação nos termos do Protocolo de 1967. Ao contrário de vários outros dispositivos da Convenção, sua aplicação independe da residência legal de um refugiado no território de um Estado Contratante. O princípio também se aplica independentemente de a pessoa em questão ter sido formalmente reconhecida como refugiado ou não – caso essa condição ainda tenha de ser determinada. Em razão de sua aceitação generalizada em nível universal, este princípio vem sendo cada vez mais considerado como um princípio de direito internacional, geral ou consuetudinário, e mesmo como *jus cogens*, sendo, pois, vinculante para todos os Estados. Portanto, nenhum governo deve expulsar uma pessoa nessas circunstâncias.

¹⁷*Soering v Reino Unido*, 1989, CEDH, Série A, nº. 161. Vide também *Cruz Varas v Suécia*, 1991, CEDH Série A no.201, *Vilvarajah v Reino Unido*, 1991, CEDH Série A, No. 215, *H.L.R. v França*, 1997, CEDH Série A, *D v Reino Unido*, 1997, Sentença de 2 de maio, *Jabari v Reino Unido*, 2000, Sentença de 11 de novembro. Decisão da Comissão de Direitos Humanos sobre a Comunicação Ng v Canadá, (469/1991), Relatório da Comissão de Direitos Humanos, Vol II, GAOR, 49ª Sessão, Suplemento nº 40 (1994), Anexo IX CC; e Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 2, Orientações de Relatoria (13ª Sessão, 1981), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos ONU, Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 at 3 (1994) par. 3.

¹⁸Comissão dos Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.9.

¹⁹*Chahal v Reino Unido*, CEDH, Sentença de 15 de novembro.

²⁰*Abmed v Austria*, CEDH, Sentença de 17 de dezembro de 1966, *H.L.R. v França*, CEDH, Sentença de 29 de abril de 1997.

²¹*D. v Reino Unido*, CEDH, Sentença de 2 de maio de 1997.

²²Vide também: Os Relatórios do Comitê contra a tortura, *Mutambo v Suíça* (13/1993) GAOR, 49ª Sessão Suplemento nº 44 (1994) *Khan v Canadá* (15/1994), GAOR, 50ª Sessão, Suplemento nº .44 (1995).

²³*Ibid.*

4 Como realizar investigações e inquéritos sobre atos de tortura

Índice

- 55 Como reagir a denúncias de tortura
- 55 Princípios que regem as investigações
- 58 Provas médicas
- 59 Como tomar depoimentos
- 60 Como tomar o depoimento de supostas vítimas de tortura
- 63 Como tomar o depoimento de supostas vítimas de violência sexual
- 63 Como tomar o depoimento de crianças, adolescentes e jovens
- 63 Como tomar o depoimento de suspeitos
- 64 Como identificar outras testemunhas
- 65 Questões de proteção a testemunhas

4 Como realizar investigações e inquéritos sobre atos de tortura

4.1 Este capítulo descreve, em linhas gerais, como promotores públicos e magistrados devem realizar investigações e inquéritos sobre atos de tortura. Discute como devem reagir às denúncias e coletar provas, além de oferecer orientação sobre como tomar o depoimento de vítimas e suspeitos e proteger testemunhas durante as fases de investigação e julgamento.

4.2 A responsabilidade de realizar tais investigações e inquéritos está bem estabelecida no direito internacional. A Convenção contra a Tortura exige que os Estados signatários tomem a iniciativa de realizar investigações sobre atos de tortura, mesmo na ausência de uma queixa formal, e que confirmem às pessoas o direito de denunciarem, de terem suas queixas investigadas e de receberem proteção contra qualquer conseqüente ameaça ou maus tratos¹. As mesmas obrigações se aplicam a qualquer outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante².

4.3 A Comissão de Direitos Humanos comentou que o direito de apresentar denúncias contra tortura ou outras formas de maus tratos deve ser reconhecido nas legislações nacionais. As denúncias devem ser imediata e imparcialmente investigadas pelas autoridades competentes. Os Estados também devem responsabilizar os envolvidos em tais atos, independentemente de o envolvimento ter sido por meio ‘estimulação, ordem, tolerância ou perpetração’ de tais atos³. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos concluiu que os Estados são obrigados a investigar todas as ‘denúncias argumentáveis’ de tortura e que isso está implícito tanto na noção de direito a um remédio eficaz quanto no direito à proteção contra atos de tortura⁴. Afirmou ainda que ‘quando um indivíduo é levado à custódia policial em boa saúde, porém se encontra ferido no momento da soltura, é responsabilidade do Estado apresentar uma explicação plausível para as causas dos ferimentos⁵. Quando um indivíduo apresenta uma denúncia argumentável de ter sido seriamente maltratado por agentes do Estado, as autoridades são obrigadas a realizar uma investigação oficial eficaz e independente – inclusive a tomada de declarações de testemunhas e coleta de provas forenses – capaz de levar à identificação e punição dos responsáveis⁶. O tribunal comentou que, sem essa obrigação de investigar, ‘a proibição geral e legal da tortura e de tratamento e penas desumanas e degradantes, apesar de sua fundamental importância, seria ineficaz na prática e seria possível, em alguns casos, que agentes oficiais abusassem dos direitos daqueles que se encontram sob seu controle e permanecessem praticamente impunes⁷. O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos também considerou que a impossibilidade de iniciar uma investigação é uma violação do direito de proteção contra tortura e tratamento desumano⁸.

¹Artigos 12 e 13, Convenção das Nações Unidas Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

²Artigo 16, *ibid*.

³Comentário Geral 20, Comissão de Direitos Humanos, par. 13 e 14.

⁴*Assenov e Outros v Bulgária* ECtHR, Sentença de 28 de outubro de 1998; *Aksoy v Turquia* ECtHR, Sentença de 18 de Dezembro de 1996

⁵*Ribitsch v Áustria*, ECtHR, Sentença de 4 de Dezembro de 1995; *Aksoy v Turquia* ECtHR, Sentença de 18 de Dezembro de 1996; *Assenov e Outros v Bulgária* ECtHR, 28 de outubro de 1998, *Kurt v Turquia* ECtHR, Sentença de 25 de maio de 1998, *Çakici v Turquia*, ECtHR, Sentença de 8 de julho de 1999, *Akdeniz e Outros v Turquia*, ECtHR, Sentença de 31 de maio de 2001.

⁶*Ibid*; Vide também *Sentap Veçnedaroglu v Turquia*, ECtHR, Sentença de 11 de abril de 2000; *Kelly e outros v RU*, ECtHR, Sentença de 4 de maio de 2001.

⁷*Ibid*.; Vide também *Selmouni v França*, ECtHR Sentença de 28 de Julho de 1999.

⁸Caso *Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, Inter-Am. Ct HR Series C, No. 4.

O Relator Especial sobre a Tortura afirmou que ‘quando um detento ou familiar ou advogado apresenta uma queixa de tortura, sempre deve haver uma investigação... As denúncias de tortura devem ser acolhidas imediatamente e investigadas por autoridade independente sem qualquer relação com aquela que está investigando ou atuando no caso contra a suposta vítima’⁹.

Caso No. 0002.00.04985 9-00, Vara 19, Fórum Criminal de São Paulo, 15 de agosto de 2002 (Brasil)

Dois homens foram detidos em 10 de janeiro de 2000, acusados de porte ilegal de armas. Foram levados para o Jardim Ranieri, base da polícia militar recém-inaugurada na zona sul da cidade de São Paulo, onde também foram indagados sobre um roubo durante o qual um segurança havia sido morto.

O segurança também era policial e trabalhava para uma empresa privada durante suas folgas. Os policiais que investigavam o assassinato receberam informações de que os dois homens detidos estavam envolvidos no roubo. Passaram a interrogá-los a fim de obter uma confissão de culpa ou os nomes dos responsáveis pela morte de seu colega.

As vítimas disseram que enquanto estiveram detidas no Jardim Ranieri elas foram submetidas a várias torturas. Disseram que foram furadas e chutadas e sufocadas com sacos plásticos colocados em suas cabeças. Uma delas também foi submetida a choques elétricos com um fio exposto, conectado várias vezes a seu dedo anelar. Subseqüentemente, a vítima veio a perder esse dedo. Laudos médicos indicaram que as lesões sofridas pelos homens eram coerentes com suas denúncias de haverem sido torturados.

Como resultado da tortura, as vítimas apontaram outro homem, apelidado de ‘Pezinho’ como envolvido no roubo no qual o segurança havia sido morto. ‘Pezinho’ foi levado à delegacia do Jardim Ranieri sem ter sido formalmente preso. Ele, por sua vez, apontou outro homem apelidado de ‘Alemão’, que teria sido o autor direto do assassinato. ‘Alemão’ foi posteriormente morto a tiros pela polícia ‘enquanto resistia à prisão’.

Esses fatos vieram à luz quando o Governador de São Paulo foi convidado a inaugurar a nova base policial do Jardim Ranieri, mais ou menos na mesma época. Após ouvir boatos sobre o que havia acontecido, ele ordenou uma investigação completa, que acabou resultando no processo judicial contra os policiais responsáveis.

Dois policiais foram condenados por terem diretamente realizado a tortura – e receberam penas de oito e nove anos de reclusão, respectivamente. Um terceiro, o Chefe de Polícia da Delegacia, foi condenado por não impedir ou investigar o crime e foi sentenciado a dois anos de prisão. O juiz decidiu que ele havia deixado de cumprir seu dever de investigar as ações de seus subordinados, apesar das inúmeras irregularidades envolvendo o caso e que deveriam ser de seu conhecimento. Os dois policiais condenados pelos atos de tortura também ficaram impedidos de assumir cargos públicos por um período após haverem cumprido suas penas.

⁹ Relatório do Relator Especial sobre a Tortura, ONU Doc.A/56/156, julho de 2001, par. 39(d).

Como reagir a denúncias de tortura

- 4.5 Quando um detento ou familiar ou advogado apresenta uma denúncia de tortura, sempre deve haver uma investigação imediata. Para todos os casos de morte durante a prisão ou logo após a soltura, deve haver uma investigação por parte da autoridade judicial ou outras autoridades imparciais.
- 4.6 O processo de registro de denúncia deve ser simples e, inicialmente, de caráter confidencial. A existência de mecanismos para denúncia deve ser amplamente divulgada e as pessoas devem ser estimuladas a informar todos os atos de tortura ou outras formas de maus tratos. Se for necessário preencher um formulário para fazer a denúncia, este deve estar facilmente disponível e em todos os idiomas mais comumente falados como primeira língua. Deve haver a possibilidade de entregar a denúncia em um envelope fechado para que ela não possa ser lida pelo pessoal prisional que tem contato com o denunciante. O órgão responsável por receber a denúncia deve acusar imediatamente o recebimento da denúncia. Quando o caso está em andamento e o indivíduo corre riscos, deve haver ação imediata. Em todos os casos, deve haver prazos curtos ou metas para investigar e responder a denúncias. As vítimas e seus representantes legais devem ter acesso às informações relevantes para a investigação.
- 4.7 Vítimas e testemunhas também devem ser protegidas durante e após as investigações. Os envolvidos nas investigações devem ser afastados de qualquer cargo de controle ou poder, seja direto ou indireto, sobre denunciante, testemunhas e seus familiares, bem como sobre aqueles que realizam a investigação. A menos que a alegação seja claramente infundada, os funcionários públicos envolvidos devem ser afastados de suas funções até o final da investigação e de qualquer ação legal ou disciplinar subsequente. No caso de detentos estarem correndo risco, eles devem ser transferidos para outra casa de detenção onde possam ser tomadas medidas especiais em prol de sua segurança. Quando for o caso, vítimas e testemunhas de atos de tortura devem ser colocadas em programas de proteção a testemunhas. Os programas de proteção a testemunhas devem ser abertos a todas as vítimas e testemunhas de atos de tortura, independentemente de terem ou não condenações criminais.

Princípios que regem as investigações

- 4.8 Os inquéritos e as investigações devem ser realizados por promotores, magistrados e juízes, instituições nacionais de direitos humanos (tais como Ouvidorias e Comissões de Direitos Humanos em alguns países) ou Inspetorias, dependendo da natureza do sistema jurídico vigente no país. Alguns países também podem criar '*unidades especializadas de investigação de tortura*' dentro de uma determinada instituição – tal como o Ministério Público.
- 4.9 Os inquéritos também podem assumir a forma de investigações internas pela polícia ou por outros órgãos de execução da lei com vista a possíveis sanções disciplinares ou encaminhamento para a promotoria; depoimentos judiciais ou exame das circunstâncias de morte violenta, comissões judiciais de inquérito para um determinado padrão de abusos ou um incidente grave; órgãos especializados em investigação de denúncias responsáveis pela investigação direta de abusos policiais ou pela supervisão de investigações internas. Quando os achados revelarem indícios de um crime, sempre deverá se seguir uma investigação criminal.
- 4.10 Os promotores e juízes envolvidos na condução das investigações deverão, sempre que possível, garantir o respeito aos seguintes princípios:

- As investigações deverão ser realizadas por especialistas competentes, qualificados e imparciais, independentes dos suspeitos do crime e do órgão ao qual eles servem.
- Os investigadores deverão ter acesso a todas as informações necessárias, recursos orçamentários e instalações técnicas para investigarem por completo todos os aspectos das denúncias.
- Os investigadores deverão ter acesso irrestrito a locais de custódia, documentos e pessoas. O órgão investigador terá o direito de citar testemunhas, exigir a produção de provas e confiscar todas as ordens operacionais importantes e material de instruções pertinentes. Os achados de todas as investigações devem ser tornados públicos.

4.11 Mesmo quando uma denúncia de tortura ou maus tratos não esteja respaldada por uma investigação, é importante garantir que todas as investigações foram conduzidas adequadamente e que é possível provar que foram conduzidas adequadamente. O denunciante deve receber uma decisão arrazoada por escrito contendo as evidências e os achados, assim que a investigação terminar. Deve haver uma linha de trabalho claramente rastreável que demonstre que foi feita uma investigação sólida, imparcial e ágil, bem como as razões pelas quais se chegou a uma determinada conclusão. A condução de cada investigação também deve ser periodicamente analisada criticamente e os achados devem ser registrados para que se possam identificar as boas práticas e para que as 'lições aprendidas' possam ajudar a melhorar a qualidade de investigações futuras.

4.12 As investigações devem esclarecer os fatos sobre denúncias de tortura, identificar padrões de conduta relativos a essas práticas e recomendar medidas necessárias para prevenir sua repetição. A investigação deve objetivar a identificação não apenas dos responsáveis pela tortura ou maus tratos, mas também daqueles responsáveis pela supervisão do suspeito quando se deu o fato, além daqueles responsáveis pela administração desse pessoal, e quaisquer padrões recorrentes de tortura ou maus tratos devem ser identificados.

4.13 O objetivo dessa investigação é revelar a verdade a respeito da denúncia. Se houver substância para fundamentar a alegação, as investigações deverão coletar provas para três finalidades distintas:

- Ação disciplinar contra os responsáveis;
- Ação penal contra os responsáveis;
- Indenização à vítima e reparações e compensações completas por parte do Estado.

4.14 O ônus da prova pode ser diferente para cada uma das finalidades mencionadas acima e – mesmo quando a investigação tiver sido realizada com agilidade – poderá haver um espaço de tempo considerável entre as diferentes etapas da investigação. É indispensável que as provas coletadas sejam de qualidade suficiente para que possam ser usadas para a consecução de todas as finalidades acima e para corroborar ou refutar quaisquer alegações.

4.15 Um dos aspectos mais importantes de qualquer inquérito sobre possíveis casos de tortura ou outras formas de maus tratos é o registro sistemático das razões pelas quais foram – ou não foram – seguidas várias linhas de investigação. O registro pormenorizado dessas decisões e as razões para tomar tais decisões devem ser uma questão de rotina. Todos os atos realizados e todas as informações recebidas também devem ser registrados cuidadosamente e deve-se manter um registro definitivo para uso subsequente por qualquer outro tribunal.

4.16 Damos a seguir uma lista básica de verificação para os investigadores:

- Todos os incidentes devem ser investigados como possíveis crimes de tortura ou maus tratos até prova em contrário;
- A investigação deve ser planejada e estruturada de modo a garantir que todas as informações recebidas sejam verificadas e que sejam realizados inquéritos urgentes a fim de estabelecer os fatos com rapidez e precisão;
- As circunstâncias devem ser investigadas de modo imparcial e completo. Todas as informações devem ser registradas e documentadas a fim de garantir que possam ser apresentadas ao tribunal provas do nível mais elevado possível;
- Todas as partes devem receber informação em níveis adequados, ao mesmo tempo em que se deve tomar cuidado no sentido de não impedir o avanço da investigação;
- As vítimas e testemunhas devem ser adequadamente protegidas durante a investigação e todos os esforços deverão ser envidados para que os implicados não possam obstruir ou subverter o inquérito;
- Vítimas de tortura ou maus tratos sempre devem ser tratadas com sensibilidade e receber apoio adequado. É preciso cuidado para não traumatizá-las novamente durante a investigação;
- Quando tortura ou maus tratos tiverem resultado em morte da vítima, consideração semelhante deverá ser demonstrada para com familiares, parceiros ou afins;
- A investigação deverá levar plenamente em consideração as pessoas vulneráveis envolvidas;
- A investigação também deverá ser sensível a fatores como raça, sexo, orientação sexual e nacionalidade, convicção política ou crença religiosa, e a formação social, cultural ou étnica das supostas vítimas ou torturadores.

4.17 As investigações sobre atos de tortura deverão seguir os mesmos princípios de investigações sobre qualquer outro crime grave. A principal diferença é que o suposto crime pode ter sido cometido por agentes da lei ou outros funcionários oficiais do Estado, o que torna sua investigação mais difícil do que de outros tipos de crime. Além disso, os crimes de tortura geralmente são cometidos em locais fechados para o mundo exterior, sem testemunhas imparciais. As provas podem ser destruídas ou ocultadas e pode haver uma cultura de silêncio por parte dos funcionários suspeitos. Vítimas e testemunhas também podem ser intimidadas a permanecer em silêncio.

4.18 Toda investigação é principalmente uma questão de obter, registrar, refinar e interpretar as evidências factuais coletadas. A coleta, preservação e produção desse material é função do investigador. O tribunal deve pesar o valor probatório desse material. Em todas as investigações, é de sua importância:

- **identificar** a ‘cena do crime’;
- **proteger** a ‘cena do crime’;
- **preservar** a ‘cena do crime’.

A maior parte dos casos de tortura ocorre em locais onde as pessoas são mantidas sob algum tipo de custódia, de modo que pode ser difícil preservar a prova física ou ter acesso irrestrito à cena do crime. Os investigadores devem ser investidos de autoridade para obter acesso a qualquer lugar ou locais e poder preservar o contexto físico onde a tortura supostamente ocorreu. Do contrário, a investigação corre o risco de ser prejudicada pelo deslocamento de documentos, obliteração ou ocultação de provas, perda de provas ou ainda inclusão de provas adicionais.

4.19 Os investigadores devem documentar a cadeia de custódia envolvida na recuperação e preservação de provas físicas a fim de usar tais provas em processos legais futuros, inclusive possível ação penal. O investigador deve procurar pela presença ou ausência de elementos que respaldem ou refutem a denúncia e qualquer prova de um padrão consistente de tais práticas.

4.20 Os investigadores devem cumprir as leis e normas nacionais, inclusive a presunção de inocência, e advertir, quando for o caso, aqueles que estão sendo investigados. Os investigadores também devem manter a mente aberta, ser pacientes, prestar atenção no que lhes é dito e demonstrar tato e sensibilidade, principalmente quando estiverem lidando com vítimas de tortura.

4.21 Damos a seguir uma lista de verificação básica para investigação da ‘cena do crime’ de tortura:

- Qualquer prédio ou área sob investigação deve ser fechado para que não se percam possíveis provas. Somente os investigadores e sua equipe devem poder entrar na área uma vez que ela tenha sido designada sob investigação;
- Provas materiais devem ser adequadamente coletadas, manuseadas, embaladas, etiquetadas e guardadas em segurança a fim de se prevenir contaminação, adulteração ou perda de prova. Quaisquer amostras de fluidos corporais (como sangue ou sêmen), cabelos, fibras e fios devem ser coletadas, etiquetadas e adequadamente preservadas sempre que a suposta tortura tiver ocorrido recentemente e, portanto, for importante o exame de tais provas;
- Quaisquer implementos que possam ter sido usados para torturar devem ser recolhidos e preservados;
- Se recentes o suficiente para serem importantes, quaisquer impressões digitais localizadas devem ser coletadas e preservadas;
- Deve ser feito um esboço em escala e com a devida identificação das instalações ou do local onde a tortura supostamente ocorreu, mostrando todos os detalhes importantes, tais como a localização de diferentes andares em um edifício, diferentes salas, entradas, janelas, móveis, terreno circundante, etc;
- Deve-se tirar fotografias da cena do crime com uma câmera tipo Polaroid, sempre que houver a disponibilidade, para que os detalhes importantes possam ser marcados ou destacados quando da inspeção;
- Deve-se tirar fotografias da cena com uma máquina normal para que os negativos possam ser guardados e várias cópias possam ser feitas e subsequentemente usadas como prova;
- Deve-se tirar fotografias de todas as lesões sofridas, em cores, e usando uma régua e um gráfico de cores para demonstrar o tamanho e a gravidade dessas lesões;

-
- Deve-se fazer um registro da identidade de todas as pessoas presentes à suposta cena de tortura, inclusive nomes completos, endereços e telefones ou outras informações de contato;
 - Todas as peças do vestuário da pessoa que denuncia ter sofrido tortura devem ser recolhidas e testadas em um laboratório – se houver – para detecção de fluidos corporais e outras provas físicas;
 - Todas as peças do vestuário de pessoas potencialmente responsáveis pela tortura também devem ser recolhidas para exame forense;
 - Todos os papéis, registros ou documentos importantes devem ser preservados para uso probatório e análise grafológica.

Provas médicas

4.22 As provas médicas são cruciais para a maioria das investigações de tortura. A tortura não costuma deixar traços físicos ou marcas físicas de longa duração. Por outro lado, nem todas as marcas ou lesões sofridas por um detento são resultado de tortura porque podem advir de outras causas. A prova médica, no entanto, pode demonstrar que as lesões ou os padrões comportamentais detectados na suposta vítima são consistentes com a tortura que ela descreveu ou denunciou. Técnicas médicas sofisticadas em geral podem detectar trauma de tecidos moles ou nervos, que podem não ser visíveis a olho nu. Um perito médico competente também pode detectar até sinais mínimos de lesão se tiver acesso sem demora à pessoa que foi torturada ou maltratada.

4.23 A tortura costuma deixar traumas psicológicos, cujas provas também podem ser coletadas. Os sintomas psicológicos da tortura em geral são subjetivos e relacionados a mudanças de comportamento ou evidências de estresse que poderiam ter várias causas. Mesmo assim, deve-se buscar uma avaliação psicológica sempre que isso for viável. Se houver uma combinação de provas físicas e psicológicas coerentes com a denúncia, isso reforçará o valor geral das provas médicas.

4.24 Nos casos em que são realizados exames médicos na chegada ao local de detenção, é particularmente útil pedir vistas ao relatório médico do primeiro exame e todos os relatórios médicos subsequentes. Médicos e outros profissionais da área também devem ser entrevistados a respeito das circunstâncias nas quais eles realizaram seus exames. Por exemplo:

- Eles puderam fazer um exame independente?
- Havia alguém presente durante o exame?
- Eles prepararam um laudo médico?
- O que dizia esse laudo?
- A vítima tinha algum sinal óbvio de lesões no momento do exame?
- Houve alguma tentativa de interferência no laudo médico ou o médico foi colocado sob pressão para alterar suas constatações de alguma forma?

4.25 Em vários países, exames médicos terapêuticos e forenses são realizados pelos mesmos profissionais de saúde. Uma das dificuldades dos exames médicos terapêuticos, mais preocupados em tratar os sintomas dos pacientes, poderá ser que as lesões são descritas sem relacionar a causa provável. O objetivo da medicina forense é estabelecer as causas e origens das lesões, o que constitui uma área especializada. Um exame médico forense adequado sempre deverá ser feito durante as investigações de denúncia de atos de tortura. O relatório dessa investigação deverá conter:

- um relato completo das declarações da pessoa envolvida que sejam relevantes para o exame médico (inclusive uma descrição do estado de saúde da pessoa e qualquer alegação de maus tratos);
- um relato completo dos achados médicos baseados em um exame exaustivo da pessoa envolvida;
- conclusões que indiquem o grau de coerência entre as denúncias feitas e os achados médicos objetivos.

4.26 Ao obter provas médicas de tortura, também é importante que o investigador tenha total respeito pela ética médica e pela confidencialidade para com o paciente. Este aspecto, e outros relativos à investigação e documentação de denúncias de tortura, são discutidos mais pormenorizadamente no Protocolo de Istambul, no Manual de Investigação e Documentação Eficazes de Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹⁰.

Como tomar depoimentos

4.27 As regras gerais para tomar depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos durante qualquer investigação criminal ou disciplinar também se aplicam a depoimentos durante investigações de atos de tortura. A função do depoimento investigativo é obter informações precisas e confiáveis de suspeitos, testemunhas ou vítimas a fim de se descobrir a verdade sobre a(s) matéria(s) sob investigação. Durante uma sessão de depoimento, é importante desenvolver um relacionamento profissional e de confiança entre o indagador e o depoente, considerar o local e o contexto em que ocorre o depoimento e ser paciente e metódico. Este aspecto também é analisado pormenorizadamente no Protocolo de Istambul¹¹.

4.28 Os depoimentos podem ser valiosas fontes de informação, mas são apenas parte do processo completo de coleta de provas e os investigadores não devem confiar demais nos depoimentos. Também devem estar particularmente conscientes dos perigos de se confiar demais em confissões. Deve-se tomar cuidado especial com relação aos direitos de possíveis suspeitos. Nunca se deve tomar o depoimento de alguém que possa subsequente vir a ser acusado de um delito criminal relacionado à investigação, em circunstâncias em que tal declaração seria julgada inadmissível.

4.29 Os depoimentos devem ser abordados com uma ‘mente aberta’ e as informações obtidas sempre deverão ser testadas frente o que o indagador já sabe ou o que possa ser estabelecido razoavelmente. Ao questionar qualquer pessoa, o indagador deve agir com justiça nas circunstâncias de cada caso individual, mas o indagador não está restrito às regras aplicadas aos advogados no tribunal. Os indagadores não são obrigados a aceitar a primeira resposta dada, e questionar não é injusto simplesmente por que significa persistência. Mesmo quando o suspeito exerce o direito do silêncio, o indagador tem o direito de fazer perguntas e registrar qualquer resposta, ou falta de resposta.

4.30 O indagador também conhecer as crenças culturais e religiosas do depoente. Isso pode evitar pressuposições equivocadas feitas com base no comportamento do indivíduo. O indagador também deve ter cuidado para não fazer pressuposições baseadas em sua própria formação ou antecedentes culturais. Pessoas vulneráveis, sejam elas vítimas, testemunhas ou suspeitos, devem ser tratadas com consideração especial em todos os momentos, e as regras que orientam o tratamento a ser-lhes dados devem ser obedecidas rigorosamente.

4.31 Como lista básica de verificação, o indagador deverá:

- Saber o máximo possível sobre o suposto crime e suas circunstâncias;
- Saber quais provas já estão disponíveis;
- Saber quais explicações necessita do depoente;
- Conhecer os ‘pontos a provar’ do delito em consideração;
- Saber o máximo possível sobre a pessoa que está sendo interrogada.

As circunstâncias do depoimento sempre devem ser registradas, e a substância do depoimento – perguntas, respostas e qualquer ocorrência – deve ser transcritas ou registradas, *verbatim*, na ocasião (por escrito ou por meio eletrônico).

¹⁰Protocolo de Istambul, *Manual de Investigação e Documentação Eficazes de Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, ONU, Escritório do Alto Comissário para Direitos Humanos, Nova York e Genebra, 2001.

¹¹*Ibid.*

Como tomar o depoimento de supostas vítimas de tortura

4.32 O questionamento de uma suposta vítima de tortura é de importância crucial para a investigação porque a prova principal em muitos casos será seu testemunho, juntamente com qualquer prova médica.

4.33 Os depoimentos devem ser conduzidos de maneira sensível e deve-se alocar uma margem de compreensão para o estado emocional e físico do depoente. Deve-se tomar cuidado especial no sentido de se evitar traumatizar novamente o depoente ou colocá-lo em maior perigo. O depoimento também deve ser conduzido em vários estágios e durante um certo período de tempo porque alguns detalhes do que aconteceu podem não surgir até que o interrogador tenha conquistado a confiança do depoente. Na verdade, seria aconselhável ao interrogador passar algum tempo falando sobre outros assuntos que não os maus tratos para estabelecer um ‘clima de confiança’ que facilitará a discussão de assuntos mais sensíveis.

4.34 O objetivo básico do depoimento é obter um registro factual o mais pormenorizado possível sobre:

- O que foi feito?
- Quando foi feito?
- Onde ocorreu?
- Quem o fez?
- Com que frequência foi feito?
- Por que foi feito?
- Quais foram os efeitos?

4.35 Quanto mais direta for a fonte de informação, maior for o nível de detalhamento e mais coerente for o relato, tanto maior será sua credibilidade. No entanto, deve-se dar alocar uma margem para acomodar algumas inconsistências. Por exemplo, a vítima pode estar amedrontada, confusa ou sofrendo de estresse pós-trauma. O depoente pode ter sido intimidado a fazer uma primeira declaração falsa. Também pode ter esperado para fazer a denúncia até que se sentisse seguro para tanto. Inconsistências não significam necessariamente que a denúncia é falsa. O depoente também pode ter tido dificuldade de entender algumas perguntas. As inconsistências às vezes podem ser resolvidas fazendo-se a pergunta de outra forma ou voltando a ela em depoimentos subsequentes.

A lista de verificação a seguir, concebida como referência para investigadores durante o depoimento de supostas vítimas de tortura, foi elaborada pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex:¹²

- As circunstâncias que levaram à tortura, inclusive prisão ou seqüestro mediante violência e detenção. O depoente já havia recebido alguma ameaça antes de ser preso? Como a pessoa foi presa? Ela sofreu alguma lesão durante o ato de prisão? Alguém testemunhou o ato de prisão? O depoente sofreu maus tratos antes de ser levado em custódia?
- Local onde o depoente foi mantido, inclusive nome e endereço da instituição.
- Quanto tempo o depoente ficou detido.
- O depoente foi transferido de uma instituição para outra? Se foi, para onde, por quem e em que data aproximadamente? Como chegou lá? Houve alguma razão para a transferência? Se foi temporária, quanto tempo durou?
- Datas e horários aproximados da suposta tortura, inclusive quando ocorreu o último ato.
- Descrição detalhada dos envolvidos nos atos de prisão, detenção e suposta tortura.
- Teor do que foi dito ou perguntado ao depoente.
- Descrição da rotina do local de detenção e o padrão da suposta tortura.
- Descrição dos fatos da suposta tortura, inclusive métodos de tortura e uma descrição das armas ou outros objetos físicos usados.
- Qualquer coisa distintiva a respeito da sala onde ocorreu a suposta tortura. Se apropriado, pode-se pedir ao depoente que desenhe um diagrama do local e a disposição da sala onde ocorreu a suposta tortura.
- Se houve abuso ou agressão sexual contra o depoente.
- Lesões físicas sofridas durante a suposta tortura.
- Identidade de qualquer outra testemunha dos fatos – como outros detentos e qualquer pessoa do quadro de funcionários civis da instituição.
- Havia pessoal médico presente imediatamente antes, durante ou após a suposta tortura – em caso afirmativo, eles se identificaram e informaram suas funções?
- O depoente recebeu algum tratamento médico imediatamente ou em qualquer momento posterior, inclusive quando foi solto? O médico pôde fazer um exame independente? Havia alguém presente durante o exame? O médico emitiu um laudo médico? O que ele esse laudo?
- O depoente queixou-se a alguém sobre o tratamento recebido ou contou o ocorrido a alguém em posição de autoridade? Qual foi a resposta? Foi feita uma investigação? Em que consistiu? Foi tomado o depoimento de testemunhas? Os supostos torturadores foram indagados?
- O depoente teve algum contato com os policiais que o prenderam (ou outros policiais do mesmo serviço ou órgão) desde o incidente?

¹²Camille Giffard, *The Torture Reporting Handbook (Manual de Denúncia da Tortura)*, tradução disponível em português, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex juntamente com o Foreign and Commonwealth Office do Reino Unido, 2000.

4.37 O depoimento tomado para uso em investigação judicial dever ser feito na primeira pessoa e pode incluir detalhes consideráveis sobre como o detento se sentiu em situações específicas. Sempre que possível, deve-se pedir ao depoente que relacione o que aconteceu com experiências mais comuns, inclusive qualquer sensação conhecida que possa ter tido. Por exemplo: como o depoente sabia que a sala era de determinado tamanho? Um determinado odor ou aroma lembrou-lhe de alguma coisa? Com quem um dos policiais se parecia (se, por exemplo, lembrava uma personalidade da TV ou outra personalidade bem-conhecida)? Esse tipo de pergunta trará informações adicionais para corroborar o caso, e pode ajudar a identificar incoerências ou levar o depoente a lembrar mais sobre o que aconteceu com ele. Deve-se prestar atenção aos sentidos do depoente, além da visão – como o que ele pôde ouvir, cheirar ou tocar. Isso será particularmente importante se o depoente esteve vendado durante parte de seu período de detenção ou interrogação.

4.38 Entre as informações que devem ser registradas incluem-se:

- **Localização da sala na instituição:** O depoente teve que subir ou descer escadas? Em caso afirmativo, aproximadamente quantos degraus ou lanços de escada; o que pôde ouvir ou cheirar; o depoente notou algum marco no caminho; se havia uma janela na sala, podia-se ver algo do lado de fora?
- **A sala em si:** Qual era o tamanho; havia paredes, assoalho, teto, porta feita de; qual era o formato da sala; havia alguma característica incomum ou inconfundível a seu respeito?
- **Outras pessoas mantidas na sala:** Havia outras pessoas sendo mantidas lá? Em caso afirmativo, quantos; alguns deles são possíveis testemunhas; teriam notado algo sobre o estado de saúde da suposta vítima; qual era o estado de saúde das outras pessoas mantidas na sala?
- **Isolamento:** Se o depoente foi mantido em isolamento, por quanto tempo e de que maneira?
- **Conteúdo da sala:** O que havia na sala – cama, móveis, sanitário, banheiro, pia?
- **Clima da sala:** Como era a temperatura: havia ventilação; havia alguma umidade?
- **Iluminação:** Havia alguma iluminação: era luz natural de uma janela, ou luz elétrica; se era luz elétrica, por quanto tempo ficava acesa; como era a luz, por exemplo, cor, intensidade?
- **Higiene:** Havia instalações para higiene pessoal; onde e como o depoente ia ao sanitário ou tomava banho; como era a higiene do local em geral; havia algum tipo de infestação?
- **Roupas:** Quais as roupas usadas pelo depoente e como ele lavava ou mudava de roupa?
- **Comida e água potável:** Com que frequência e qual quantidade de comida e água ele recebia; como era a qualidade; quem trazia; era fornecida gratuitamente?
- **Exercícios:** Havia alguma oportunidade de deixar a cela e, em caso afirmativo, por quanto tempo e com que frequência?
- **Regime:** O regime tinha algum aspecto particularmente severo ou monótono?
- **Serviços médicos:** Havia um médico ou outro profissional de saúde presente ou disponível; o depoente foi examinado ou tratado em um consultório médico separado, por exemplo, por um médico de família ou hospital; havia remédios disponíveis; em caso afirmativo, quem os fornecia?
- **Visitas familiares:** O depoente teve oportunidade de receber visitas de familiares; em caso afirmativo, onde ocorreram; as conversas podiam ser ouvidas por terceiros; a família sabia onde o depoente estava?
- **Representação legal:** O depoente teve acesso a representante legal; quando teve esse acesso pela primeira vez, isto é, quanto tempo depois de o depoente ter sido preso pela primeira vez; com que frequência essa assistência era prestada; quando ocorriam essas visitas; as conversas podiam ser ouvidas por terceiros?
- **Comparecimento perante membro do judiciário:** O depoente foi apresentado a um magistrado ou tribunal; quando, isto é, quanto tempo depois de ter sido preso?
- **Solicitações:** O depoente fez alguma solicitação ou pedido adicional; em caso afirmativo, a quem e qual foi o resultado?
- **Suborno:** o depoente teve de pagar suborno por alguma coisa e alguém pediu suborno em algum momento?

Deve-se ter presente, no entanto, que tortura e maus tratos muitas vezes podem ocorrer fora da instituição de detenção e que o profissional que toma o depoimento deve assegurar que este inclua todos os supostos maus tratos que a vítima alega ter sofrido, independentemente de onde possam ter ocorrido.

Como tomar o depoimento de supostas vítimas de violência sexual

4.39 É preciso muita sensibilidade ao questionar supostas vítimas de violência sexual. A discussão desses assuntos é tabu ou extremamente sensível em muitas sociedades e os depoentes podem achar extremamente difícil descrever esses fatos. As declarações devem ser tomadas preferencialmente por alguém do mesmo sexo da suposta vítima – dependendo da vontade dessa pessoa – e as regras de confidencialidade nesse particular são ainda mais importantes. No entanto, o assunto não deve ser evitado e deve-se empenhar todos os esforços a fim de se obter um relato detalhado e completo do que aconteceu para que os autores do delito possam ser responsabilizados.

4.40 A maioria das pessoas tende a responder a uma pergunta sobre ‘agressão sexual’ interpretando-a em termos de estupro ou sodomia reais. Os investigadores devem ser sensíveis ao fato de que agressões verbais, tirar a roupa da vítima, apalpá-la, mordê-la, atos obscenos ou humilhantes, ou socos ou choques elétricos na genitália muitas vezes não são interpretados pelas vítimas como atentado ou agressão sexual. No entanto, todos esses atos violam a intimidade individual e devem ser considerados como parte integral do atentado ou agressão sexual. Esses atos com frequência são acompanhados de estupro ou sodomia física e podem ser considerados ‘dicas’ de que esses crimes ocorreram. Com frequência, as vítimas de atentado ou agressão sexual não dizem nada, ou mesmo negam, a princípio, qualquer violência sexual. Costuma ser no segundo ou terceiro contato – se o primeiro contato foi empático e sensível à cultura e personalidade da pessoa – que mais detalhes a respeito do caso são revelados. Os investigadores devem, portanto, demonstrar tato e paciência especiais durante tais questionamentos.

4.41 Em todos os casos de suposta violência sexual, exames íntimos só devem ser realizados com o pleno consentimento da suposta vítima e por pessoal médico adequadamente qualificado, preferencialmente do mesmo sexo do(a) depoente.

Como tomar o depoimento de crianças, adolescentes e jovens

4.42 Crianças podem ter sido torturadas ou forçadas a testemunhar a tortura de outros, principalmente pais ou familiares próximos. Isso pode ter um efeito particularmente traumático nas crianças e deve-se tomar cuidado especial no sentido de não traumatizar novamente a criança durante o depoimento. Entrevistar crianças é diferente de tomar o depoimento de adultos e deve ser considerado como tal. Os indagadores devem ter alguma experiência de trabalho com crianças – e algum treinamento em como conduzir depoimentos com crianças – ou os efeitos desses depoimentos poderão ser mais prejudiciais do que seus possíveis benefícios. O depoimento de uma criança sempre deve ser prestado na presença de seus pais, familiares ou responsáveis. Deve-se prestar atenção especial aos sinais não-verbais. A capacidade das crianças de se expressarem verbalmente depende de sua idade e estágio de desenvolvimento, e seu comportamento pode revelar mais sobre o que aconteceu do que suas palavras. As crianças são particularmente sensíveis ao cansaço e não devem ser pressionadas durante o depoimento. A criança também deve receber apoio assim que o depoimento termine.

Como tomar o depoimento de suspeitos

4.43 A maioria dos aspectos gerais sobre como conduzir depoimentos também se aplica a depoimentos de suspeitos de envolvimento em atos de tortura ou maus tratos. Uma vez que os envolvidos podem ser funcionários do Estado – e em geral com considerável experiência no sistema de justiça criminal –, é preciso cuidado especial ao planejar e estruturar as perguntas e os pontos a apresentar ao suspeito ou suspeitos. Uma investigação adequada deve incluir depoimentos não apenas daqueles suspeitos de haver causado diretamente os maus tratos, mas também, potencialmente, de qualquer pessoa em posição de responsabilidade na instituição onde o detento foi mantido, que sabia o que estava acontecendo e não agiu para impedir ou informar.

4.44 Os depoimentos devem ser conduzidos de maneira claramente independente, imparcial e profissional. Deve-se ter presente que as questões levantadas podem ser particularmente comoventes e que os funcionários que estão sendo investigados podem gerar considerável solidariedade por parte de seus colegas de trabalho. Devem ser desenvolvidos procedimentos adequados para lidar com questões de representação, assistência social, conflitos de interesse, conflitos de fidelidade e outros fatores que possam afetar a investigação.

4.45 Os depoimentos dos suspeitos sempre devem ser tomados separadamente e não deve haver contato entre os mesmos entre um depoimento e outro. Se necessário, deverão ser suspensos do dever a fim de impedir conluio entre funcionários. Também deve-se tomar cuidado no sentido de respeitar os direitos de suspeitos em potencial e não tornar suas declarações inadmissíveis para fins probatórios.

Como identificar outras testemunhas

4.46 Testemunhas que tiverem visto o detento antes ou quando ele foi preso possivelmente estarão em condições de informar sobre seu estado físico antes de ser preso, as circunstâncias que levaram à prisão, o modo como foi feita a prisão e a identidade de quem o prendeu.

4.47 Co-detentos que não testemunharam diretamente a suposta tortura podem dar informações sobre quando o detento foi levado para interrogatório e descrever sua condição antes e depois de ter sido levado, ou informar que ele nunca voltou. Podem dar provas de sons que tenham ouvido, tais como gritos ou berros, ou manchas de sangue ou instrumentos de tortura que possam ter visto; podem saber de novas lesões que tenham se tornado visíveis depois que a pessoa chegou à prisão ou lesões existentes que pioraram durante a detenção. Os co-detentos também podem dar informações sobre padrões específicos da suposta tortura – como nomes, locais, horas ou datas.

4.48 Além disso, podem oferecer relatos de torturas que eles próprios tenham sofrido ou tortura sofrida por outras pessoas que eles possam ter testemunhado, e que ajudariam a estabelecer que ocorre tortura no estabelecimento em questão, ou ainda que um determinado policial ou carcereiro já havia se envolvido em tortura ou maus tratos anteriormente.

4.49 Pessoal civil ou outros policiais ou servidores penitenciários, funcionários da delegacia ou da casa de detenção podem ter visto ou ouvido o detento em vários momentos durante o período de detenção. Eles podem ter visto ou ouvido a tortura ou os maus tratos sendo infligidos, podem ter ouvido outros funcionários ou detentos discutindo a respeito. Também podem ter sido solicitados a limpar o local onde se deu o fato ou a se manterem coniventes para se encobrirem as provas a esse respeito.

4.50 Quando a vítima não é a pessoa que faz denúncia porque a vítima está morta, ‘desaparecida’, ou ainda presa, os familiares, vizinhos ou membros da comunidade local poderão sugerir possíveis testemunhas, ou poderão, eles mesmos, prestar informações úteis.

Questões de proteção a testemunhas

4.51 Testemunhas de acusação, principalmente aquelas com probabilidade de serem chamadas a prestar depoimento com valor probatório em juízo, podem ver a possibilidade de testemunhar como estressante e amedrontadora. Em geral as testemunhas também são intimidadas, sofrem ameaças verbais e/ou violência física de terceiros que tentam dissuadi-las de testemunhar em juízo. Em resposta a essas ameaças, foram desenvolvidas várias formas de proteção a testemunhas. No plano mais simples, uma testemunha de acusação pode ser acompanhada ao tribunal por alguém preparado para se sentar com ela enquanto espera para prestar depoimento, uma vez que esse é, em geral, o período mais estressante para a testemunha. Outras formas comuns de proteção a testemunhas são:

- assessoramento sobre segurança pessoal;
- medidas de segurança física na casa do indivíduo, tais como instalação de alarmes, trancas ou barras;
- mudança de casa ou de local de trabalho;
- mudança completa de identidade e transferência para outra localidade;
- garantia de que a pessoa não seja colocada em uma situação onde possam ser feitas ‘contra-alegações’ falsas;
- proteção física efetuada por guarda-costas ou agentes de segurança pessoal.

4.52 Tendo presente esses pontos e dentro de seu poderes e atribuições, os promotores e juízes devem consultar as testemunhas sobre as diferentes formas de proteção a testemunhas. No entanto, é preciso cuidado no sentido de assegurar que isso não possa ser equivocadamente interpretado como indução da testemunha a testemunhar. Devem ser mantidos registros financeiros escrupulosos, todas as decisões sobre a política de proteção aplicável devem ser documentadas e também pode ser necessário firmar acordos com a testemunha a esse respeito a fim de se precaver contra essa possibilidade.

4.53 A proteção das testemunhas é de importância crucial antes e durante o julgamento de pessoas suspeitas de atos de tortura ou outras formas proibidas de maus tratos. A natureza desses crimes significa que as provas de vítimas e testemunhas poderão ser cruciais para a condenação. No entanto, vítimas e testemunhas podem enfrentar uma pressão especial para não testemunharem, em parte devido aos efeitos que o crime em questão tenha causado nelas e, em parte, porque podem estar com medo de ameaças e intimidação. O fato de os acusados de atos de tortura serem, em geral, funcionários do Estado ou agentes de execução da lei pode fazer com que as vítimas e testemunhas se sintam particularmente vulneráveis se testemunharem.

4.54 Em alguns casos, testemunhas ou vítimas podem ser mantidas sob custódia em razão de outros delitos no período anterior ao julgamento ou durante o julgamento no qual serão chamadas para prestar depoimento. Isso as deixará particularmente vulneráveis a ameaças ou maus tratos destinados a impedi-las de testemunhar. Nos casos em que os detentos se encontram em risco, eles deverão ser transferidos para outra casa de detenção onde possam ser tomadas medidas especiais de segurança. Em outros casos, a vítima ou testemunha pode ter ficha criminal e, portanto, ser excluída de determinados tipos de programas de proteção a testemunhas. É indispensável que essas testemunhas recebam proteção adequada e que sejam consideradas providências especiais nessas circunstâncias a fim de salvaguardá-las.

4.55 O julgamento pode começar algum tempo após o incidente original ou a conclusão da investigação, e às vezes está sujeito a outros atrasos. Isso pode ser particularmente enervante para as testemunhas de acusação. As testemunhas devem ser mantidas a par da evolução do caso e devem poder entrar em contato com algum membro da equipe de investigações a qualquer momento. Se uma testemunha expressa preocupação com sua segurança pessoal, ou está sofrendo ameaças ou intimidações, devem-se tomar as medidas cabíveis para assegurar sua proteção e para responsabilizar o autor do delito.

4.56 Quando o caso envolver uma morte decorrente de tortura ou maus tratos, e um parente próximo ou a família provavelmente for chamado como testemunha, deve-se dar especial consideração à dor ou ao trauma adicional que eles provavelmente sentirão durante e após do julgamento. Também se deve dar consideração especial a testemunhas particularmente vulneráveis, tais como adolescentes ou jovens, e os problemas específicos que eles possam ter ao ir ao tribunal para prestar depoimento. Depoimento por *link* de vídeo, quando existir equipamento para tanto, pode ajudar a evitar mais angústia

desnecessária a crianças chamadas a testemunhar e pode ser o melhor ambiente para garantir provas coerentes e completas, sem prejuízo do direito do acusado a um julgamento justo. Algumas testemunhas também podem precisar de apoio especial em sua preparação para comparecerem ao tribunal devido a fatores como raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, crenças religiosas ou políticas, ou sua formação e seus antecedentes sociais, culturais ou étnicos.

4.57 Mesmo se uma queixa de tortura ou maus tratos for retirada durante a investigação ou julgamento, isso não deve automaticamente levar ao arquivamento do processo. Em alguns casos, as vítimas e testemunhas podem ter sido pressionadas ou intimidadas a retirar suas provas. No entanto, como no caso de outros crimes, nada há que impeça o processo de continuar com base em outras provas.

V versus Mr. Wijesekara e Outros, Supremo Tribunal, Sri Lanka, 24 de agosto de 2002, SC App No. 186/2001 (Sri Lanka)

V, uma mulher tâmil de 27 anos, de Kayta, recusou-se a prosseguir com um casamento arranjado depois de saber que seu marido já era casado e tinha dois filhos. Ela fugiu após ser ameaçada por ele de que iria usar sua influência para mandar prendê-la pela polícia como suspeita de ser uma mulher-bomba suicida do grupo Tamil Tiger. Em 21 de junho de 2000 ela foi presa em Trincomalee por um grupo de policiais à paisana. Seu irmão também foi preso e foram levados para a delegacia de Negombo.

Entre 21 e 26 de junho ela foi torturada repetidas vezes na delegacia. Ela foi espancada e teve sua cabeça coberta com um saco contendo pimenta e gasolina, o que fez com que ficasse sufocada. Foi despida e pendurada pelos punhos e espancada novamente. Depois foi deitada em uma mesa e sofreu agressão sexual, o que a deixou com lesões internas na vagina. Como resultado dessa tortura, ela concordou em assinar declarações que ela não leu nem teria entendido se as tivesse lido porque estavam escritas em Sinhala. Depois foi transferida para a Divisão de Investigação de Terrorismo em Colombo em 26 de junho e mantida lá até 20 de setembro de 2000. Foi submetida a repetidas agressões lá e forçada a escrever declarações que lhes foram ditadas em tâmil, admitindo ser membro dos Tamil Tigers. Em 21 de julho de 2000 ela foi apresentada ao Tribunal de Magistrados de Colombo, onde tentou informar ao juiz sobre o tratamento que lhe havia sido imposto, mas foi impedida pelo policial da Divisão de Investigação de Terrorismo que a acompanhava na ocasião. Foi apresentada ao tribunal novamente em 21 de setembro de 2000 – com instruções rigorosas de não tentar falar com o juiz – e foi depois re-enviada à prisão. Em 23 de outubro, seu advogado trouxe um pedido para que ela se submetesse a um exame médico e ela foi internada no hospital do Governo de Ragama por três dias. Na prisão ela também reconheceu um dos homens que a haviam torturado através de uma foto nos jornais. Em 4 de novembro de 2000, V. obteve um exame médico independente.

Os réus, que eram policiais, alegaram que a queixa não havia sido apresentada dentro de um mês após o comparecimento ao tribunal ou seu primeiro contato com o advogado, conforme prevê a Constituição do Sri Lanka. V. refutou dizendo que ela havia sido alertada para não apresentar queixa e que sua primeira reunião com o advogado ocorreu na presença de quatro policiais. Ela disse que não poderia apresentar queixa na prisão por medo de represálias e que só recebeu cópia do laudo médico oficial em 12 de março de 2001, quando então apresentou queixa dentro de sete dias.

Embora o laudo médico nesse caso não tenha sido conclusivo, o Tribunal observou várias contradições nos depoimentos de vários réus e também declarou que o primeiro exame médico foi feito enquanto V. ainda estava sob custódia policial. O segundo exame médico – que foi feito após sua soltura – foi mais completo e revelou lesões físicas e traumas mentais coerentes com sua denúncia de haver sido torturada. O Tribunal considerou que V. foi torturada e estabeleceu a maior compensação monetária jamais paga para um caso como este. O juiz também pediu ao Procurador Geral ‘que considerasse tomar medidas de acordo com a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Lei No. 22 de 1994, contra os réus e quaisquer outros responsáveis pelos atos de tortura perpetrados contra a requerente’.

5 Persecução Penal de Suspeitos de Tortura e Reparação a Vítimas de Tortura

Índice

69	A tortura como crime
70	Culpabilidade por crimes de tortura e outras formas de maus tratos
71	Identificação e ação penal contra os responsáveis
73	A obrigação de instaurar processo judicial
74	Julgamentos justos
74	Imunidade, anistias e prescrição
76	Punição
76	Reparação

5 Persecução Penal de Suspeitos de Tortura e Reparação a Vítimas de Tortura

5.1 Este capítulo refere-se à persecução penal contra aqueles envolvidos em atos de tortura e outras formas de maus tratos; explica quem deve ser responsabilizado por tais crimes e descreve algumas das ações legais e processuais envolvidas na persecução judicial dos responsáveis. As leis e os procedimentos obviamente variarão em diferentes jurisdições. O capítulo também discute questões de anistias e jurisdição universal e ressalta a importância de reparação às vítimas de tortura e de outras formas de maus tratos.

5.2 É dever dos Estados garantir o cumprimento da legislação penal. O papel dos magistrados e promotores públicos em garantir o cumprimento dessas leis também varia de acordo com os diferentes sistemas de justiça penal. A tortura e outras formas de maus tratos já são proibidos pela maioria dos sistemas penais nacionais. Mesmo onde não existem crimes específicos de tortura ou maus tratos tipificados no direito nacional, em geral existem outras leis nos termos das quais os autores desses delitos são responsabilizados por crimes contra a pessoa. Entretanto, quando tais atos são cometidos por representantes do Estado ou por agentes de execução da lei, tal fato deve ser considerado um agravante, uma vez que o servidor está traindo sua obrigação profissional de servir e proteger a população do Estado para o qual trabalha.

A tortura como crime

5.3 A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura afirma que:

Cada Estado Membro assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes nos termos de sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato, de qualquer pessoa, que constitua cumplicidade ou participação na tortura. Cada Estado Membro punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade¹.

5.4 Não existem circunstâncias excepcionais que possam justificar o uso de tortura, tampouco poderá uma ordem superior ou de autoridade pública ser invocada como justificativa para tal². A Comissão de Direitos Humanos declarou que: “O Estado Parte deve, ao apresentar seus relatórios, indicar as disposições de seu direito penal que penalizam ou punem a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante, especificando as penas aplicáveis a tais atos, sejam eles cometidos por funcionários públicos ou por outras pessoas que agem em nome do Estado, ou por civis. Aqueles que violarem o artigo 7, seja mediante instigação, ordem, tolerância ou prática de atos proibidos, devem ser responsabilizados. Conseqüentemente, aqueles que se recusarem a obedecer tais ordens não deverão ser punidos nem sujeitos a qualquer tratamento adverso”³.

¹Artigo 4 da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984.

²Artigo 2, *ibid*. Esse princípio também se encontra na Carta dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, 1946, posteriormente reafirmado pela Assembléia Geral da ONU. Ele também pode ser encontrado nos Estatutos dos tribunais penais internacionais de Ruanda e da antiga Iugoslávia e, com pequenas modificações, nos Estatutos do Tribunal Penal Internacional.

³Comentário 20, par. 13, da Comissão de Direitos Humanos.

-
- 5.5 A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece que: “Os Estados Parte assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade”⁴. Também estabelece que “Serão responsáveis pelo delito de tortura: a) Os servidores públicos ou empregados que, atuando nesse caráter, ordenem, instiguem ou induzam à prática da tortura, cometam-na diretamente ou, podendo impedi-la, não o façam; b) As pessoas que, por instigação de um servidor público ou funcionário a que se refere a alínea a, ordenem, instiguem ou induzam à prática da tortura, cometam-na diretamente ou sejam cúmplices em tais atos”⁵.

Culpabilidade por crimes de tortura ou outras formas de maus tratos

- 5.6 Quando o Estado priva uma pessoa de sua liberdade, ele assume a obrigação de manter a segurança da pessoa e salvaguardar seu bem-estar. Isso impõe uma obrigação a todos os responsáveis pela privação da liberdade e, por extensão, pelo cuidado da pessoa detida⁶. Quando ocorre um ato de tortura ou outra forma de maus tratos, o promotor público deve considerar um processo penal contra todos aqueles que falharam no cumprimento de suas obrigações.
- 5.7 A culpabilidade se estende a qualquer pessoa que ocupa um cargo de responsabilidade dentro da instituição onde o detento foi mantido, que sabia ou devia saber que tortura ou maus tratos estavam sendo praticados e deixou de agir para evitar sua prática ou denunciá-la. Isso inclui os delegados das delegacias de polícia e seus representantes, agentes de custódia, servidores penitenciários, médicos e profissionais de saúde, bem como outros funcionários e pessoal que atuam no local da detenção. Também deve incluir os promotores públicos e magistrados ou outros responsáveis pela inspeção dos locais de detenção, caso eles tenham ignorado ou negligenciado conscientemente as provas de que a tortura ou outras formas de maus tratos estavam sendo praticadas nos locais que visitaram – ou contra as pessoas que foram trazidas a sua presença.
- 5.8 Para provar a responsabilidade por um ato de tortura, em geral o promotor precisará demonstrar que o acusado cometeu ou tentou cometer o crime, seja individualmente, seja juntamente com outra pessoa ou por meio de outra pessoa; ordenou, solicitou ou induziu à prática ou tentativa do crime; ajudou, favoreceu ou de alguma forma foi cúmplice da sua prática ou tentativa; ou de algum outro modo contribuiu para a prática ou tentativa do crime. Isso pode envolver uma pessoa com participação direta na tortura ou nos maus tratos, tomando parte de alguma forma que tenha um efeito substancial para a prática do crime, ou ordenando sua execução. Também significa deixar de evitar que o crime fosse praticado por pessoas sobre as quais o suspeito tinha autoridade ou responsabilidade, onde a pessoa sabia, ou, dadas as circunstâncias à época, deveria saber que tortura ou maus tratos estavam sendo praticados e deixou de tomar todas as medidas necessárias e cabíveis para evitá-lo ou para apresentar o fato à atenção das autoridades competentes para investigação e ação penal.
- 5.9 Não denunciar uma ação criminoso, mesmo quando a pessoa não é direta ou indiretamente responsável pelos crimes cometidos, também é, em geral, considerado crime – embora de natureza menos grave.

⁴Artigo 6. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 1985.

⁵Artigo 3. *ibid.*

⁶Comitê dos Direitos Humanos, Comentário Geral 21, Artigo 10 (Quadragésima-quarta sessão, 1992). Compilação dos Comentários Gerais e Recomendações Gerais adotados pelos Órgãos de Tratados dos Direitos Humanos, ONU Doc. HRI\GEN\1\Rev. 1 art 33 (1994) para. 3.

Identificação e ação penal contra os responsáveis

- 5.10 As acusações deverão ser apresentadas contra pessoas identificadas. Isso pode ser difícil nos casos de tortura ou de outras formas de maus tratos, uma vez que os responsáveis podem ter ocultado sua identidade da vítima e contar com a proteção da “parede de silêncio” por parte de seus colegas, ou até mesmo com sua conivência ativa na falsificação dos fatos de uma história. Mesmo que a vítima os tenha identificado, os torturadores podem alegar que é “a palavra de um contra a de outro” e que isso não é suficiente para provar a culpa.
- 5.11 Quando um funcionário ou servidor, individualmente, tiver sido identificado pelo nome, pela descrição física ou pelo número de identificação pessoal, deve ser possível rastrear o funcionário ou servidor nos registros oficiais. Se a vítima tiver sido detida em um local oficialmente reconhecido como local de detenção, os registros de custódia devem identificar os responsáveis pela detenção e qualquer outra pessoa que tenha entrado em contato com a vítima durante esse período. Outros registros mantidos nas delegacias de polícia e nas casas de detenção também podem conter informações relevantes. Isso inclui registros de atribuições executadas e livros de ponto (indicando quais funcionários estão de serviço em uma determinada delegacia); blocos de notas e recados e registros de mensagens de rádio (gravação de telefonemas e comunicações de rádio em uma determinada delegacia); além de boletins de ocorrência de crimes e cadernos de anotações (registros de ações específicas executadas por funcionários específicos no cumprimento de seus deveres). Quando corretamente mantidas e preservadas, essas informações podem ajudar a reunir as provas que levarão à identificação da pessoa acusada dos atos de tortura. Também podem ajudar a corroborar ou refutar uma determinada acusação.
- 5.12 Quando não existirem testemunhas independentes, os promotores públicos podem acreditar que as chances de condenação não são suficientemente altas para justificar a aceitação do caso. Alguns acreditam que se o indício é apenas a palavra de um contra a de outro, então o ônus da prova exigido para condenação penal (“além de dúvida razoável”, ‘*convicção íntima*’, etc.) jamais poderá ser satisfeito. A pressuposição de que um agente da lei acusado de cometer um crime na execução de seus deveres pode ter mais probabilidade de ser posteriormente absolvido do que um réu comum, também faz com que alguns promotores públicos se sintam relutantes em aceitar o caso. Entretanto, esses fatores precisam ser ponderados em relação ao interesse público para garantir que aqueles que ocupam cargos de autoridade não cometam abusos e isso pode justificar a instauração de processo judicial mesmo nos casos onde existe uma probabilidade de absolvição maior do que o normal. Quando existir um forte indício de que alguém sofreu formas proibidas de maus tratos sob custódia, e forte indício de que um funcionário identificado ou um grupo de funcionários estava presente no momento dos maus tratos, eles poderão ser indiciados conjuntamente por prática ou co-autoria de maus tratos, ou individualmente por não proteger alguém sob sua guarda e cuidado.
- 5.13 Quando não houver dúvidas de que um funcionário identificado usou de força que resultou em lesão no detento, a questão provavelmente restringir-se-á ao fato de a vítima estar sob controle do funcionário e de a força ter sido necessária, aceitável ou proporcional. As leis que regem o uso da força com detentos variam de país para país. Entretanto, a tortura é absolutamente proibida. Nem o caráter perigoso do detento, nem a falta de segurança nas instalações de detenção pode ser usada para justificar a tortura⁷. De acordo com as normas internacionais, a força somente poderá ser usada em pessoas sob custódia quando estritamente necessária à manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, em casos de tentativa de fuga, quando houver resistência a uma ordem judicial, ou quando a segurança pessoal estiver ameaçada. Em qualquer caso, a força só poderá ser usada quando todos os meios não-violentos provarem ser ineficazes.⁸

⁷Artigo 2, Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Vide também os Relatórios do Comitê Contra a Tortura, *Mutambo v Suíça* (13/1993) GAOR, 49ª Sessão, Suplemento No. 44 (1994); *Khan v Canadá* (15/94), GAOR, 50ª Sessão, Suplemento No. 44 (1995); e *Irlanda v Reino Unido*, ECtHR Série A25, (1978); *Chahal v Reino Unido*, Sentença ECtHR 15 de novembro de 1996; *Tomasi v França*, ECtHR Série A, No. 241-A (1993); *Selmouni v França*, Sentença ECtHR 28 de julho de 1999.

⁸Regra 54, Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas; Princípios 4, 5 e 9. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Agentes de Execução da Lei.

5.14 As acusações também devem ser apresentadas contra aqueles que ocupavam cargos de responsabilidade e que tinham conhecimento ou que conscientemente ignoraram informações que indicavam que seus subordinados estavam praticando crimes de tortura ou maus tratos e não tomaram as providências cabíveis para evitá-los ou denunciá-los. Quando surgem padrões de tortura ou maus tratos ou quando existe uma falha sistemática na sua prevenção ou em responsabilizar os torturadores, tal fato pode ser considerado indício de que aqueles em posição de autoridade estão efetivamente aceitando tais práticas.

5.15 A pressuposição de que as lesões sofridas por um detento são decorrentes de tortura ou de outras formas proibidas de maus tratos podem ser refutadas caso haja uma explicação plausível. Mas as autoridades e os perpetradores indiciados é que devem demonstrar de forma convincente que as alegações são infundadas. Sendo difícil provar uma alegação de tortura nos casos de detenção, deve ser dada a devida atenção às provas suplementares. Os juízes não devem estabelecer o ônus da prova tão alto que não possa ser atendido de forma realista. Isso é particularmente importante quando se trata de pedidos de reparação (vide abaixo). Os fatores que devem ser tomados como provas suplementares de que uma alegação de tortura é bem fundamentada podem incluir as seguintes circunstâncias:

- quando o detento tiver sido mantido em um local de detenção não-oficial ou secreto;
- quando o detento tiver sido mantido incomunicável por qualquer período de tempo;
- quando o detento tiver sido mantido por um longo período em regime de isolamento ou solitária;
- quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;
- quando o detento não tiver sido informado corretamente sobre seus direitos no momento da detenção e antes de qualquer interrogatório;
- quando tiver sido negado ao detento contato prévio com advogado;
- quando tiver sido negado acesso consular a um detento de nacionalidade estrangeira;
- quando o detento não tiver passado por exame médico imediato e exames médicos regulares a partir da detenção;
- quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados, ou no caso de ter havido interferência inadequada nos mesmos, ou ainda falsificação de registros;
- quando os depoimentos tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado;
- quando as circunstâncias sob as quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;
- quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- quando o detento tiver sido vendado, encapuzado, amordaçado, algemado ou sujeito a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privado de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;
- quando visitas independentes ao local de detenção por parte de organizações de direitos humanos fidedignas, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido barrados, postergadas ou sofrido qualquer interferência.

R v Fryer, Nichol, Lawrie EWCA Crime 825 Tribunal de Recursos Divisão Penal, Real Tribunal de Justiça, Terça-feira 19 de março de 2002 (Reino Unido)

Em 15 de março de 1998, um recluso de Wormwood Scrubs sofreu agressões graves e continuadas por parte de três funcionários do presídio na unidade de isolamento.

O recluso, o reclamante neste caso, passou por uma revista íntima e foi posteriormente levado à unidade de isolamento. Ele foi esbofeteado, depois foi agarrado pelo pescoço, braços e pernas e levado da cela para uma área aberta, no centro do bloco onde foi atirado ao chão. Ele sofreu duas agressões distintas durante as quais foi esmurrado e chutado repetidamente enquanto estava caído no chão, até sangrar. Ele então foi carregado de volta para a cela e chutado por trás em direção à parede da cela. Os funcionários posteriormente forjaram reclamações fictícias contra o recluso, cujo resultado foi o confinamento do preso na cela solitária e a perda da remissão da sua sentença. Vários outros presidiários reclamaram de maus tratos semelhantes mais ou menos na mesma época e finalmente foram formalizadas acusações penais por maus tratos e agressões, alguns das quais teriam chegado ao nível de tortura, contra 27 funcionários do presídio, por parte de 13 reclamantes individuais.

Em 14 de setembro de 2001, três funcionários do presídio relacionados com o caso acima foram condenados e receberam sentença de três anos e meio a quatro anos de prisão. Ao manter as sentenças, o Tribunal de Recursos declarou que existiam ‘circunstâncias especiais e agravantes’ no caso, inclusive a gravidade das agressões e o fato de não ter sido uma agressão isolada, mas uma agressão repetida e continuada, após um intervalo de tempo. O Tribunal também declarou que: ‘As pessoas presas têm direito à proteção da lei contra agressões por parte de servidores penitenciários. A sociedade tem o direito ao desempenho adequado das onerosas responsabilidades assumidas pelos servidores penitenciários. São responsabilidades pesadas. Porém, mais do que isso, esses recorrentes não aproveitaram a oportunidade que poderiam ter aproveitado anteriormente, isto é, o primeiro estágio no qual poderiam ter assumido a responsabilidade pelo que fizeram. Em vez disso, eles tentaram, por meio de acusações fictícias e processos disciplinares, salvar sua própria situação.’

A obrigação de instaurar processo judicial

5.16 O Artigo 5 da Convenção contra a Tortura obriga os Estados que a ratificaram a tomar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes mencionados no Artigo 4 nos seguintes casos:

- a) Quando os crimes tiverem sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão.
- b) Quando o suposto autor for de nacionalidade do Estado em questão.
- c) Quando a vítima for de nacionalidade do Estado em questão e este o considerar apropriado.

5.17 Também obriga os Estados a tomar ‘as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto autor se encontrar em qualquer território sob sua jurisdição’, se o Estado não extraditar a pessoa para outro Estado. Essa obrigação independe de onde o crime foi cometido, da nacionalidade da vítima e da nacionalidade do suposto autor. O Artigo 7 da Convenção exige que o Estado ‘sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no artigo 4 for encontrado, se não o extraditar, obriga-se, nos casos contemplados no Artigo 5, a apresentar o caso à atenção das suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado judicialmente’. A obrigação de ‘julgar ou extraditar’ estabelecida nos termos da Convenção Contra a Tortura aplica-se aos territórios sujeitos à jurisdição do Estado Parte, que inclui qualquer território sobre o qual o Estado tenha controle efetivo. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura também obriga cada Estado Parte a julgar ou extraditar as pessoas encontradas ‘dentro das áreas sob sua jurisdição’, independente de onde o crime tenha sido cometido ou da nacionalidade da vítima ou do suposto autor do delito.⁹

⁹Artigo 12, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

5.18 As quatro Convenções de Genebra também obrigam os Estados a exercer jurisdição universal com relação a ‘violações graves’ à Convenção e levar os casos perante seus próprios tribunais nacionais. As convenções exigem que os Estados Parte procurem os supostos autores ou mandantes de violações graves às Convenções, tais como tortura e tratamento desumano, ou aqueles que, na qualidade de autoridades oficiais, tiverem falhado em suas obrigações de evitar tais violações. A obrigação de ‘procurar e julgar’ não tem fronteiras nos termos das Convenções de Genebra.

5.19 É permitido aos Estados, mesmo aqueles para os quais nenhuma dessas Convenções tem caráter vinculante, exercer a jurisdição universal se o suposto autor estrangeiro da tortura for encontrado em seu território, uma vez que o direito internacional costumeiro permite o exercício da jurisdição universal sobre a tortura. Os juízes e promotores públicos desempenham um papel particularmente especial ao garantir que essas obrigações sejam cumpridas no que se refere à condenação de pessoas suspeitas de haverem cometido atos de tortura ou crimes correlatos.

Julgamentos justos

5.20 Os magistrados e promotores públicos devem garantir que o julgamento das pessoas acusadas de crimes de tortura e crimes correlatos seja conduzido de forma justa e imparcial conforme o direito nacional e internacional, e que respeite integralmente os direitos dos suspeitos e os interesses das vítimas e de seus familiares. Os suspeitos têm direito à orientação e assistência jurídica de sua própria escolha, em todas as etapas do processo penal. Os tribunais nacionais também devem proteger as vítimas, testemunhas e suas famílias, inclusive proporcionando-lhes segurança efetiva. Tais medidas de proteção não devem prejudicar o direito dos suspeitos a um julgamento justo e imparcial, inclusive o direito de interrogatório da testemunha em julgamento pela parte contrária. Entretanto, não se deve permitir que esse direito seja exercido de forma a intimidar ou traumatizar novamente as supostas vítimas ou testemunhas.

5.21 Quando os julgamentos forem conduzidos sob jurisdição universal, poderão ser necessárias providências especiais para trazer testemunhas do exterior ou para providenciar os recursos de vídeoconferência, quando disponíveis, a fim de possibilitar-lhes prestar seu testemunho. Sempre que necessário, também deverão ser fornecidos recursos completos para interpretação.

Imunidade, anistias e prescrição

5.22 O judiciário tem a obrigação de cumprir, dentro do seu âmbito de jurisdição, as obrigações internacionais de investigar, levar à justiça e punir os autores de crimes de tortura. A ninguém será permitido pedir isenção em virtude de sua posição oficial. As anistias e outras medidas semelhantes que evitam que os autores de violações graves dos direitos humanos, tal como a tortura, sejam levados perante os tribunais, julgados e condenados são incompatíveis com as obrigações do Estado assumidas no direito internacional dos direitos humanos, inclusive a obrigação de investigar, levar à justiça e punir os responsáveis por violações graves dos direitos humanos.

5.23 O Estatuto do Tribunal Penal Internacional especifica que o Estatuto ‘aplicar-se-á de forma igual a todas as pessoas, sem qualquer distinção com base em posição ou cargo oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou Governo, membro de Governo ou do Parlamento, representante eleito ou servidor público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá *per se* motivo de redução de pena.¹⁰ As imunidades ou normas de procedimentos especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito nacional ou do direito internacional, não impedirão o Tribunal de exercer sua jurisdição sobre essa pessoa.¹¹

¹⁰Artigo 27 (1). Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

¹¹Artigo 27 (2). *Ibid.*

Mais adiante, afirma-se ainda que: “Os crimes da jurisdição do Tribunal não serão sujeitos a prescritibilidade.¹² Embora o Protocolo II das quatro Convenções de Genebra proponha que os Estados devam garantir ‘a anistia mais ampla possível’ às pessoas que tenham participado de um conflito armado após a cessação das hostilidades, ele não foi criado com o intuito de oferecer imunidade aos atos de crimes de guerra.¹³

5.24 A Comissão de Direitos Humanos também afirma que ‘A Comissão observou que alguns Estados garantiram anistia com relação aos crimes de tortura. A anistia em geral é incompatível com a obrigação dos Estados de investigar tais atos; de garantir a proteção contra tais atos em sua jurisdição e de garantir que eles não venham a ocorrer no futuro. Os Estados não podem privar as pessoas do direito de uma reparação efetiva, inclusive indenizações e total reabilitação sempre que possível.¹⁴ A Comissão enfatiza que esses tipos de anistia ajudam a criar um clima de impunidade para os que perpetraram violações dos direitos humanos e minam os esforços para restabelecer o respeito pelos direitos humanos e pelo estado de direito.¹⁵ A Declaração de Viena da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos chamou os Estados a abolirem as leis que levam à impunidade dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos, tais como tortura, e punir criminalmente tais violações, proporcionando assim uma base sólida para o estado de direito.’¹⁶

5.25 O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos afirmou ser ‘inaceitável usar disposições relativas a anistia, prescrição ou medidas destinadas a suprimir a responsabilidade criminal, como meio de evitar a investigação e punição dos responsáveis por violações graves dos direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, execuções extra-oficiais ou arbitrárias e desaparecimentos, todos eles atos proibidos por constituírem violação de direitos inalienáveis, reconhecidos pelo direito internacional dos direitos humanos.’¹⁷

5.26 Quando estiver dentro do seu arbítrio fazê-lo, os tribunais devem abster-se de aplicar leis que sejam contrárias às obrigações internacionais dos Estados e que violem direitos humanos protegidos internacionalmente, devendo tais leis ser declaradas nulas e sem efeito.

5.27 As chamadas Comissões da Verdade geralmente desempenham um papel importante no estabelecimento de registros oficiais do passado, proporcionando às vítimas a oportunidade de relatarem suas histórias e obterem reparação. Entretanto, as Comissões da Verdade não substituem a justiça na realização de julgamentos completos e imparciais. Onde as Comissões da Verdade estiverem estabelecidas, elas devem respeitar os devidos processos, estabelecer a verdade, facilitar as reparações às vítimas e fazer recomendações destinadas a evitar a repetição desses crimes. Também devem operar juntamente com os tribunais na tarefa de levar os culpados à justiça, em vez de serem usadas como uma alternativa.

¹²Artigo 29. *ibid.*

¹³Artigo 6.5. Protocolo Adicional II 1977 à Convenção de Genebra de 1949.

¹⁴Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 15.

¹⁵Observações Finais da Comissão de Direitos Humanos: Argentina, 5 de abril de 1995. UN Doc CCPR/C/79/Add.46; A/50/40, par. 146.

¹⁶Declaração de Viena e Programa de Ação. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena, 14 a 25 de junho de 1993. UN Doc. A/CONF.157/23 12 de julho de 1993, par. 60.

¹⁷*Caso Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre e outros v Peru)*, Inter-Am Ct.H.R., Sentença 14 de março de 2001, par. 41.

Processo No. 8686/2000, intitulado ‘Simón, Julio, Del Cerro, Juan s/ Subtração de menores de 10 anos’, do registro da Secretaria No. 7 do Tribunal Nacional de Antonio, 6 de março de 2001 (Argentina)

Em março de 2001, um juiz federal da Argentina decretou que a Lei *Punto Final* e a Lei da Devida Obediência, que garantem imunidade para os processos de violação de direitos humanos cometidos durante o governo militar, são inconstitucionais e nulas. Essa decisão se relacionava a processos judiciais referentes ao ‘desaparecimento’, em 1978, de José Liborio Poblete Roa, sua esposa Gertrudis Marta Hlaczik e sua filha. Em novembro de 2001 o Tribunal Federal de Recursos sustentou a decisão.

Súmulas registradas sob o No. 13.445/1999, intituladas: ‘Videla Jorge Rafael e outros s/ Privação Ilegal da Liberdade Pessoal’, do registro desta Secretaria No. 14, pertencentes ao Tribunal Nacional e à Penitenciária Federal No. 7, 20 de julho de 2001 (Argentina)

Em junho de 2001, um juiz federal prolatou três decisões judiciais denunciando e dando ordem de prisão a vários ex-membros das Forças Armadas da Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai por seu envolvimento em um plano criminoso caracterizado pelo padrão sistemático de desaparecimentos forçados, conhecido como ‘Operação Condor’. Em sua decisão, o juiz ordenou o julgamento e a prisão preventiva do ex-presidente Jorge Rafael Videla. O juiz também solicitou a prisão provisória, aguardando pedido de extradição, do ex-presidente chileno Augusto Pinochet. Em dezembro de 2001, em uma outra decisão, o juiz solicitou a prisão provisória, enquanto tramitava pedido de extradição, do ex-presidente boliviano, Hugo Banzer Suárez.

Punição

- 5.28 A punição pelos crimes de tortura será determinada pelo direito interno. Entretanto, a Convenção contra a Tortura declara que cada Estado Membro ‘punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade’.¹⁸ Além de envolver atos de violência física ou mental, esses crimes em geral são um abuso de autoridade e uma traição à confiança pública. Quando estiver dentro da sua competência fazê-lo, os juízes e promotores públicos devem, portanto, garantir que tais atos de tortura sejam tratados como tal. Se a lei não tipificar nenhum crime sob essa denominação, ou se os fatos não se enquadrarem em uma definição nacional que seja mais estreita do que a definição internacional, deverá, então, ser invocada a categoria de crime seguinte mais grave que abarque tais fatos. Dessa forma, é possível assegurar que o tribunal aplique uma sentença proporcional à gravidade dos fatos e que seja evitada a aplicação prematura dos prazos prescricionais.

Reparação

- 5.29 Os magistrados e promotores também devem – até onde lhes permitir o direito interno – garantir que qualquer pessoa que tenha sofrido tortura e outros atos ilegais tenha conhecimento do seu direito de reivindicar compensação pelos danos morais e físicos sofridos e devem ajudar a criar as condições necessárias para que ela realmente se beneficie desse direito. As vítimas de tortura e de maus tratos têm o direito de conhecer a verdade sobre o que lhes aconteceu, de ver os responsáveis serem levados à justiça e de receber reparação pelo mal que lhes foi feito.

¹⁸Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos, ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes 1984. Artigo 4.

5.30 O Relator Especial sobre o Direito à Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações Graves dos Direitos Humanos, Cherif Bassiouni, anexou em seu relatório final à Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em 2002¹⁹ uma minuta sobre os princípios básicos e diretrizes sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário (Princípios de Van Boven-Bassiouni). Os Princípios de Van Boven-Bassiouni, apresentados no Apêndice Um deste manual, reconhecem as seguintes formas de reparação:

- **Restituição:** devem ser tomadas medidas para restituir a vítima à situação na qual ela se encontrava antes de ocorrer a violação, inclusive a restituição de seus direitos legais, posição social, vida familiar, local de residência, propriedade e emprego.
- **Indenização:** devem ser tomadas as medidas para compensar a vítima por quaisquer danos economicamente passíveis de avaliação resultante de violações, inclusive danos físicos e mentais, danos emocionais, perda de oportunidades educacionais, lucros cessantes, custos médicos e/ou legais.
- **Reabilitação:** devem ser tomadas medidas para garantir cuidados médicos e psicológico, se necessário, além de serviços de assistência jurídica e social.
- **Satisfação e garantia de não-repetição:** devem ser tomadas medidas para assegurar a cessação completa das violações, divulgação pública da verdade por trás das violações, declaração oficial de responsabilidade e/ou pedido de desculpas, reconhecimento público das violações, bem como sanções judiciais e administrativas e medidas preventivas, inclusive treinamento em direitos humanos.

5.31 Às vezes as vítimas precisam de cuidados ou tratamentos médicos longos e caros. Às vezes ficam impossibilitadas de trabalhar em decorrência de suas experiências ou têm sua vida fundamentalmente alterada. Se a tortura tiver sido perpetrada por agentes do Estado, ou com sua aquiescência, o Estado deve, até onde seja possível, reparar o dano causado à vítima. Quando estiver dentro da sua competência, os juízes devem garantir que as vítimas de tortura recebam uma reparação que reflita integralmente a gravidade do crime ao qual foram submetidas. Se a vítima falecer em decorrência da tortura, seus dependentes têm direito à reparação.

5.32 Em seu relatório de 1997 à Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, o Relator Especial sobre a Questão da Impunidade, Louis Joinet, elaborou uma série de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio de ações de combate à impunidade (os Princípios de Joinet).²⁰ Esses princípios incluem:

- **Princípio 33. Direitos e obrigações decorrentes da obrigação de reparação.** Qualquer violação dos direitos humanos dá origem ao direito de reparação por parte da vítima ou de seus beneficiários, implicando a obrigação, por parte do Estado, de efetuar a reparação e a possibilidade de a vítima buscar reparação por parte do autor do delito.
- **Princípio 34. Procedimentos de Reparação.** Todas as vítimas deverão ter acesso a recursos prontamente disponíveis e efetivos na forma de processos penais, civis, administrativos ou disciplinares. Ao exercerem esse direito as vítimas receberão proteção contra intimidação ou represália. O exercício do direito à reparação inclui acesso aos procedimentos internacionais aplicáveis.
- **Princípio 35. Divulgação dos procedimentos de reparação.** Procedimentos *ad hoc* que possibilitem que as vítimas exerçam seu direito à reparação devem receber a mais ampla divulgação possível pelos meios de comunicação públicos e privados. Tal divulgação deve ocorrer dentro e fora do país, inclusive por meio dos serviços consulares, principalmente nos países onde um grande número de vítimas tiver sido forçado ao exílio.

¹⁹UN Doc. E/CN.4/2000/62, 18 de janeiro de 2000.

²⁰UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1. 2 de outubro de 1997.

• **Princípio 36. Alcance do direito à reparação.** O direito à reparação deve cobrir todos os danos sofridos pela vítima. Deve incluir medidas individuais com relação ao direito à restituição, indenização e reabilitação, bem como medidas gerais de satisfação. No caso de desaparecimento forçado, quando o destino da pessoa desaparecida tiver se tornado conhecido, a família da vítima tem o direito imprescritível de ser informada sobre o fato e, no caso de falecimento, o corpo da vítima deve ser devolvido à família tão logo seja identificado, independentemente de os autores do crime terem sido ou não identificados, processados ou julgados.

P v Marksman & Anor, São Vicente e Granadinas, Suprema Corte, 13 de abril de 1999, [2000] 1 LRC 1, (1999) 2 CHRLD 430, (São Vicente e Granadinas)

P, presidiário, apresentou com sucesso à Suprema Corte uma petição acusando o Superintendente do Sistema Penitenciário de violar seus direitos constitucionais de não ser submetido à tortura ou a punição desumana ou degradante por haver ordenado que ele fosse flagelado com um chicote de nove tiras e agrilhado em cela solitária por um período prolongado.

Em julho de 1997, o Tribunal declarou que a punição de flagelar com chicote de nove tiras (como punição por ataque a um guarda penitenciário) violava a proibição constitucional de tortura e outras formas de maus tratos. Citando casos anteriores ocorridos no Zimbábue e na África do Sul com aprovação, o juiz sustentou que “tal flagelo era incompatível com as normas de decência que se espera dos serviços de um estabelecimento penitenciário. Brutaliza não só a pessoa que está sendo flagelada, mas também brutaliza a sociedade que o permite. Gera ódio e amargura para com a lei e a sociedade. O flagelo com chicote de nove tiras enquadra-se na definição de tortura encontrada no Artigo 1 da Declaração da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente. Hoje, o chicote de nove tiras encontra-se no museu da penitenciária masculina de São Vicente junto com outros instrumentos como o ecúleo, o pelourinho, os anjinhos, e a gaiola onde os rebeldes outrora eram mantidos suspensos até morrerem de fome.”

O Tribunal declarou que a responsabilidade do Estado por pagar as reparações pelas violações dos direitos constitucionais baseia-se na sua responsabilidade principal por sua ação inadequada, e não na responsabilidade indireta por atos ilícitos cometidos por seus funcionários. Danos são devidos e pagáveis pela conduta arbitrária e opressiva de funcionários do Estado. Ao calcular os danos punitivos o Tribunal deve levar em consideração os danos sofridos pelo pleiteante à sua dignidade e orgulho, o sofrimento mental e perda de reputação. O pagamento dos danos punitivos deve equilibrar os interesses do Estado em preservar a lei e a ordem e os interesses do cidadão em não ter seus direitos constitucionais violados. Diante da dor e do sofrimento consideráveis de que foi vítima a requerente, da agressão à sua dignidade e da angústia, da inconveniência, da desonra e da humilhação que lhe foram causadas, a requerente recebeu indenização compensatória pelos danos sofridos. De acordo com os poderes que lhe são conferidos para fazer cumprir os direitos constitucionais em conformidade com a Constituição, o Tribunal pode, *inter alia*, instaurar um processo judicial contra os funcionários públicos responsáveis pela violação dos direitos constitucionais, imputar-lhes penas de indenização ou sujeitá-los a processos disciplinares. Como nem o Estado nem o Superintendente do Sistema Penitenciário apresentou à requerente um pedido de desculpas por escrito pela violação de seus direitos constitucionais, P também recebeu o pagamento de danos punitivos. O Tribunal posteriormente ordenou a instauração de processo disciplinar contra o Superintendente do Sistema Penitenciário.

Apêndices

79 **Apêndice 1: Instrumentos internacionais selecionados**

- 81 1. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Artigos 1-16
- 85 2. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Artigos 7 e 10; Convenção Européia de Direitos Humanos Artigo 3; Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 5; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Artigo 5
- 86 3. Artigo 3, Comum às quatro Convenções de Genebra de 1949
- 87 4. Estatuto do Tribunal Penal Internacional, Artigos 7 e 8
- 91 5. Comentário Geral 20 da Comissão de Direitos Humanos ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
- 93 6. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão
- 100 7. Orientações sobre o Papel dos Promotores (excertos)
- 101 8. Princípios Básicos Relativos à Independência do Sistema Judiciário (excertos)
- 102 9. Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (excertos)
- 103 10. Recomendações do Relator Especial sobre a Tortura (excertos)
- 106 11. O direito a restituição, indenização e reabilitação para vítimas de violações graves dos direitos humanos e liberdades fundamentais, Relatório Final do Relator Especial sobre a Tortura, Professor M. Cherif Bassiouni
- 111 12. Princípios sobre Investigação e Documentação Efetivas de Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul)

113 **Apêndice 2: Normas do CPT – Excertos selecionados**

125 **Apêndice 3: Informações adicionais e organizações para contato**

131 **Apêndice 4: Tabela de ratificação de instrumentos de direitos humanos selecionados**

137	Apêndice 5: Tortura no sistema interamericano de direitos humanos
147	Apêndice 6: Instrumentos nacionais selecionados
157	Apêndice 7: Organizações brasileiras para contato
163	Leitura suplementar

Apêndice Um:

Instrumentos internacionais selecionados

I.

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 39/46 da Assembléia Geral, de 10 de dezembro de 1984

Artigo 1

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado em alguma forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, por sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. O termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.
2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de alcance mais amplo.

Artigo 2

1. Os Estados Partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.
2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura.
3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

Artigo 3

1. Nenhum Estado Parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam razões fundadas para crer que ela possa ser submetida a tortura.
2. A fim de determinar da existência de tais razões, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos humanos.

Artigo 4

1. Os Estados Partes providenciarão para que todos os atos de tortura sejam considerados delitos nos termos do seu direito penal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um ato cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no ato de tortura.
2. Os Estados Partes providenciarão no sentido de que esse delitos sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 5

1. Os Estados Partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente aos delitos previstos no artigo 4.º nos seguintes casos:
 - (a) Sempre que o delito tenha sido cometido em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma aeronave ou de um navio registrado nesse Estado;
 - (b) Sempre que o presumível autor do delito seja um nacional desse Estado;
 - (c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.
2. Os Estados Partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias a fim de estabelecer a sua competência relativamente aos referidos delitos sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e não se proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados Partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer dos delitos previstos no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à instauração do respectivo processo criminal ou de extradição.
2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vistas ao apuramento dos fatos.
3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contato com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, em se tratando de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.
4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 5.º acerca dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no parágrafo 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito, bem como se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7

1. Se o autor presumido de um dos delitos referidos no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado Parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da ação criminal.
2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer delito de direito comum de caráter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis à persecução penal e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no parágrafo 1 do artigo 5.º
3. Qualquer pessoa com relação à qual sejam instaurados processos relativos à prática de um dos delitos previstos no artigo 4.º terá a garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8

1. Os delitos previstos no artigo 4.º serão considerados incluídos em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Estes comprometem-se a incluir esses delitos em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles.
2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a esses delitos. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.
3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer esses delitos como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.
4. Para fins de extradição entre os Estados Partes, tais delitos serão consideradas como tendo sido cometidos tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 5.º.

Artigo 9

1. Os Estados Partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo aos delitos previstos no artigo 4.º, inclusive a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.
2. Os Estados Partes deverão cumprir o disposto no parágrafo 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Artigo 10

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.
2. Os Estados Partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no parágrafo 1.

Artigo 11

Os Estados Partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12

Os Estados Partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um ato de tortura foi praticado em qualquer território sob sua jurisdição.

Artigo 13

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção da parte reclamante e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

Artigo 14

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um ato de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indenizada em termos adequados, inclusive os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um ato de tortura, a indenização reverterá a favor dos seus herdeiros.
2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possa ter em virtude das leis nacionais.

Artigo 15

Os Estados Partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida mediante tortura não possa ser invocada como elemento de prova em um qualquer processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

Artigo 16

1. Os Estados Partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob sua jurisdição, quaisquer outros atos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam atos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais atos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, por sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Em particular, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.
2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da legislação nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou sejam relativas à extradição ou a expulsão.

2.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Adotado e aberto para assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966

Artigo 7

Nenhuma pessoa poderá ser submetida a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experimentos médicos ou científicos.

Artigo 10(1)

Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Convenção Européia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais Assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950

Artigo 3

Nenhuma pessoa poderá ser submetida a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Assinada por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969

Artigo 5

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Nenhuma pessoa deve ser submetida a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode se estender a qualquer outra pessoa senão a do delinqüente.
4. Os acusados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem estar submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não-condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior celeridade possível, a fim de que possam ser tratados conforme sua condição de menores.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social das pessoas presas.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Adotada pela Organização da Unidade Africana, em Banjul, em 27 de junho de 1981

Artigo 5

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento de seu status perante a lei. Todas as formas de exploração e de degradação da pessoa humana, particularmente a escravidão, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

3.

Artigo 3, Comum às quatro Convenções de Genebra de 1949

Adotado em 12 de agosto de 1949 pela Conferência Diplomática sobre o Estabelecimento de Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas de Guerra, realizada em Genebra, de 21 de abril a 12 de agosto de 1949

No caso de conflito armado que não seja de natureza internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito terá a obrigação de aplicar, no mínimo, as seguintes disposições:

- (1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outro motivo, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de índole desfavorável com base em fatores tais como raça, cor, religião ou fé, sexo, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério semelhante. A este respeito, são proibidos os seguintes atos, em qualquer tempo e lugar, em relação às pessoas acima mencionadas:
 - (a) violência contra a vida e a pessoa, em particular o homicídio em todas as suas formas, mutilação, tratamentos cruéis e a tortura;
 - (b) tomar reféns;
 - (c) atentados contra a dignidade pessoal, principalmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
 - (d) condenações ditadas e execuções sem prévio julgamento perante um tribunal legitimamente constituído, conferindo-se todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.
- (2) Os feridos e os doentes serão recolhidos e receberão assistência. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito. Além disso, as Partes em conflito deverão envidar esforços para colocar em vigor, mediante acordos especiais, a totalidade ou parte das outras disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afetará o status jurídico das Partes em conflito.

4.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Acordado em Roma, em 17 de julho 1998

Artigo 7 - Crimes contra a Humanidade

1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque:
 - (a) Homicídio;
 - (b) Extermínio;
 - (c) Escravidão;
 - (d) Deportação ou transferência forçada de populações;
 - (e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional;
 - (f) Tortura;
 - (g) Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável;
 - (h) Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, com base em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3º, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, com relação a qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou a qualquer crime da jurisdição deste Tribunal;
 - (i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - (j) O crime de *apartheid*;
 - (k) Outros atos desumanos de caráter similar que causem deliberadamente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física;

2. Para os fins do parágrafo 1º:
 - (a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se uma linha de conduta que implique a perpetração múltipla dos atos mencionados no parágrafo 1º contra uma população civil, em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou para promover tal política;
 - (b) “Extermínio” compreende a imposição intencional de condições de vida, tais como a privação de acesso a alimentos e remédios, *inter alia*, destinadas a causar a destruição de parte de uma população;
 - (c) Por “escravidão” entende-se o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, inclusive o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
 - (d) Por “deportação ou transferência forçada de populações” entende-se o deslocamento forçado dos indivíduos afetados, por expulsão ou outros atos coercitivos, da zona em que estejam legitimamente presentes, sem base prevista no direito internacional;
 - (e) Por “tortura” entende-se infligir intencionalmente dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a um indivíduo que o acusado tenha sob sua custódia ou controle; não se considerará como tortura dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções lícitas ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorrentes;
 - (f) Por “gravidez forçada” entende-se o confinamento ilícito de uma mulher que tenha se tornado grávida pela força, com a intenção de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Em nenhuma hipótese esta definição será interpretada de modo a afetar as normas de direito interno

relativas à gravidez;

- (g) Por “perseguição” entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais, em violação ao direito internacional, em razão da identidade do grupo ou coletividade;
 - (h) Por “crime de *apartheid*” entendem-se os atos desumanos de caráter similar aos mencionados no parágrafo 1º cometidos no contexto de um regime institucionalizado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial sobre outro ou outros grupos raciais e com a intenção de manter tal regime;
 - (i) Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a prisão, a detenção ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência, seguido da recusa a admitir tal privação de liberdade ou a dar informação sobre o destino ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado.
3. Para os fins do presente Estatuto entende-se que o termo “gênero” se refere aos dois sexos, masculino e feminino, no contexto da sociedade. O termo “gênero” não terá acepção diferente da que precede.

Artigo 8 - Crimes de guerra

1. O Tribunal terá jurisdição sobre os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política ou como parte da prática de tais crimes em grande escala.
2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”:
 - (a) Violações graves das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, a saber, quaisquer dos seguintes atos praticados contra indivíduos ou bens protegidos pelas disposições da Convenção de Genebra pertinente:
 - (i) Homicídio doloso;
 - (ii) Submeter à tortura ou a outros tratamentos desumanos, inclusive experimentos biológicos;
 - (iii) Infligir deliberadamente grandes sofrimentos ou atentar gravemente contra a integridade física ou a saúde;
 - (iv) Destruir bens e apropriar-se deles de forma não justificada por necessidades militares, em grande escala, ilícita e arbitrariamente;
 - (v) Obrigar um prisioneiro de guerra ou outro indivíduo protegido a prestar serviços nas forças de uma Potência inimiga;
 - (vi) Privar de forma deliberada um prisioneiro de guerra ou outro indivíduo do seu direito a um processo justo e imparcial;
 - (vii) Submeter à deportação, transferência ou confinamento ilegais;
 - (viii) Tomar reféns;
 - (b) Outras violações graves das leis e usos aplicados aos conflitos armados internacionais no marco estabelecido do direito internacional, a saber, qualquer dos seguintes atos:
 - (i) Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil como tal ou contra civis que não participem diretamente das hostilidades;
 - (ii) Dirigir intencionalmente ataques contra bens civis, isto é, bens que não são objetivos militares;
 - (iii) Dirigir intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos participantes de uma missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, sempre que tenham o direito à proteção outorgada a civis ou bens civis de acordo com o direito internacional dos conflitos armados;
 - (iv) Lançar um ataque intencional, sabendo que incidentalmente causará perda de vidas, lesões em civis ou danos a bens de caráter civil ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente que sejam claramente excessivos em relação à vantagem militar geral, concreta e direta prevista;
 - (v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, aldeias, povoados ou prédios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
 - (vi) Causar a morte ou lesões a um inimigo que tenha deposto as armas ou que, por não ter meios para defender-se, tenha se rendido voluntariamente;

-
- (vii) Utilizar de modo indevido a bandeira branca, a bandeira ou as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, bem como os emblemas previstos nas Convenções de Genebra, e assim causar morte ou lesões graves;
 - (viii) A transferência, direta ou indireta, pela Potência ocupante, de parte de sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou fora desse território;
 - (ix) Os ataques dirigidos intencionalmente contra prédios dedicados ao culto religioso, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não sejam objetivos militares;
 - (x) Submeter indivíduos que estejam em poder de uma parte adversária a mutilações físicas ou a experimentos médicos ou científicos de qualquer natureza, que não sejam justificados em razão de um tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem sejam realizados em seu interesse e que causem a morte ou coloquem gravemente em perigo a saúde de tal pessoa ou pessoas;
 - (xi) Matar ou ferir de modo traiçoeiro indivíduos pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
 - (xii) Declarar que não se dará quartel;
 - (xiii) Destruir ou confiscar bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra o tornem imperativo;
 - (xiv) Declarar abolidos, suspensos ou inadmissíveis em um tribunal os direitos e as ações dos nacionais da parte inimiga;
 - (xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar de operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, mesmo que tivessem estado a seu serviço antes do início da guerra;
 - (xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, inclusive quando tomada de assalto;
 - (xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
 - (xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
 - (xix) Utilizar balas que se abram ou amassem facilmente no corpo humano, como balas de revestimento duro que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões;
 - (xx) Empregar armas, projéteis, materiais e métodos de guerra que, por sua própria natureza, causem danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou produzam efeitos indiscriminados em violação ao direito internacional dos conflitos armados, desde que essas armas ou esses projéteis, materiais ou métodos de guerra sejam objeto de uma proibição completa e estejam incluídos em um anexo do presente Estatuto, em virtude de uma emenda aprovada em conformidade com as disposições que, sobre o particular, figuram nos artigos 121 e 123;
 - (xxi) Cometer ultrajes contra a dignidade das pessoas, em particular tratamentos humilhantes e degradantes;
 - (xxii) Cometer estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, tal como definida no artigo 7º, parágrafo 2, alínea f), esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave das Convenções de Genebra;
 - (xxiii) Utilizar a presença de civis e outras pessoas protegidas para que fiquem imunes às operações militares determinados pontos, zonas ou forças militares;
 - (xxiv) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios, materiais, unidades e veículos médicos e contra pessoal que esteja utilizando emblemas previstos nas Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;
 - (xxv) Provocar intencionalmente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução deliberada da chegada de suprimentos de socorro, de acordo com as Convenções de Genebra;
 - (xxvi) Recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-las para participar ativamente das hostilidades;
 - (c) Em caso de conflito armado que não seja de caráter internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer dos seguintes atos cometidos contra indivíduos que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e
-

os que estejam fora de combate por doença, lesões, detenção ou por qualquer outra causa:

- (i) Atos de violência contra a vida e a pessoa, em particular o homicídio em todas as suas formas, mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
 - (ii) Atentados contra a dignidade pessoal, em particular tratamentos humilhantes e degradantes;
 - (iii) A tomada de reféns;
 - (iv) As sentenças condenatórias pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por tribunal constituído regularmente, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.
 - (d) O parágrafo 2, alínea (c) se aplica aos conflitos armados que não são de carácter internacional e, portanto, não se aplica a situações de distúrbios ou tensões internas, tais como motins, atos isolados e esporádicos de violência ou outros atos de natureza semelhante.
 - (e) Outras violações graves das leis e usos aplicados nos conflitos armados que não sejam de carácter internacional, no marco estabelecido do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
 - (i) Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil enquanto tal ou contra civis que não participem diretamente das hostilidades;
 - (ii) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios, material, unidades e veículos médicos, e contra pessoal habilitado para utilizar emblemas previsto nas Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;
 - (iii) Dirigir intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos participantes em uma missão de manutenção da paz ou da assistência humanitária em conformidade com a Carta das Nações Unidas, sempre que tenham o direito à proteção outorgada a civis ou bens civis, de acordo com o direito internacional dos conflitos armados;
 - (iv) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios dedicados ao culto religioso, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não sejam objetivos militares;
 - (v) Saquear uma cidade ou localidade, inclusive quando tomada por assalto;
 - (vi) Cometer atos de estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, conforme definida na alínea f) do parágrafo 2 do artigo 7, esterilização forçada e qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave das Convenções de Genebra;
 - (vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas ou utilizá-los para participar ativamente das hostilidades;
 - (viii) Ordenar a transferência da população civil por razões relacionadas ao conflito, a menos que assim o exija a segurança dos civis envolvidos ou por razões militares imperativas;
 - (ix) Matar ou ferir traiçoeiramente um combatente inimigo;
 - (x) Declarar que não se dará quartel;
 - (xi) Submeter indivíduos que estejam em poder de outra parte no conflito a mutilações físicas ou a experimentos médicos ou científicos de qualquer natureza que não sejam justificados em razão de um tratamento médico, odontológico ou hospitalar da pessoa em questão, nem sejam realizados em seu interesse, e que causem a morte ou coloquem gravemente em perigo a saúde de tal pessoa ou pessoas;
 - (xii) Destruir ou confiscar bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra o tornem imperativo;
 - (f) O parágrafo 2, alínea (e) se aplica aos conflitos armados que não são de carácter internacional e, portanto, não se aplica a situações de distúrbios ou tensões internas, tais como motins, atos isolados e esporádicos de violência ou outros atos de carácter similar. Aplica-se aos conflitos armados que ocorram no território de um Estado quando existe um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos organizados ou entre tais grupos.
3. Nada do disposto nos parágrafos 2, alíneas c) e d) afetará a responsabilidade que incumbe a todo governo de manter e restabelecer a lei e a ordem pública no Estado e de defender a unidade e integridade do Estado por todos os meios legítimos.
-

5.

Comissão dos Direitos Humanos, Comentário Geral 20 sobre o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Artigo 7, 44ª sessão, 1992, Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos, Nações Unidas, Doc. HRI/GEN/I/Rev.I. at 30.

1. Este comentário geral substitui o comentário 7 (16ª sessão, 1982), refletindo-o e aprofundando seu teor.
2. O artigo 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos tem por objetivo proteger tanto a dignidade quanto a integridade física e mental do indivíduo. É dever do Estado Parte oferecer a todos proteção mediante medidas legislativas e outras que possam ser necessárias contra os atos proibidos nos termos do artigo 7, quer infligidos por pessoas agindo a título oficial, a título não-oficial ou a título privado. A proibição que consta do artigo 7 vem ser complementada pelos requisitos positivos do artigo 10, parágrafo 1, do Pacto, que estipula que “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.
3. O texto do artigo 7 não admite qualquer limitação. A Comissão também reafirma que, mesmo em situação de emergência pública, tal como indicado no artigo 4 do Pacto, não se autoriza qualquer derrogação do disposto no artigo 7 e as disposições devem permanecer em vigor. A Comissão também observa que nenhuma justificativa ou circunstância atenuante pode ser invocada como desculpa para a violação do artigo, quaisquer que sejam as razões, ainda que por ordem de um superior ou de uma autoridade pública.
4. O Pacto não contém definição dos conceitos incluídos no artigo 7 e a Comissão tampouco considera necessário arrolar os atos proibidos ou estabelecer distinções claras entre os vários tipos de punição ou tratamento, dependendo as distinções da natureza, do objetivo e da gravidade do tratamento aplicado.
5. A proibição do artigo 7 refere-se não somente a atos que causem dor física, mas também àqueles que provoquem sofrimento mental à vítima. Além disso, segundo a Comissão, a proibição deve se estender a castigos corporais, incluindo-se castigo excessivo ordenado como pena por crime ou como medida educativa ou disciplinar. Cabe enfatizar ainda que, neste sentido, o artigo 7 protege em particular as crianças que se encontrem em instituições de ensino e os pacientes nos estabelecimentos hospitalares.
6. A Comissão observa ainda que o regime de isolamento prolongado, em cela solitária, da pessoa detida ou presa equivaleria a atos proibidos pelo artigo 7. Conforme declarado pela Comissão no comentário geral 6 (16), o artigo 6 do Pacto refere-se de maneira geral à abolição da pena de morte, em termos que sugerem claramente que a abolição é desejável. Além disso, quando a pena de morte é aplicada por um Estado Parte nos casos de crimes extremamente graves, não somente deve ser estritamente limitada, em conformidade com o artigo 6, como também deve ser aplicada de modo a causar o menor sofrimento físico e mental possível.
7. O artigo 7 proíbe expressamente experimentação médica ou científica sem o livre consentimento da pessoa envolvida. A Comissão observa que, em geral, os informes dos Estados Partes contêm poucas informações a esse respeito. Deve-se prestar mais atenção à necessidade e aos meios de se assegurar a observação deste dispositivo. A Comissão também observa que é necessária uma proteção especial com relação a tais tipos de experimentos no caso de pessoas que não são capazes de dar consentimento válido, em particular aquelas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Tais pessoas não devem ser submetidas à experimentação médica ou científica que possa ser-lhes prejudicial à saúde.
8. A Comissão observa que, para os fins de implementação do artigo 7, não basta proibir tais tratamentos ou penas, ou tipificá-los como crimes. Os Estados Partes devem informar à Comissão as medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras tomadas para prevenir e punir atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nos territórios sob sua jurisdição.
9. De acordo com a Comissão, os Estados Partes não devem expor os indivíduos ao perigo de tortura, ou de pena ou

tratamento cruel, desumano ou degradante quando retornarem a outro país em razão de extradição, expulsão ou *refoulement*. Em seus relatórios, os Estados Partes devem indicar quais medidas foram adotadas neste sentido.

10. Os Estados Partes devem informar à Comissão como divulgam à população em geral as informações pertinentes sobre a proibição de tortura e o tratamento proibido pelo artigo 7. Deve-se oferecer formação e instrução adequadas aos profissionais encarregados da aplicação da lei, aos profissionais da saúde e aos policiais, bem como a quaisquer outras pessoas envolvidas na guarda ou no tratamento de indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento. Os Estados Partes devem informar à Comissão o tipo de instrução e treinamento oferecido e a maneira como a proibição indicada no artigo 7 faz parte integral das normas operacionais e éticas a serem seguidas por tais pessoas.
11. Além da descrição das medidas necessárias à proteção geral contra os atos proibidos pelo artigo 7 à qual todos têm direito, o Estado Parte deve fornecer informação detalhada sobre as salvaguardas para a proteção especial de pessoas particularmente vulneráveis. Note-se ainda que a vigilância sistemática da aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, é um meio eficaz de se evitarem casos de tortura e maus tratos. A fim de garantir a proteção efetiva das pessoas detidas, devem ser tomadas as devidas providências para que a pessoa detida permaneça em locais oficialmente reconhecidos como locais de detenção e para que os seus nomes e locais de detenção, bem como o nome das pessoas responsáveis pela detenção, sejam mantidos em registros prontamente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, inclusive familiares e amigos. Da mesma forma, o local e a hora das sessões de interrogatório devem ser anotados, bem como os nomes dos presentes. Esta informação também deve estar disponível para fins de processos judiciais e administrativos. Também devem ser tomadas providências contra a prática da detenção incomunicável. Neste sentido, os Estados Partes devem assegurar que não haja, nos locais de detenção, equipamentos que possam ser usados para infligir tortura ou maus tratos. A proteção da pessoa detida exige acesso imediato e regular por parte de médicos e advogados e, sob supervisão adequada quando a investigação assim o exigir, aos seus familiares.
12. A fim de dissuadir violações nos termos do artigo 7, é importante que a lei proíba que as confissões e os depoimentos obtidos mediante tortura e outros meios proibidos sejam admissíveis em juízo.
13. Ao apresentar seus relatórios, os Estados Partes devem indicar quais dispositivos previstos na legislação penal nacional que penalizem a tortura e o tratamento ou a punição cruel, desumana ou degradante, especificando também as penas previstas em lei para tais atos, quer sejam cometidos por funcionários públicos ou por outras pessoas agindo em nome do Estado, ou por qualquer outra pessoa. Devem ser responsabilizados todos aqueles que infringirem o artigo 7, quer incentivando, ordenando, tolerando ou cometendo atos proibidos. Por conseguinte, as pessoas que se recusaram a cumprir ordens não devem ser punidas ou submetidas a qualquer tipo de tratamento adverso.
14. O artigo 7 deve ser lido em conjunto com o artigo 2, parágrafo 3, do Pacto. Em seus relatórios, os Estados Partes devem indicar de que modo os sistemas judiciais garantem a imediata cessação de todos os atos proibidos no artigo 7, bem como as formas de se obter reparação. O direito de registrar reclamação contra os maus tratos proibidos no artigo 7 deve ser previsto na legislação do país. As queixas devem ser investigadas imediatamente e imparcialmente pelas autoridades competentes para que o remédio seja eficaz. Os relatórios dos Estados Partes devem incluir informação detalhada sobre os tipos de recursos de que dispõem as vítimas de maus tratos e o procedimento a ser seguido pelos reclamantes, bem como estatísticas indicando o número de queixas e o modo como foram tratadas.
15. A Comissão observou ainda que alguns Estados concedem anistia no caso de atos de tortura. Em geral, as anistias são incompatíveis com o dever que têm os Estados de investigar tais atos; de garantir que tais atos não aconteçam em sua jurisdição e de assegurar que não se repitam no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos do direito de acesso a um remédio eficaz, que inclua reparação e a mais completa reabilitação possível.

6.

Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

Adotado pela Resolução 43/173 da Assembléia Geral, de 9 de dezembro de 1988

Alcance do Conjunto de Princípios

Estes princípios aplicam-se à proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

Terminologia

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

- (a) “Captura” designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de delito ou em virtude de ato de uma autoridade;
- (b) “Pessoa detida” designa a pessoa privada da sua liberdade, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de um delito;
- (c) “Pessoa presa” designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de um delito;
- (d) “Detenção” designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos;
- (e) “Prisão” designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos;
- (f) A expressão “autoridade judiciária ou outra autoridade” designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

Princípio 1

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

Princípio 2

A captura, detenção ou prisão só devem ser aplicadas em estrita conformidade com as disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito.

Princípio 3

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação poderá ser admitida aos direitos humanos reconhecidos ou em vigor num Estado conforme as leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

Princípio 4

As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos humanos, da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas à sua efetiva fiscalização.

Princípio 5

1. Os presentes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções

religiosas, opiniões políticas ou outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas e sua aplicação sempre estarão sujeitas a reapreciação por uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 6

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Princípio 7

1. Os Estados devem proibir por lei os atos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais atos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.
2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente, uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse fato aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou de recurso.
3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse fato aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou de recurso.

Princípio 8

A pessoa detida deve beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada. Desta forma, sempre que possível será separada das pessoas presas.

Princípio 9

As autoridades que capturem uma pessoa, a mantenham detida ou investiguem o caso devem exercer estritamente os poderes conferidos por lei, sendo o exercício de tais poderes passível de recurso perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

Princípio 10

A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e prontamente notificada das acusações contra si formuladas.

Princípio 11

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efetiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.
2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, devem receber notificação pronta e completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.
3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção.

Princípio 12

1. Serão devidamente registrados:
 - (a) As razões da captura;
 - (b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção e o da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;
 - (c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que hajam intervindo;
 - (d) Indicações precisas sobre o local de detenção;
2. Estas informações devem ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

Princípio 13

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de exercê-los.

Princípio 14

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que entenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11, n.º 2, 12, n.º 1, e 13 e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

Princípio 15

Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 4 do Princípio 16 e no n.º 3 do Princípio 18, a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, particularmente com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

Princípio 16

1. Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família ou outras pessoas por si designadas, se for esse o caso, da sua captura, detenção ou prisão, ou da sua transferência e do local em que se encontra detida.
2. No caso de um estrangeiro, este será igualmente informado sem demora do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou a missão diplomática do Estado de que seja nacional ou que por outro motivo esteja habilitada a receber tal comunicação, à luz do direito internacional, ou com o representante da organização internacional competente no caso de um refugiado ou de uma pessoa que, por qualquer outro motivo, se encontre sob a proteção de uma organização intergovernamental.
3. No caso de um menor ou de pessoa incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deve, por sua própria iniciativa, proceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deve em especial procurar avisar os pais ou os representantes legais.
4. As comunicações mencionadas no presente princípio devem ser feitas ou autorizadas sem demora. A autoridade competente pode, no entanto, atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação.

Princípio 17

1. A pessoa detida pode beneficiar da assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.
2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

Princípio 18

1. A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar com o seu advogado e a consultá-lo.
2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para consultar o seu advogado.
3. O direito de a pessoa detida ou presa ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objeto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais especificadas por lei ou por regulamentos adaptados nos termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.
4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem ocorrer à vista mas não em condições de serem ouvidas pelo funcionário encarregado de fazer cumprir a lei.
5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado, mencionadas no presente Princípio, não podem ser admitidas como prova contra a pessoa detida ou presa, salvo se relativas a um delito contínuo ou premeditado.

Princípio 19

A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas e de se corresponder, particularmente com os membros de sua família, e deve dispor de oportunidades adequadas para se comunicar com o mundo exterior sem prejuízo das condições e restrições razoáveis, previstas por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei.

Princípio 20

Se a pessoa detida ou presa o solicitar, é, se possível, colocada num local de detenção ou de prisão relativamente próximo do seu local de residência habitual.

Princípio 21

1. É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.
2. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

Princípio 22

Nenhuma pessoa detida ou presa pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetida a experimentos médicos ou científicos susceptíveis de prejudicar a sua saúde.

Princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos presentes devem ser registradas e autenticadas nos termos prescritos pela lei. 2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, quando a lei o prever, devem ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

Princípio 24

A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.

Princípio 25

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão, o direito de solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame médico ou opinião médica.

Princípio 26

O fato de a pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e dos resultados do referido exame devem ser devidamente registrados. O acesso a esses registros deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno.

Princípio 27

A inobservância destes Princípios na obtenção de provas deve ser tomada em consideração na determinação da admissibilidade dessas provas contra a pessoa detida ou presa.

Princípio 28

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

Princípio 29

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela.
2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspecionam os lugares de detenção ou de prisão, nos termos do n.º 1, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.

Princípio 30

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infrações disciplinares durante a detenção ou prisão, o tipo e a duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor essas sanções devem ser especificados por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei e devidamente publicados.
2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes de contra ela serem tomadas medidas disciplinares. Tem o direito de levar essas medidas perante autoridade superior para reapreciação.

Princípio 31

As autoridades competentes devem garantir, quando necessário, e à luz do direito interno, assistência aos familiares a cargo da pessoa detida ou presa, particularmente aos menores, e devem assegurar, em especiais condições, a guarda dos menores deixados sem vigilância.

Princípio 32

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento interpor, recurso nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade para impugnar a legalidade da sua detenção e obter sem demora a sua libertação, no caso de aquela ser ilegal.
2. O processo previsto no n.º 1 deve ser simples e rápido e gratuito para o detido que não disponha de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deve apresentar, sem demora desrazoável, a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto.

Princípio 33

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa relativos ao seu tratamento, particularmente no caso de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controle ou de recurso.
2. No caso de a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não poderem exercer os direitos previstos no n.º 1 do presente princípio, estes poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.
3. O carácter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar.
4. O pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e respondidos sem demora injustificada. No caso de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida ou presa, ou o requerente nos termos do n.º 1, não devem sofrer prejuízos pelo fato de terem apresentado um pedido ou queixa.

Princípio 34

Se uma pessoa detida ou presa morrer ou desaparecer durante a detenção ou prisão, a autoridade judiciária ou outra autoridade determinará a realização de uma investigação sobre as causas da morte ou do desaparecimento, oficiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Quando as circunstâncias o justificarem, será instaurado um inquérito, seguindo idênticos termos processuais, se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. As conclusões ou o relatório da investigação serão postos à disposição de quem o solicitar, salvo se esse pedido comprometer uma instrução criminal em curso.

Princípio 35

1. Os danos sofridos por atos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indenização, nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.
2. As informações registradas nos termos dos presentes princípios devem estar disponíveis, de harmonia com o direito interno aplicável, para efeito de pedidos de indenização apresentados nos termos do presente princípio.

Princípio 36

1. A pessoa detida, suspeita ou acusada da prática de delito penal presume-se inocente, devendo ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha gozado de todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Só se deve proceder à captura ou detenção da pessoa assim suspeita ou acusada, aguardando a abertura da instrução e julgamento quando o requerirem necessidades da administração da justiça pelos motivos, nas condições e segundo o

processo prescritos por lei. É proibido impor a essa pessoa restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção, para evitar que dificulte a instrução ou a administração da justiça, ou para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção.

Princípio 37

A pessoa detida pela prática de um delito penal deve ser apresentada a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto em detenção.

Princípio 38

A pessoa detida pela prática de delito penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

Princípio 39

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de delito penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro modo no interesse da administração da justiça, a aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade da detenção.

Cláusula geral

Nenhuma disposição do presente Conjunto de Princípios será interpretada no sentido de restringir ou derogar algum dos direitos definidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

7.

Orientações sobre o Papel dos Promotores (excertos)

Adotadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinqüentes, 1990

Função em processos penais

10. O Ministério Público deve ser totalmente separado das funções judiciais.
11. Os promotores deverão desempenhar um papel ativo nos processos penais, incluindo-se a acusação e, quando autorizados por lei ou consistente com a prática local, a investigação de um delito, supervisão da legalidade das investigações, da execução das decisões judiciais, bem como o exercício de outras funções como representantes do interesse público.
12. Os promotores deverão, em conformidade com a lei, desempenhar seus deveres de maneira justa, consistente e diligente, respeitando e protegendo a dignidade inerente à pessoa e fazendo respeitar os direitos humanos, contribuindo para assegurar o princípio do devido processo e o bom funcionamento do sistema de justiça penal.
13. No desempenho das suas funções, os Membros do Ministério Público devem:
 - (a) Desempenhar suas funções de modo imparcial e evitar discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de qualquer outra natureza;
 - (b) Proteger o interesse público, agir com objetividade, levar em devida consideração a situação do suspeito e da vítima e prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de serem elas favoráveis ou não ao suspeito;
 - (c) Manter sigilo sobre o que sabe, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça exijam o contrário;
 - (d) Levar em consideração os pontos de vista e as preocupações das vítimas quando seus interesses pessoais são afetados e assegurar que elas sejam informadas dos seus direitos, em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso de Poder.
14. Os promotores não deverão instaurar ou dar continuidade à persecução penal, ou deverão envidarão esforços para suspender o processo, quando uma investigação imparcial demonstrar que a acusação é improcedente.
15. Os promotores devem dispensar a atenção devida à persecução por crimes cometidos por funcionários públicos, sobretudo nos casos de corrupção, abuso de poder, violações graves dos direitos humanos e outros crimes reconhecidos pelo direito internacional e, quando autorizado pela lei ou consistente com a prática local, proceder à investigação de tais delitos.
16. Quando os promotores tiverem acesso a provas contra suspeitos que sabe ou acreditam, com fundamento razoável, terem sido obtidas mediante métodos ilícitos, constituindo grave violação dos direitos humanos do suspeito, sobretudo no caso de haver penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou ainda outros abusos de direitos humanos, eles devem recusar-se a usar tais provas contra qualquer pessoa que não aquela(s) que utilizou(aram) os métodos em questão e informar o Tribunal sobre a matéria, e deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os responsáveis por usar tais métodos sejam processados judicialmente.

8.

Princípios Básicos Relativos à Independência do Sistema Judiciário

Adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinqüentes e endossados na Assembléia Geral por meio das Resoluções 40/32, de 29 de novembro de 1985, e 40/146, de 13 de dezembro de 1985

Independência do Judiciário

1. A independência do judiciário será garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou na legislação nacional. É dever de todas as instituições, governamentais e outras, respeitar e observar a independência da magistratura.
2. Os magistrados devem decidir todos os casos que lhes sejam apresentados com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo.
3. O judiciário será competente em todas as questões de natureza judicial e terá autoridade exclusiva para decidir se um caso que lhe tenha sido submetido é da sua competência nos termos em que esta é definida pela lei.
4. Não haverá quaisquer interferências indevidas ou injustificadas no processo judicial, nem se submeterão as decisões dos tribunais a revisão. Este princípio é aplicável sem prejuízo da revisão judicial ou da atenuação ou comutação, efetuada por autoridades competentes, de penas impostas pelos magistrados, em conformidade com a lei.
5. Todas as pessoas têm o direito de serem julgadas por tribunais comuns, de acordo com os processos legalmente estabelecidos. Não serão criados tribunais que não sigam as normas processuais devidamente estabelecidas em conformidade com a lei a fim de exercerem a competência que pertence normalmente aos tribunais comuns.
6. Em virtude do princípio da independência do judiciário, os magistrados têm o direito e a obrigação de garantirem que os processos judiciais sejam conduzidos de modo justo e que os direitos das partes sejam respeitados.
7. Cada Estado membro tem o dever de proporcionar os recursos necessários para que o judiciário possa desempenhar devidamente as suas funções.

9.

Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados

Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (excertos)

Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinqüentes, 1990

Acesso aos advogados e a outros serviços jurídicos

1. Todas as pessoas têm o direito de recorrer a um advogado da sua escolha, para proteger e fazer valer os seus direitos e para as defender em todas as fases do processo penal.
2. Os Governos devem assegurar o estabelecimento de processos eficazes e mecanismos adequados para tornar possível o acesso efetivo, em condições de igualdade, aos serviços de um advogado por parte de todas as pessoas que se encontrem no seu território e que estejam sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer tipo de distinção, como discriminação fundada na raça, cor, origem étnica, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, situação econômica ou outra condição.
3. Os Governos devem assegurar a existência de fundos ou outros recursos suficientes para conceder assistência jurídica às pessoas pobres e, quando necessário, a outras pessoas desfavorecidas. As associações profissionais de advogados devem colaborar na organização e prestação de serviços, meios e materiais e outros recursos.
4. Os Governos e as associações profissionais de advogados devem promover programas para informar o público sobre os seus direitos e deveres estipulados na lei e sobre o importante papel que os advogados desempenham na proteção das liberdades fundamentais. Deve prestar-se especial atenção à assistência das pessoas pobres e de outras pessoas menos favorecidas para que elas possam fazer valer os seus direitos e, se necessário, recorrer à assistência de advogados.

Salvaguardas especiais em matéria de justiça penal

5. Os Governos devem assegurar que todas as pessoas que se encontrem presas ou detidas ou acusadas da prática de um crime sejam imediatamente informadas pela autoridade competente do seu direito de serem assistidas por um advogado da sua escolha.
6. Todas as pessoas nessa situação que não disponham de um advogado têm direito, sempre que os interesses da justiça o exijam, a que lhes seja nomeado um advogado oficioso, com a experiência e a competência requeridas pela natureza do crime em questão, e que lhes seja prestada assistência jurídica eficaz e gratuita, se elas não dispuserem de meios suficientes para pagar os seus serviços.
7. Os Governos devem ainda garantir que todas as pessoas que se encontrem presas ou detidas, estejam ou não acusadas da prática de um crime, devem ter acesso imediato a um advogado ou pelo menos dentro do prazo máximo de 48 horas a contar da sua prisão ou detenção.
8. Toda pessoa detida ou presa deve ter oportunidade adequada de receber a visita de um advogado, comunicar-se com ele e consultá-lo, sem demora, em completa confidencialidade, sem qualquer censura ou interferência, e dispor de tempo e dos meios adequados para tanto. Estas consultas podem ser efetuadas à vista de um funcionário responsável pela aplicação da lei, mas não poderão ser por este ouvidas.

Recomendações do Relator Especial contra a Tortura (excertos)

Relatório do Relator Especial, Sir Nigel Rodley, apresentado nos termos da Resolução 2001/62, E/CN.4/2003/68, da Comissão dos Direitos Humanos, em 17 de dezembro de 2002, Anexo I

O Relator Especial incluiu no relatório apresentado à Comissão dos Direitos Humanos (vide E/CN.4/2001/66) uma versão revisada das recomendações compiladas em 1994 (vide E/CN.4/1995/34). Como indicado anteriormente, essas recomendações podem ser resumidas em uma única recomendação – o fim da impunidade *de facto* ou *de jure*. O Relator Especial gostaria de instar os Estados a refletir sobre as recomendações como uma ferramenta útil nos esforços de combate à tortura. A seguir, uma versão revisada das recomendações:

(a) Os países que não aderiram à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos devem assinar e ratificar ou aderir a essas Convenções. A tortura deve ser descrita e definida na legislação nacional como um crime específico da máxima gravidade. Nos países em que a lei não dá às autoridades jurisdição para julgar e punir a tortura, onde quer que o crime tenha sido cometido e qualquer que seja a nacionalidade do criminoso ou da vítima (jurisdição universal), a promulgação dessa lei deve tornar-se prioritária;

(b) Os países devem assinar, ratificar ou aderir ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional com vistas a levar os torturadores a juízo, no contexto de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, assegurando, ao mesmo tempo, que os tribunais nacionais também tenham jurisdição sobre esses crimes, nos termos da jurisdição universal;

(c) As autoridades superiores devem condenar publicamente a tortura sob todas as suas formas, sempre que esta ocorrer. As autoridades superiores, em particular as responsáveis pela aplicação da lei, devem tornar público o fato de que os encarregados dos locais de detenção no momento em que os abusos forem cometidos serão considerados pessoalmente responsáveis pelos atos cometidos. Para dar plena vigência a tais recomendações, as autoridades devem, sobretudo, fazer visitas sem aviso prévio às delegacias policiais, centros de detenção e penitenciárias conhecidas pela frequência ou prevalência desse tipo de tratamento. Devem ser organizadas campanhas destinadas a informar a população civil sobre seus direitos com relação à prisão e detenção, sobretudo quanto a registro de queixa acerca do tratamento recebido por parte de agentes de aplicação da lei;

(d) O interrogatório deverá ser realizado em centros oficiais e a manutenção de locais secretos de detenção deve ser abolida em conformidade com a lei. Qualquer funcionário que mantenha uma pessoa em local de detenção secreto e/ou não-oficial é passível de punição nos termos da lei. As provas obtidas junto a uma pessoa detida em um local de detenção não-oficial e não confirmadas pela pessoa detida durante o interrogatório em locais oficiais não devem ser admitidas em juízo. A confissão feita por pessoa privada de liberdade que não tenha sido feita perante um juiz ou na presença de um advogado não terá valor probatório em juízo, exceto como prova contra aqueles acusados de terem obtido a confissão por meios ilícitos. Deve-se considerar seriamente o uso de gravação de áudio e vídeo das sessões de interrogatório nos recintos onde ocorrerem;

(e) A inspeção regular dos locais de detenção, especialmente quando realizada como parte de um programa de visitas periódicas, constitui uma das mais eficientes medidas preventivas contra a tortura. As organizações não-governamentais independentes devem ser autorizadas a ter livre acesso a todos os locais de detenção, inclusive aos centros de detenção provisória, às dependências de serviços de segurança, às áreas de detenção administrativa e às prisões, a fim de fiscalizar o tratamento dado às pessoas, bem como as condições da detenção. Durante a inspeção, os inspetores devem ter oportunidade de falar em particular com as pessoas detidas. A equipe de inspeção deve divulgar as suas constatações. Além disso, devem ser criados órgãos oficiais para realizar as inspeções, com equipes integradas por membros do poder judiciário, oficiais de aplicação da lei, advogados de defesa e médicos, bem como especialistas independentes e outros representantes da sociedade civil. Ouvidores e instituições nacionais ou de direitos humanos devem ter acesso a todos os locais de detenção, a fim de fiscalizar as condições da detenção. Se assim o solicitar, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha deve ter acesso aos locais de detenção;

(f) A tortura geralmente é praticada durante a detenção incomunicável. A detenção incomunicável deve ser considerada ilegal e as pessoas mantidas sob condições incomunicáveis devem ser libertadas imediatamente. Informações referentes ao momento e ao local da captura ou prisão, bem como à identidade dos agentes de execução da lei que efetuaram a captura, devem ser escrupulosamente registradas; o mesmo tipo de informação também deve ser registrado quanto à detenção propriamente dita. Os dispositivos legais devem assegurar que as pessoas detidas tenham acesso a um advogado no máximo 24 horas após a detenção. O pessoal encarregado da segurança que não seguir essas disposições deve ser punido. Em circunstâncias excepcionais, quando o contato imediato com o advogado de um acusado puder provocar questões sérias de segurança e quando a restrição for aprovada por um juiz, deve pelo menos ser possível permitir uma reunião com um advogado independente, recomendado pela Ordem dos Advogados regional. Em todos os casos, um familiar da pessoa detida deve ser informado da prisão e do local de detenção dentro de 18 horas. No momento da detenção, a pessoa detida deve passar por um exame médico, a ser repetido regularmente, sendo tal exame obrigatório quando da transferência para outro local de detenção. No início do interrogatório, todas as pessoas presentes devem ser identificadas. As sessões de interrogatório devem ser gravadas, de preferência com aparelhagem de vídeo, sendo incluída no registro a identidade de todas as pessoas presentes. As provas obtidas em interrogatórios que não foram gravados devem ser excluídas dos autos do processo. O emprego de vendas de olhos ou capuzes geralmente torna a ação penal contra a tortura praticamente impossível, pois as vítimas são incapazes de identificar seus torturadores. Assim, deve ser proibido o uso de vendas de olhos ou capuzes. As pessoas legalmente detidas não devem permanecer em locais sob controle dos interrogadores ou investigadores por mais tempo do que o permitido por lei para se obter um mandado judicial de prisão preventiva que, em todo caso, não deve exceder o período de 48 horas. Portanto, elas devem ser imediatamente transferidas para um centro de detenção preventiva, sob a custódia de outra autoridade, não sendo permitido nenhum contato com os interrogadores ou investigadores sem a presença de outra pessoa;

(g) Em geral, a detenção administrativa retira a pessoa detida do controle judiciário. As pessoas em detenção administrativa deverão poder se beneficiar do mesmo nível de proteção que aquelas em detenção penal. De igual modo, os países devem contemplar a possibilidade de abolir, nos termos das normas internacionais pertinentes, todas as formas de detenção administrativa;

(h) Deve haver dispositivos que propiciem a todas as pessoas detidas o direito de contestar a legalidade de sua detenção – como, por exemplo, o mecanismo do *habeas corpus* ou do amparo. Tais procedimentos devem funcionar com celeridade;

(i) Os países devem adotar medidas eficazes para evitar a violência entre pessoas detidas, investigando relatórios sobre tais violências, processando e punindo os culpados e oferecendo custódia cautelara às pessoas vulneráveis, sem marginalizá-las da população prisional mais do que o necessário para sua proteção e sem expô-las a mais riscos de maus tratos. Devem ser previstos programas de treinamento para sensibilizar os agentes penitenciários quanto à importância de se adotarem medidas eficazes para prevenir e remediar maus tratos entre pessoas detidas e oferecer os meios necessários à aplicação de tais medidas. Nos termos do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão,¹ as pessoas detidas devem ser separadas de acordo com o gênero, a idade e a gravidade do delito cometido, bem como se delinquentes primários ou reincidentes e se detidos em prisão preventiva ou já condenados;

(j) Quando uma pessoa detida, um familiar ou advogado apresenta queixa de tortura, deve-se necessariamente instaurar inquérito e, a menos que a alegação seja indiscutivelmente infundada, os funcionários envolvidos devem ser suspensos e aguardar o término da investigação e os processos disciplinares ou judiciais posteriores. Quando, durante o julgamento, um réu alegar ter sido torturado ou maltratado, a promotoria deverá arcar com o ônus de provar, de forma indubitável, que a confissão não foi obtida por meios ilícitos, como, por exemplo, tortura ou maus tratos. Deve-se considerar seriamente a criação de Programas de Proteção a Testemunhas de incidentes de tortura ou maus tratos, que devem incluir também pessoas que possuem ficha criminal. Quando os detentos se encontram em situação de risco, eles devem ser transferidos para outro local de detenção, onde serão aplicadas medidas especiais de segurança. Uma queixa fundada deve resultar em indenização à vítima ou a seus parentes. Em casos de morte durante a custódia, ou imediatamente após a soltura, uma autoridade imparcial, judiciária ou outra, deverá determinar a abertura de inquérito. A pessoa contra a qual existem provas irrefutáveis de responsabilidade por tortura ou maus tratos de natureza grave deve ser julgada e, em sendo condenada, punida. Devem ser revogados os dispositivos legais que garantem isenção de responsabilidade penal para torturadores, como, por exemplo, anistia, leis de indenização e outros. Caso a tortura tenha ocorrido em um local de detenção oficial, o funcionário encarregado do local deve receber

sanção ou punição. Os tribunais militares não devem julgar pessoas acusadas de tortura. Devem ser estabelecidas autoridades nacionais independentes, como, por exemplo, uma comissão nacional ou ouvidoria com poder investigativo ou judicial, para receber queixas e investigá-las. As queixas relativas a atos de tortura devem ser imediatamente tratadas e investigadas por autoridade independente, sem relação com o órgão que esteja investigando ou processando a suposta vítima. Além disso, os serviços médico-legais devem estar subordinados a uma autoridade judiciária ou outra autoridade independente, não dependendo da mesma autoridade governamental de que dependem a autoridade policial e o sistema penitenciário. Os serviços públicos de medicina legal não devem ter o monopólio de apresentação de provas periciais para fins judiciais. Neste contexto, os países devem guiar-se pelos Princípios de Investigação e Documentação Eficaz da Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes como instrumento eficaz de combate à tortura;²

(k) Devem ser oferecidos cursos e manuais de treinamento à polícia e ao pessoal encarregado da segurança e, quando solicitada, assistência no âmbito do programa de serviços consultivos e assistência técnica das Nações Unidas. Os agentes de segurança e de aplicação da lei devem conhecer as Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas,³ o Código de Conduta para Agentes de Aplicação da Lei,⁴ os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo por Agentes de Execução da Lei,⁵ e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, e esses instrumentos devem ser traduzidos para os idiomas nacionais correspondentes. Durante o treinamento, deve-se enfatizar o princípio de que a proibição da tortura é absoluta e não-derrogável e que é dever da pessoa desobedecer a um superior que ordene tortura. Os governos devem traduzir escrupulosamente as normas internacionais aprovadas em garantias nacionais e familiarizar os agentes de execução da lei com as regras que eles deverão aplicar;

(l) O pessoal da área da saúde deve conhecer os Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, Principalmente os Médicos, na Proteção de Pessoas Presas ou Detidas contra Atos de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.⁶ Os governos e as associações de medicina devem adotar medidas rígidas contra os profissionais de saúde que participarem, direta ou indiretamente, de um ato de tortura. Tal proibição deve incluir práticas como o exame de uma pessoa detida, a fim de se determinar sua 'aptidão física para o interrogatório', procedimentos que envolvam maus tratos ou tortura, além de tratamento médico a pessoas detidas que sofreram maus tratos para que elas possam agüentar mais abusos físicos. Em outros casos, a recusa em prestar tratamento médico adequado por parte de um profissional de saúde deve ser passível de sanção.

Observações:

- 1 Resolução 43/173 da Assembléia Geral, anexo.
- 2 Vide resolução 55/89 da Assembléia Geral, anexo.
- 3 Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, 1955
- 4 Resolução 34/169 da Assembléia Geral, anexo.
- 5 Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, 1990
- 6 Resolução 37/194 da Assembléia Geral, anexo.

II.

Direito a restituição, indenização e reabilitação para vítimas de violações graves de direitos humanos e liberdades fundamentais, Relatório Final do Relator Especial, Professor M. Cherif Bassiouni.

Apresentado em conformidade com a Resolução 1999/33 da Comissão de Direitos Humanos, Quinquagésima sexta sessão, sob o item II.d da Ordem do Dia Provisória, em 18 de janeiro de 2000 (E/CN.4/2000/62)

I. OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR, GARANTIR O RESPEITO, E FAZER COM QUE SEJAM CUMPRIDAS AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO HUMANITÁRIO

Todo Estado tem a obrigação de respeitar, garantir o respeito, e de fazer com que sejam cumpridas as normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário, que estão, entre outras:

- (a) Contidas nos tratados dos quais o Estado faça parte;
- (b) Consignadas no direito internacional consuetudinário; ou
- (c) Incorporadas a suas leis nacionais.

Para tanto, caso ainda não tenham feito, os Estados deverão assegurar-se de que a legislação interna seja coerente com as obrigações internacionais:

- (a) Incorporando as normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário a suas leis nacionais, ou, de outra forma, implementando-as em seu sistema jurídico nacional;
- (b) Adotando procedimentos jurídicos adequados e eficazes e outras medidas que proporcionem acesso justo, cabal e imediato à justiça;
- (c) Tornando disponível reparação adequada, eficaz e imediata conforme definição abaixo; e
- (d) Garantindo, caso haja uma diferença entre as normas internacionais e nacionais, que seja aplicada aquela que proporcione o maior grau de proteção.

II. ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES

A obrigação de respeitar, garantir respeito e fazer viger as normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário inclui, entre outras, a obrigação por parte do Estado de:

- (a) Tomar as providências legais e administrativas no sentido de evitar violações;
- (b) Investigar os casos de violação e, quando aplicável, tomar as providências necessárias contra o agente responsável pela violação, em conformidade com o direito interno e o direito internacional;
- (c) Proporcionar às vítimas acesso equitativo e efetivo à justiça, independentemente de quem possa ser, em última instância, a pessoa responsável pela violação;
- (d) Oferecer remédios jurídicos adequados às vítimas; e
- (e) Proporcionar ou facilitar reparação às vítimas.

III. VIOLAÇÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO HUMANITÁRIO QUE CONSTITUEM CRIME NOS TERMOS DO DIREITO INTERNACIONAL

As violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário que constituem crimes nos termos do direito internacional acarretam a obrigação de se instaurarem processos contra as pessoas que tenham supostamente cometido tais violações, de punir os delinquentes que tenham cometido tais violações, e de cooperar com os Estados e a eles prestar assistência, bem como aos devidos órgãos jurídicos internacionais, na investigação e persecução penal dessas violações.

Para tanto, os Estados deverão incorporar a suas legislações internas os devidos preceitos legais que disponham sobre jurisdição universal sobre crimes nos termos do direito internacional e da legislação específica, a fim de facilitar a extradição ou entrega de criminosos a outros Estados e a órgãos jurídicos internacionais e de modo a prestar assistência jurídica e outras formas de cooperação na busca da consecução da justiça internacional, inclusive assistência e proteção a vítimas e testemunhas.

IV. PRESCRIÇÃO

Não se aplicará a prescrição à persecução penal por violações às normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário que constituam crimes nos termos do direito internacional.

A prescrição para persecução por outras violações ou para busca de reparações de ordem cível não deverá restringir indevidamente o direito de uma vítima instaurar processo contra o agente responsável pelo crime, e não se aplicará com relação a períodos durante os quais não exista nenhum remédio jurídico para violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário.

V. VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO HUMANITÁRIO

Uma pessoa é “vítima” quando, em decorrência de atos ou omissões que constituem uma violação de normas internacionais dos direitos humanos ou do direito humanitário, tal pessoa, individual ou coletivamente, tenha sofrido dano, inclusive lesão física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou comprometimento dos direitos legais fundamentais da pessoa. Uma “vítima” poderá ainda ser dependente doméstico ou membro imediato da família ou do domicílio da vítima direta, bem como alguém que, ao intervir para prestar assistência à vítima ou para evitar a ocorrência de violações adicionais, tenha sofrido dano físico, mental ou econômico.

A condição de uma pessoa como “vítima” não deverá depender de qualquer relacionamento que possa haver ou ter havido entre a vítima e o agente causador da violação, e tampouco estar condicionado ao fato de tal agente ter ou não sido identificado, detido, processado ou condenado.

VI. AMPARO ÀS VÍTIMAS

As vítimas deverão ser amparadas pelo Estado e, quando aplicável, por organizações intergovernamentais e não-governamentais, e por empresas privadas que demonstrem solidariedade e respeito pela dignidade e pelos direitos humanos de tais vítimas. Deverão ser tomadas providências adequadas no sentido de garantir sua segurança e privacidade, bem como as de suas famílias. O Estado deverá assegurar-se de que sua legislação nacional, tanto quanto possível, tenha dispositivos legais para que uma vítima que tenha sofrido violência ou trauma possa ser beneficiada por consideração e cuidados especiais de modo a evitar que ela sofra mais traumas ao longo dos processos jurídicos e/ou administrativos destinados à consecução da justiça e reparação.

VII. DIREITO DAS VÍTIMAS A UM REMÉDIO JURÍDICO

Os remédios jurídicos para violações de normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário incluem o direito da vítima à obtenção de:

- (a) Acesso à justiça;
- (b) Reparação por danos sofridos; e
- (c) Acesso a informações factuais referentes às violações.

VIII. DIREITO DAS VÍTIMAS À OBTENÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito de uma vítima acessar a justiça inclui todos os processos jurídicos, administrativos ou outros processos públicos existentes nos termos das leis nacionais, bem como nos termos do direito internacional. O direito internacional contempla as obrigações de assegurar o direito – individual ou coletivo – de acesso à justiça e a processos justos e isentos; tais

obrigações deverão ser disponibilizadas no âmbito das leis nacionais. Para tanto, os Estados deverão:

- (a) Tornar conhecidos, por meio de mecanismos públicos e privados, todos os remédios jurídicos disponíveis para as violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário;
- (b) Tomar as providências necessárias no sentido de minimizar os inconvenientes às vítimas, proteger sua privacidade conforme necessário e garantir sua segurança contra intimidações e retaliações, bem como a de suas famílias e testemunhas, antes, durante e depois dos processos judiciais, administrativos ou outros processos que afetem os interesses das vítimas;
- (c) Disponibilizar todos os meios diplomáticos e jurídicos necessários para assegurar que as vítimas possam exercer seus direitos a um remédio jurídico e a reparação por violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário.

Além de acesso individual à justiça, deverão ser contemplados preceitos legais que também possibilitem que grupos de vítimas entrem com ações coletivas para exigir e receber reparações coletivamente.

O direito a remédio jurídico adequado, eficaz e imediato contra uma violação de normas internacionais de direitos humanos ou do direito humanitário inclui todos os processos internacionais em que um indivíduo possa ter posicionamento jurídico e deverá existir se fazer sem prejuízo de quaisquer outros remédios jurídicos internos.

IX. DIREITO DAS VÍTIMAS A REPARAÇÃO

A reparação adequada, eficaz e imediata terá por objetivo promover a justiça mediante compensação por violações de normas internacionais dos direitos humanos ou do direito humanitário. A reparação deverá ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido.

De acordo com suas leis nacionais e com as obrigações jurídicas internacionais, um Estado fornecerá reparação às vítimas por seus atos ou omissões que constituam violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário.

Nos casos em que a violação não seja passível de atribuição ao Estado, a parte responsável pela violação deverá fornecer reparação à vítima ou ao Estado, caso o Estado já tenha proporcionado reparação à vítima.

Caso a parte responsável pela violação não seja capaz de cumprir essas obrigações ou não esteja disposta a fazê-lo, o Estado deverá envidar esforços no sentido de proporcionar reparação às vítimas que tenham sofrido lesões físicas ou comprometimento de sua saúde física ou mental em decorrência de tais violações, bem como a suas famílias, particularmente aos dependentes de pessoas que tenham vindo a falecer ou ficado física ou mentalmente incapacitadas em decorrência da violação. Para tanto, os Estados deverão envidar esforços no sentido de estabelecer fundos nacionais para reparação a vítimas e buscar outras fontes de recursos sempre que necessário para complementá-los.

O Estado cuidará para que sejam cumpridas as suas decisões jurídicas internas de reparação contra pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas violações. Os Estados envidarão esforços no sentido de fazer viger as decisões internacionais de reparação contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas violações.

Nos casos em que não mais exista o Estado ou Governo sob cuja autoridade a violação ocorreu, caberá ao Estado ou Governo sucessor em titularidade proporcionar reparação às vítimas.

X. FORMAS DE REPARAÇÃO

Em conformidade com sua legislação interna e com as obrigações internacionais, e ao tomar ciência sobre as circunstâncias individuais, os Estados deverão proporcionar às vítimas de violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário as seguintes formas de reparação: restituição, compensação, reabilitação, e satisfação e garantias de não-recorrência do fato.

A restituição deverá, sempre que possível, restabelecer à vítima a situação original que prevalecia antes da ocorrência das violações de normas internacionais dos direitos humanos ou do direito humanitário. A restituição inclui restabelecimento da liberdade, de direitos subjetivos, do status social, da vida em família e da cidadania; retorno ao local de residência, e restabelecimento

do emprego e de propriedade.

Deverá ser proporcionada compensação por qualquer dano economicamente quantificável resultante de violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário, tais como:

- (a) Danos físicos ou mentais, incluindo dor, sofrimento e estresse emocional;
- (b) Perda de oportunidades, inclusive educacionais;
- (c) Danos materiais e lucros cessantes, inclusive perda de potencial de auferir renda;
- (d) Danos à reputação ou à dignidade; e
- (e) Custos necessários à cobertura de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços de atendimento psicológico ou social.

A reabilitação deverá incluir serviços de atendimento médico e psicológico, bem como serviços de orientação jurídica e social.

A satisfação e as garantias de não-recorrência deverão incluir, quando necessário, quaisquer ou todos os itens a seguir:

- (a) A cessação das violações;
- (b) A confirmação dos fatos e integral divulgação da verdade, na medida em que tal divulgação não cause danos ou ameaças adicionais desnecessários à segurança da vítima, das testemunhas, ou de terceiros;
- (c) A busca dos corpos daqueles que tenham sido mortos ou que tenham desaparecido, e assistência na identificação e re-sepultamento dos corpos de acordo com as práticas culturais das famílias e comunidades;
- (d) Uma declaração oficial ou decisão judicial que restabeleça a dignidade, a reputação e os direitos sociais e legais da vítima e das pessoas a ela ligadas em relação de proximidade;
- (e) Um pedido de desculpas, incluindo o reconhecimento público dos fatos e a aceitação da responsabilidade;
- (f) Sanções judiciais ou administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações;
- (g) Comemorações e homenagens às vítimas;
- (h) Inclusão, em todos os cursos de capacitação em normas internacionais de direitos humanos e de direito humanitário, bem como em materiais educacionais de todos os níveis, de um relato preciso das violações ocorridas;
- (i) Medidas preventivas contra a recorrência de violações por meio de recursos tais como:
- (j) Garantia do efetivo controle civil de forças militares e de segurança;
- (k) Restrição da competência dos tribunais militares somente sobre os crimes de natureza especificamente militar cometidos por membros das forças armadas;
- (l) Fortalecimento da autonomia do Poder Judiciário;
- (m) Proteção aos profissionais pertencentes às áreas jurídica e de comunicações e àqueles cujas profissões estão relacionadas com a defesa dos direitos humanos;
- (n) Realização e fortalecimento – em caráter prioritário e contínuo – de cursos de treinamento em direitos humanos em todos os segmentos da sociedade, particularmente entre as forças militares e de segurança, e junto às autoridades responsáveis pelo cumprimento das leis;
- (o) Promoção da observância dos códigos de conduta e de normas éticas, particularmente no que diz respeito a padrões internacionais, por parte de servidores públicos, inclusive pessoal de aplicação da lei, os que trabalham com atividades corretivas, profissionais da área de comunicação social, assistência médica, psicológica, serviço social e militares, bem como aqueles que trabalham em empreendimentos econômicos;
- (p) Criação de mecanismos para monitorar a resolução de conflitos e a intervenção preventiva.

XI. ACESSO PÚBLICO A INFORMAÇÕES

26. Os Estados deverão desenvolver meios para informar ao público em geral, e particularmente às vítimas de violações de normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário, sobre os direitos e remédios jurídicos contidos nestes princípios e diretrizes e sobre todos os serviços de assistência jurídica, médica, psicológica, social e administrativa, bem como sobre todos os demais serviços aos quais as vítimas possam ter direito de acesso.

XII. NÃO-DISCRIMINAÇÃO ENTRE AS VÍTIMAS

27. A aplicação e a interpretação destes princípios e diretrizes deverão ser coerentes com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e deverão ser totalmente isentas de qualquer distinção adversa fundamentada em fatores tais como raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, idioma, religião, convicções políticas ou religiosas, origem nacional, étnica ou social, situação econômico-financeira, nascimento, família, ou outra condição, ou ainda deficiência.

12.

Princípios de investigação e documentação efetivas de tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul)

Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova Iorque e Genebra, 2001

A Comissão de Direitos Humanos, mediante a Resolução 2000/43, e a Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução 55/89, chamaram a atenção das Autoridades Governamentais para os Princípios e as instaram veementemente a refletir sobre os Princípios como uma ferramenta útil no combate à tortura.

1. As finalidades da investigação e documentação efetivas de tortura e outros tratamentos e punições cruéis, desumanos e degradantes (doravante designadas como tortura ou outros maus tratos), incluem:
 - (i) Esclarecimento dos fatos e estabelecimento e reconhecimento do indivíduo e da responsabilidade do Estado para com as vítimas e seus familiares;
 - (ii) Indicação das providências necessárias para evitar a recorrência do fato;
 - (iii) Facilitação da instauração de processo penal e/ou, conforme a necessidade, da aplicação de sanções disciplinares àqueles apontados pela investigação como os agentes responsáveis, e a demonstração da necessidade de plena reparação e compensação por parte do Estado, inclusive indenização financeira justa e adequada e oferecimento dos meios para assistência médica e reabilitação.
 2. Os Estados deverão assegurar-se de que todas as queixas e relatórios sobre tortura ou maus tratos sejam pronta e efetivamente investigados. Uma investigação deverá ser instaurada mesmo na ausência de queixas expressas ou representações, caso haja outros indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos. Os investigadores, que deverão ser independentes dos autores suspeitos de tortura, bem como o órgão ao qual tais investigadores estejam subordinados, deverão ser competentes e imparciais. Eles deverão ter acesso a médicos imparciais ou outros peritos ou autonomia para delegar investigações. Os métodos usados para realizar tais investigações deverão atender aos mais altos padrões técnicos, e as conclusões às quais eles chegarem deverão ser tornadas públicas.
 3. (a) A autoridade responsável pela investigação terá o poder e a obrigação de obter todas as informações necessárias ao inquérito. As pessoas que conduzirem a investigação terão à sua disposição todos os recursos orçamentários e técnicos necessários para a realização de uma investigação efetiva. Elas terão também autoridade para obrigar todos aqueles que estiverem atuando na qualidade de funcionários supostamente envolvidos em tortura ou maus tratos a comparecer para depor. O mesmo se aplica a qualquer testemunha. Para este fim, a autoridade responsável pela investigação terá o direito de emitir citações para testemunho, incluindo quaisquer funcionários supostamente envolvidos, e de exigir a apresentação de provas.
 3. (b) As supostas vítimas de tortura ou maus tratos, as testemunhas, aqueles que efetuam as investigações e seus respectivos familiares serão protegidos contra violência, ameaças de violência ou contra qualquer outra forma de intimidação que possa surgir com relação à investigação. As pessoas que estiverem potencialmente implicadas em atos de tortura ou maus tratos serão removidas de qualquer cargo de controle ou poder – direto ou indireto – sobre requerentes, testemunhas e seus familiares, bem como sobre aqueles que efetuam a investigação.
 4. As supostas vítimas de tortura ou maus tratos e seus representantes legais serão informados sobre qualquer audiência e a ela terão acesso, bem como a qualquer informação relevante à investigação, e terão o direito de apresentar outras provas.
-

-
5. (a) Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos sejam inadequados devido a perícia insuficiente ou a suspeita de parcialidade, ou devido à aparente existência de um padrão de abuso, ou por outras razões relevantes, os Estados deverão assegurar-se de que as investigações sejam assumidas através de uma comissão de inquérito independente ou de procedimento semelhante. Os membros de tal comissão serão escolhidos em função de sua notória imparcialidade, competência e independência como indivíduos. Eles deverão ser principalmente independentes de quaisquer pessoas supostamente responsáveis por violações, e das instituições ou dos órgãos aos quais estes possam estar subordinados. A comissão deverá ter autoridade para obter todas as informações necessárias à realização do inquérito e conduzir a investigação conforme disposto nestes Princípios. Em determinadas circunstâncias, a ética profissional poderá exigir que algumas informações sejam mantidas em sigilo. Tais exigências deverão ser respeitadas.
5. (b) Um relatório por escrito, elaborado dentro de um prazo razoável, incluirá o objeto e o alcance da investigação, os procedimentos e métodos usados para avaliar as provas, bem como as conclusões e recomendações com base nas constatações dos fatos e na legislação aplicável. Quando de sua conclusão, o relatório deverá ser tornado público e também deverá conter uma descrição pormenorizada dos fatos específicos cuja ocorrência tenha sido constatada e sobre os quais tenham sido fundamentadas tais conclusões, além de discriminar os nomes das testemunhas que depuseram, à exceção daquelas cujas identidades tenham sido preservadas para sua própria proteção. O Estado deverá, dentro de um prazo razoável, responder ao relatório sobre a investigação e, conforme necessário, indicar as providências a serem tomadas em resposta aos fatos ali consignados.
6. (a) Os peritos da área médica que participarem da investigação de tortura ou maus tratos sempre deverão conduzir-se de acordo com os mais altos padrões éticos, e deverão, particularmente, obter anuências antes de realizar qualquer exame. Os exames deverão estar em conformidade com os padrões estabelecidos pela prática na área médica. Especialmente os exames deverão ser realizados em particular, sob o controle do perito médico e sem a presença de agentes de segurança e outros funcionários do governo.
6. (b) O perito da área médica deverá preparar imediatamente um laudo preciso por escrito. Esse laudo deverá contemplar no mínimo os seguintes aspectos:
- (i) Circunstâncias da entrevista: o nome do examinando e os das pessoas a ele relacionadas, presentes ao exame; data e horário exatos; localização, natureza e endereço da instituição (inclusive, quando necessário, a sala) em que o exame estiver sendo realizado (ex.: centro de detenção, clínica, residência, etc.); as circunstâncias do examinando quando da realização do exame (ex.: natureza de quaisquer meios de coibição física quando de sua chegada ou durante o exame, a presença de forças de segurança durante o exame, a conduta daqueles que acompanham a pessoa privada de liberdade, declarações ameaçadoras dirigidas ao perito examinador, etc.); e qualquer outro fator relevante;
 - (ii) Histórico: um registro detalhado do histórico do examinando conforme feito durante a entrevista, incluindo os supostos métodos de tortura ou maus tratos, as ocasiões em que os supostos tortura ou maus tratos tenham supostamente ocorrido, e todas as reclamações de sintomas físicos e psicológicos;
 - (iii) Exame físico e psicológico: um registro de todas as constatações feitas em relação ao estado físico e psicológico quando do exame clínico, incluindo os devidos testes de diagnósticos e, se possível, fotografias em cores de todas as lesões;
 - (iv) Parecer: Uma interpretação no tocante à provável relação entre as constatações quanto ao estado físico e psicológico e possíveis atos de tortura ou maus tratos. Deverá ser feita uma recomendação de qualquer tratamento médico e psicológico e/ou exame complementar;
 - (v) Autoria: o relatório deverá identificar de forma inequívoca as pessoas que realizam o exame, que deverá ser assinado.
6. (c) O laudo deverá ser confidencial e comunicado ao examinando ou a seu representante. As opiniões do examinando e de seu representante sobre o processo de exame deverão ser solicitados e registrados no laudo, que deverá ser fornecido também por escrito, quando cabível, à autoridade responsável pela investigação das alegações de tortura ou maus tratos. Compete ao Estado garantir que o documento seja entregue com segurança a essas pessoas. O relatório não deverá ser colocada à disposição de nenhuma outra pessoa, exceto com a anuência do examinando ou mediante autorização por parte de um tribunal com poderes para fazer viger tal transferência.
-

Apêndice Dois:

As Normas do CPT – Excertos selecionados

Seções “Essenciais” dos Relatórios Gerais do CPT (excertos do Comitê Europeu de Prevenção à Tortura e Tratamento ou Penas Desumanas e Degradantes, as Normas do CPT, Seções Essenciais dos Relatórios Gerais do CPT, Conselho da Europa, Outubro de 2001, CPT/Inf/E (2002)).

I. Custódia Policial

Excerto do 12º Relatório Geral [CPT/Inf (2002) 15]

33. É essencial ao bom funcionamento da sociedade que a polícia tenha o poder de apreender, deter temporariamente e questionar suspeitos de crimes e outras categorias de pessoas. Entretanto, esses poderes inerentemente trazem consigo um risco de intimidação e maus tratos físicos. A essência do trabalho do CPT consiste em procurar formas de reduzir esse risco ao mínimo, sem impedir que a polícia exerça corretamente suas funções. O estímulo a avanços no campo da custódia policial já pode ser observado em diversos países; entretanto, as constatações do CPT também mostram a necessidade de uma vigilância constante.
34. O questionamento de suspeitos de crimes é uma tarefa especializada que exige treinamento específico para que seja realizada de forma correta. Antes de tudo, não pode haver dúvidas quanto ao objetivo precípua de tal questionamento: o de obter informações corretas e confiáveis a fim de se descobrir a verdade sobre os fatos sob investigação, e não o de obter uma confissão de uma pessoa já presumida culpado sob a ótica dos funcionários que a questionam. Além de treinamento adequado, a consecução do objetivo acima por parte dos funcionários do judiciário poderá ser grandemente facilitada com a elaboração de um código de conduta para o questionamento de suspeitos de crimes.
35. Nos últimos anos, as delegações do CPT conversaram com várias pessoas detidas em diversos países que fizeram alegações verossímeis de terem sofrido maus tratos físicos, ou de terem sido de alguma forma intimidadas ou ameaçadas por policiais que procuravam obter uma confissão no decorrer dos interrogatórios. É óbvio que um sistema penal que recompensa a obtenção de prova por confissão cria incentivos para os funcionários envolvidos na investigação de um crime – e em geral sob pressão para obter resultados – a usarem de coerção física ou psicológica. No contexto da prevenção da tortura e de outras formas de maus tratos, é de fundamental importância desenvolver métodos de investigação de crimes capazes de reduzir a dependência e o peso das confissões e de outras provas e informações obtidas por meio de interrogatórios com a finalidade de se conseguir uma condenação.
36. A gravação dos questionamentos policiais por meio de áudio e/ou vídeo representa uma salvaguarda importante contra maus tratos aos detidos. O CPT sente-se satisfeito em saber que a introdução de tais sistemas está sendo considerada por um número cada vez maior de países. Esse recurso pode proporcionar um registro completo e autêntico do processo de questionamento, facilitando assim a investigação de qualquer alegação de maus tratos. Isso é do interesse tanto das pessoas que sofreram os maus tratos quanto dos policiais que enfrentam alegações infundadas de envolvimento em maus tratos físicos ou pressão psicológica. A gravação dos questionamentos policiais também reduz a oportunidade de os acusados admitirem certos fatos e posteriormente negá-los perfidamente.
37. Em mais de uma ocasião, e em mais de um país, o CPT descobriu salas de questionamento de natureza altamente intimidadora: por exemplo, salas com paredes completamente revestidas em preto e equipadas com focos de luz direcionados ao assento usado pela pessoa questionada. Instalações desse tipo são inadmissíveis em uma delegacia de polícia.

Além de serem dotadas de iluminação, aquecimento e ventilação adequados, as salas de questionamento devem permitir que todos os participantes do processo de questionamento sentem-se em cadeiras de estilo e padrão de conforto semelhante. O oficial encarregado do questionamento não deve estar em posição dominadora, por exemplo, em nível mais elevado ou distante em relação ao suspeito. Além disso, as cores da sala devem ser neutras.

38. O CPT verificou que em alguns países é comum a prática de vendar as pessoas sob custódia policial, principalmente durante o período do questionamento. As delegações do CPT receberam várias explicações dos policiais, geralmente contraditórias, quanto ao propósito de tal prática. Pelas informações colhidas durante esses anos, fica claro para o CPT que em muitos – se não na maioria – dos casos, as pessoas têm seus olhos vendados para impedir-lhes de identificar as pessoas que lhes imputaram os maus tratos. Mesmo nos casos onde não ocorre nenhum tipo de maus tratos físicos, vendar uma pessoa sob custódia – principalmente alguém que será questionado – é uma forma de conduta opressora cujo efeito sobre a pessoa em questão é o de maus tratos psicológicos. O CPT recomenda que a prática de vendar as pessoas sob custódia policial seja expressamente proibida.
39. Não é raro o CPT encontrar nos recintos policiais objetos suspeitos como, por exemplo, pedaços de pau, cabos de vassoura, bastões de beisebol, hastes de metal, pedaços de fios elétricos, imitação de armas de fogo ou facas. A presença de tais objetos, em mais de uma ocasião, deu crédito às alegações recebidas pelas delegações do CPT de que as pessoas mantidas nos recintos em questão foram ameaças ou golpeadas com objetos desse tipo. Uma explicação comum dada pelos policiais para esses objetos é que eles tinham sido confiscados dos suspeitos e que seriam usados como prova. O fato de os objetos em questão estarem invariavelmente sem identificação e freqüentemente espalhados pelo recinto (ocasionalmente colocados atrás de cortinas ou armários), só pode levar a ceticismo com relação a essa explicação. A fim de evitar especulações sobre a conduta incorreta por parte dos agentes da polícia e para eliminar as fontes de perigo em potencial aos funcionários e às pessoas detidas, os itens apreendidos com a finalidade de serem usados como prova devem estar sempre devidamente identificados, registrados e guardados em local exclusivo. Todos os demais objetos do tipo mencionado acima devem ser retirados do recinto policial.
40. Desde o início de suas atividades o CPT defende três direitos centrais para as pessoas detidas pela polícia: o direito de acesso a um advogado, o direito de acesso a um médico e o direito de ter sua detenção informada a um familiar ou outra pessoa de sua escolha. Em muitos Estados foram tomadas medidas para introduzir ou reforçar esses direitos à luz das recomendações do CPT. Mais especificamente, o direito de acesso a um advogado durante o período de custódia policial é hoje amplamente reconhecido nos países visitados pelo CPT. Nos poucos países onde esse direito ainda não existe, existem planos em andamento com vistas à sua introdução.
41. Entretanto, em vários países existe uma relutância considerável quanto ao cumprimento das recomendações do CPT de que o direito de acesso a um advogado seja garantido desde o início da custódia. Em alguns países, as pessoas detidas pela polícia desfrutam desse direito apenas depois de decorrido um determinado período sob custódia; em outros, esse direito só entra em vigor quando a pessoa detida é formalmente declarada “suspeita”. O CPT enfatizou repetidas vezes que, em sua experiência, o período de maior risco de intimidação e maus tratos é justamente o período imediatamente após a privação da liberdade. Conseqüentemente, a possibilidade de as pessoas sob custódia policial terem acesso a um advogado durante esse período é uma salvaguarda fundamental contra maus tratos. A existência dessa possibilidade terá um efeito dissuasivo sobre aqueles inclinados a imputar maus tratos às pessoas detidas. Além disso, o advogado estará mais bem posicionado para tomar as providências necessárias caso ocorram maus tratos. O CPT reconhece que, a fim de proteger os interesses legítimos da investigação policial, excepcionalmente poderá ser necessário retardar por um certo período o acesso por parte da pessoa detida a um advogado de sua escolha. Entretanto, isso não significa que o acesso a um advogado seja totalmente negado durante o período em questão. Nesses casos, deve ser providenciado acesso a outro advogado independente. O direito de acesso a um advogado deve incluir o direito a conversas privadas com ele. A pessoa em questão também deve, em princípio, ter o direito da presença do advogado durante qualquer questionamento realizado pela polícia.
-

Naturalmente, isso não deve impedir que a polícia interrogue em caráter de urgência uma pessoa detida, mesmo na ausência de um advogado (que pode não estar imediatamente disponível); tampouco impede a substituição de um advogado que obstrui a condução correta de um questionamento.

O CPT também enfatizou que o direito de acesso a um advogado deve ser concedido não apenas aos suspeitos de crimes, mas a qualquer pessoa que esteja sob obrigação legal de estar – e permanecer – em um estabelecimento policial, por exemplo, como “testemunha”.

Além disso, para que na prática o direito de acesso a um advogado seja totalmente eficaz, também devem ser tomadas as devidas providências de acesso a um advogado para as pessoas que não estejam em condições de pagar pelos serviços de um advogado.

42. As pessoas sob custódia policial devem ter seu direito de acesso a um médico formalmente reconhecido. Em outras palavras, um médico sempre deverá ser chamado, sem demora, caso uma pessoa solicite um exame médico e os policiais não devem tentar filtrar tais solicitações. O direito de acesso a um médico também inclui o direito de a pessoa sob custódia ser examinada, se a pessoa em questão assim o desejar, por um médico de sua escolha (além de qualquer exame realizado por um médico indicado pela polícia).

Todos os exames médicos de pessoas sob custódia policial devem ser realizados longe do campo de audição dos agentes da polícia e, a menos que o médico em questão solicite o contrário em um caso específico, longe do campo de visão de tais policiais.

Também é importante que as pessoas que são soltas pela polícia sem terem sido levadas à presença de um juiz tenham o direito de solicitar imediatamente um exame/ atestado médico de um médico legista reconhecido.

43. O direito de uma pessoa detida de informar a sua detenção a uma terceira pessoa deve, em princípio, ser garantido logo no início da custódia policial. É claro que o CPT reconhece que o exercício desse direito deve estar sujeito a certas exceções para proteger os interesses legítimos da investigação policial. Entretanto, tais exceções devem ser claramente definidas, ter seu prazo rigorosamente limitado, e ser acompanhadas das salvaguardas apropriadas (ou seja, qualquer demora na notificação da custódia deve ser registrada por escrito com as razões para tal, exigindo-se a aprovação de um oficial de polícia mais graduado, sem conexão com o caso, ou de um promotor público).

44. Os direitos das pessoas privadas de sua liberdade não têm nenhum valor se as pessoas em questão não tiverem ciência de que eles existem. Conseqüentemente, é imprescindível que as pessoas sob custódia policial sejam expressa e imediatamente informadas de seus direitos, em uma linguagem que elas possam entender. Para garantir que isso seja feito logo no início da custódia, deve ser entregue um formulário explicando esses direitos de forma objetiva a todas as pessoas detidas pela polícia. Essas pessoas devem assinar um documento atestando que foram informadas sobre seus direitos.

45. O CPT enfatizou em várias ocasiões o papel das autoridades judiciais e da promotoria com relação ao combate aos maus tratos causados pela polícia.

Por exemplo, todas as pessoas detidas pela polícia, que recebem uma nova ordem de prisão, devem ser levadas fisicamente perante o juiz que decidirá sobre a matéria. Ainda existem alguns países visitados pelo CPT onde isso não ocorre. Levar a pessoa perante o juiz dará uma oportunidade ao suspeito que tenha sofrido maus tratos de apresentar uma queixa. Mesmo na ausência de uma queixa expressa, o juiz poderá tomar providências em tempo hábil se houver indicações de maus tratos (por exemplo, lesões visíveis, aparência geral da pessoa ou comportamento).

Naturalmente o juiz terá de tomar as medidas adequadas quando houver indicações de maus tratos impostos pela polícia. Nesse sentido, sempre que um suspeito levado à presença de um juiz ao final da custódia policial alegar maus tratos, o juiz deve registrar a alegação por escrito, solicitar imediatamente a realização de exame médico por um legista e tomar as providências necessárias para garantir que a alegação seja devidamente investigada. Tal abordagem deve ser seguida independente de a pessoa em questão apresentar lesões externas visíveis. Mesmo na ausência de uma alegação expressa de maus tratos, o juiz deve solicitar a realização de exame médico por um legista sempre que houver outros indícios que o leve a acreditar que a pessoa levada à sua presença foi vítima de maus tratos.

O exame cuidadoso por parte das autoridades judiciais e outras autoridades competentes das queixas de maus tratos causados por agentes da polícia e, quando apropriado, a imposição de uma pena adequada, terão um forte efeito dissuasivo. De forma contrária, se essas autoridades não tomarem as providências necessárias com relação às queixas recebidas, os agentes da polícia inclinados a maltratar as pessoas sob sua custódia irão rapidamente acreditar que podem fazê-lo impunemente.

46. Às vezes é necessário que a polícia interrogue as pessoas presas. O CPT entende que, do ponto de vista da prevenção de maus tratos, é preferível que tal questionamento ocorra dentro do estabelecimento prisional, e não na delegacia de polícia. A devolução de pessoas sob detenção preventiva à custódia policial para fins de questionamentos adicionais só deverá ser solicitada e autorizada quando absolutamente inevitável. Também é incontestável que, nessas circunstâncias excepcionais em que uma pessoa presa é levada de volta à custódia policial, ela deva desfrutar daqueles três direitos mencionados nos parágrafos 40 a 43.

47. A custódia policial é, ou pelo menos deveria ser, de duração relativamente curta. Mesmo assim, as condições de detenção na carceragem das delegacias devem atender a certos requisitos básicos.

Todas as celas das delegacias de polícia devem ser limpas e de tamanho razoável para o número de pessoas que acomodará. Deverão ter iluminação adequada (ou seja, suficiente para leitura, excluindo-se o período de sono); de preferência, as celas devem possuir iluminação natural. Além disso, as celas devem estar mobiliadas com móveis para descanso (por exemplo, uma cadeira fixa ou um banco) e as pessoas obrigadas a pernoitarem sob custódia devem receber um colchão limpo com lençóis limpos. As pessoas sob custódia policial devem ter acesso a instalações sanitárias em condições dignas e devem dispor dos meios adequados para se lavarem. Devem ter acesso fácil a água potável e receber as refeições em horário adequado, incluindo pelo menos uma refeição completa por dia, ou seja, algo mais substancial que um sanduíche. As pessoas mantidas sob custódia policial por 24 horas ou mais devem, sempre que possível, ser levadas para exercícios externos todos os dias.

Muitos recintos de detenção policial visitados pelas delegações do CPT não satisfazem essas regras mínimas. Isso é particularmente prejudicial para as pessoas que posteriormente serão levadas à presença de uma autoridade judicial. Frequentemente as pessoas são levadas à presença de um juiz depois de passarem um ou mais dias em celas imundas e abaixo dos padrões aceitáveis, sem terem recebido alimentação adequada, privadas das condições de repouso e sem oportunidade se lavarem.

48. A obrigação da polícia de cuidar das pessoas sob sua custódia inclui a responsabilidade de garantir sua segurança e integridade física. O monitoramento correto das áreas de custódia é um componente integral da responsabilidade assumida pela polícia de cuidar das pessoas. Devem ser tomadas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas sob custódia policial sempre tenham condições de entrar prontamente em contato com os funcionários da unidade prisional.

Em várias ocasiões as delegações do CPT verificaram que as celas nas delegacias de polícia estão muito distantes dos escritórios ou das mesas onde os policiais normalmente estão presentes e também não existe nenhum meio (por exemplo, um sistema de comunicação) que possibilite à pessoa detida atrair a atenção de um policial. Sob tais condições existe um risco considerável de não haver tempo hábil para responder a vários tipos de incidentes como violência entre as pessoas detidas, tentativas de suicídio, incêndios, etc.

49. O CPT também expressou preocupação com relação à prática observada em alguns países de cada departamento operacional (narcóticos, crime organizado, antiterrorismo) de um estabelecimento policial empregar, em suas próprias unidades de detenção, policiais daquele mesmo departamento. A opinião do Comitê é que essa abordagem deve ser descartada em favor de uma instalação de detenção centralizada, dotada de um corpo de funcionários diferenciado e especialmente capacitado para exercer a função de custódia. Isso seria bastante benéfico do ponto de vista da prevenção de maus tratos. Liberar os departamentos operacionais das obrigações de custódia também traz vantagens do ponto de vista gerencial e logístico.

50. Por fim, a inspeção das delegacias de polícia por uma autoridade independente pode ser uma contribuição importante para a prevenção de maus tratos contra as pessoas mantidas pela polícia, além de ajudar a garantir condições de detenção satisfatórias. Para que sejam realmente eficazes, as visitas de tal autoridade devem ser regulares e inesperadas, e a autoridade em questão deve ter autonomia para entrevistar as pessoas detidas em particular. Além disso, a autoridade deve examinar todas as questões relativas ao tratamento das pessoas sob custódia: o registro da detenção, as informações fornecidas às pessoas detidas sobre seus direitos e o exercício efetivo desses direitos (em particular os três direitos mencionados nos parágrafos 40 a 43); cumprimento das regras que regem o questionamento de suspeitos e condições materiais da detenção.

As constatações feitas pela autoridade acima mencionada devem ser enviadas não apenas à polícia, mas também a uma outra autoridade independente da polícia.

III. Capacitação do pessoal de aplicação da lei

Excerto do 2º Relatório Geral [CPT/Inf (92) 3]

59. Por fim, o CPT gostaria de enfatizar a grande importância que atribui à capacitação do pessoal de execução da lei¹¹ (que deve incluir educação sobre questões dos direitos humanos – cf. também Artigo 10 da Convenção das Nações Unidas Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes). É improvável que exista melhor garantia contra os maus tratos a uma pessoa privada de sua liberdade do que um policial ou funcionário penitenciário adequadamente capacitado. Funcionários qualificados poderão exercer suas funções com êxito, sem terem de recorrer a maus tratos, e saberão conviver com salvaguardas fundamentais para os detentos e presos.
60. Nesse sentido, o CPT acredita que a aptidão para comunicação interpessoal deve ser um fator determinante no processo de recrutamento de pessoal de aplicação da lei e que, durante a capacitação, deve ser dada considerável ênfase ao desenvolvimento de habilidades de comunicação interpessoal, com base no respeito à dignidade humana. De posse dessas habilidades, o policial ou agente penitenciário poderá minimizar uma situação que poderia transformar-se em violência, diminuindo a tensão e melhorando a qualidade de vida nos estabelecimentos de detenção em benefício de todos os envolvidos.²²

¹ A expressão “pessoal de aplicação da lei” neste relatório inclui tanto policiais quanto servidores penitenciários.

² O CPT também incentiva as autoridades nacionais a procurarem integrar conceitos de direitos humanos à capacitação profissional prática para lidar com situações de alto risco, tais como a captura e o interrogatório de suspeitos de crime, por exemplo; essa abordagem se mostrará mais eficaz do que cursos à parte sobre direitos humanos.

VII. Adolescentes e jovens privados da liberdade

Excerto do 9º Relatório Geral [CPT/Inf (99) 12]

Observações Preliminares

20. Em alguns de seus relatórios anteriores o CPT estabeleceu os critérios que norteiam seu trabalho em vários locais de detenção, incluindo delegacias de polícia, penitenciárias, centros de detenção de imigrantes e estabelecimentos psiquiátricos.

O Comitê aplica os critérios acima mencionados na medida em que sejam adequados com relação aos adolescentes e jovens, ou seja, pessoas com menos de 18 anos de idade, privadas de sua liberdade. Entretanto, independentemente do motivo pelo qual foram privados de sua liberdade, os jovens são por natureza mais vulneráveis que os adultos. Conseqüentemente, é necessária uma vigilância especial para garantir que seu bem-estar físico e mental seja devidamente protegido. A fim de frisar a importância dada à prevenção de maus tratos aos adolescentes e jovens privados de sua liberdade, o CPT decidiu dedicar este capítulo do 9º Relatório Geral à descrição de algumas das questões específicas nessa área.

Nos próximos parágrafos o Comitê identifica diversas salvaguardas contra maus tratos, que na sua opinião devem ser oferecidas a todos os adolescentes e jovens privados de sua liberdade, antes de voltar a atenção para as condições dos centros de detenção especialmente projetados para jovens. O Comitê espera, dessa forma, oferecer uma indicação clara às autoridades nacionais de como, a seu ver, essas pessoas devem ser tratadas. Como em anos anteriores, O CPT acolherá com satisfação comentários sobre esta importante seção do Relatório Geral.

21. O Comitê deseja enfatizar que quaisquer regras que possa estar desenvolvendo nessa área devem ser vistas como complementares às estabelecidas no âmbito de outros instrumentos internacionais, inclusive a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça a Adolescentes e Jovens, de 1985 (as Regras de Beijing); as Regras das Nações Unidas para Proteção de Adolescentes e Jovens Privados de sua Liberdade, de 1990; e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990 (Diretrizes de Riyadh).

O Comitê também deseja expressar sua aprovação de um dos princípios fundamentais incluído nos documentos acima mencionados, qual seja, o de que os adolescentes e jovens só devem ser privados de sua liberdade como último recurso e pelo período de tempo mais curto possível (cf. Artigo 37 b. da Convenção sobre os Direitos da Criança e Regras 13 e 19 da Regras de Beijing).

Salvaguardas contra maus tratos a adolescente e jovens

22. Dada a sua missão, a prioridade do CPT durante as visitas aos locais onde são mantidos os adolescentes e jovens privados de liberdade é procurar estabelecer se eles estão sendo sujeitos a maus tratos ou não. As constatações do Comitê até o momento sugerem que, na maioria dos estabelecimentos visitados, esse fato é relativamente raro.

23. Entretanto, como no caso dos adultos, aparentemente os adolescentes e jovens correm um maior risco de sofrerem maus tratos deliberados nos estabelecimentos policiais do que em outros locais de detenção. Na verdade, em mais de uma ocasião, as delegações do CPT coletaram evidências verossímeis de que havia adolescentes ou jovens entre as pessoas torturadas ou que sofreram outros tipos de maus tratos por parte de agentes da polícia.

Nesse contexto, o CPT enfatizou que é durante o período imediatamente após a privação da liberdade que o risco de tortura e maus tratos é maior. Logo, é essencial que todas as pessoas privadas de sua liberdade, inclusive adolescentes e jovens, desfrutem, desde o primeiro momento em que são obrigados a permanecer com a polícia, do direito de notificar um familiar ou outra pessoa sobre o fato de sua detenção, bem como do direito de acesso a um advogado e do direito de acesso a um médico.

Acima de todas essas salvaguardas, certas jurisdições reconhecem que a vulnerabilidade inerente dos adolescentes e

jovens exige que sejam tomadas precauções adicionais. Isso inclui a obrigação formal, por parte do policial, de assegurar que uma pessoa adequada seja notificada do fato de o adolescente ou jovem ter sido detido (independentemente de o adolescente ou jovem solicitar que isso seja feito). Também pode acontecer de o policial não estar autorizado a questionar um adolescente ou jovem a menos que uma pessoa apropriada e/ou um advogado esteja presente. O CPT concorda com essa abordagem.

24. Em vários outros estabelecimentos visitados, as delegações do CPT foram informadas de que não é raro um funcionário eventualmente aplicar um “corretivo” no jovem que não se comportou bem. O Comitê acredita que, a fim de prevenir maus tratos, qualquer forma de castigo físico deve ser formalmente proibida e evitada na prática. Os detentos com comportamento inadequado devem ser tratados de acordo com os procedimentos disciplinares estabelecidos.

25. A experiência do Comitê também sugere que, quando ocorrem maus tratos contra adolescentes e jovens, é muito mais uma questão de falha em proteger adequadamente a pessoa em questão contra abusos do que uma intenção deliberada de infligir sofrimento. Um elemento importante em qualquer estratégia de prevenção de tais abusos é a observância do princípio de que as acomodações para os adolescentes e jovens detidos devem, como regra, ser separadas daquelas destinadas aos adultos.

Exemplos de falhas no cumprimento desse princípio, observadas pelo CPT, incluem situações em homens adultos são colocadas em celas destinadas a adolescentes e jovens do sexo masculino, em geral com a intenção de que eles mantenham o controle dessas celas; adolescentes e jovens do sexo feminino acomodadas no mesmo ambiente que mulheres adultas presas; pacientes psiquiátricos adolescentes ou jovens mantidos juntos com pacientes adultos acometidos de doenças crônicas.

O Comitê concorda que pode haver situações excepcionais (por exemplo, crianças e seus pais mantidos como imigrantes detentos) em que é do interesse dos adolescentes e/ou jovens não separá-los de determinados adultos. Entretanto, acomodar adolescentes e/ou jovens com adultos estranhos inevitavelmente traz a possibilidade de dominação e exploração.

26. Um quadro de pessoal de ambos os sexos é outra salvaguarda contra maus tratos em locais de detenção, em particular no que diz respeito aos adolescentes e jovens. A presença de funcionários dos sexos masculino e feminino pode ter um efeito benéfico tanto em termos do “etos” da custódia quanto na promoção de um grau de normalidade em um local de detenção.

Um quadro de pessoal composto por profissionais de ambos os sexos também permite a utilização das pessoas adequadas em tarefas sensíveis do ponto de vista gênero, tais como revistas corporais. Nesse sentido, o CPT gostaria de enfatizar que, independentemente de sua idade, as pessoas privadas de liberdade só devem ser revistas por uma pessoa do mesmo sexo e que qualquer revista que exija que um detento se dispa deve ser realizada fora do campo de visão dos funcionários de sexo oposto. Esses princípios se aplicam principalmente a adolescentes e jovens.

27. Por fim, em vários estabelecimentos visitados, as delegações do CPT observaram servidores de órgãos de custódia – que têm contato direto com os adolescentes e/ou jovens – portando cassetetes ostensivamente. Tal prática não é propícia ao fomento de boas relações entre servidores e internos. De preferência, os agentes de custódia não devem portar cassetetes. No entanto, se considerado indispensável, o CPT recomenda que eles não estejam visíveis.

VIII. Mulheres privadas de liberdade

Excerto do 10º Relatório Geral [CPT/Inf (2000) 13]

Observações Preliminares

21. Em alguns de seus relatórios anteriores, o CPT estabeleceu os critérios que norteiam seu trabalho em vários locais de detenção, incluindo delegacias de polícia, penitenciárias, centros de detenção de imigrantes e estabelecimentos psiquiátricos para adolescentes e jovens.

Naturalmente o Comitê aplica os princípios acima mencionados tanto a mulheres quanto a homens privados de sua liberdade. Entretanto, em todos os Estados Membros do Conselho da Europa, as mulheres detidas representam uma minoria comparativamente pequena de pessoas privadas de liberdade. Pode ser muito oneroso para os Estados fornecer acomodações separadas para as mulheres sob custódia, além do fato de, em geral, existir um número menor de lugares para mantê-las (normalmente longe de suas casas e de seus filhos), em instalações que foram originalmente projetadas para (e possivelmente compartilhadas com) detentos do sexo masculino. Nessas circunstâncias, é necessário um cuidado especial para se assegurar que as mulheres privadas de liberdade sejam mantidas em um ambiente seguro e digno.

A fim de enfatizar a importância dada à prevenção de maus tratos a mulheres privadas de sua liberdade, o CPT decidiu dedicar este capítulo do 10º Relatório Geral à descrição de algumas questões específicas nessa área. O Comitê espera, dessa forma, oferecer uma indicação clara às autoridades nacionais de como, a seu ver, as mulheres privadas de liberdade devem ser tratadas. Como em anos anteriores, O CPT acolherá com satisfação quaisquer comentários sobre esta importante seção do Relatório Geral.

22. Deve ficar bem claro que as preocupações do CPT com relação às questões identificadas neste capítulo são independentes da natureza do local de detenção. Entretanto, pela experiência do CPT, os riscos à integridade física e psicológica das mulheres privadas de sua liberdade podem ser maiores durante o período imediatamente após a detenção. Conseqüentemente, deve ser dada especial atenção no sentido de assegurar que os critérios enunciados nas seções a seguir sejam respeitados durante essa fase.

O Comitê também deseja enfatizar que quaisquer regras que possa estar desenvolvendo nessa área devem ser vistas como complementares àquelas estabelecidas em outros instrumentos internacionais, inclusive a Convenção Européia sobre Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e o Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

Quadro de Pessoal de Ambos os Sexos

23. Conforme enfatizado pelo CPT em seu 9º Relatório Geral, um quadro de pessoal de ambos os sexos é uma salvaguarda importante contra maus tratos em locais de detenção. A presença de funcionários do sexo masculino e feminino pode ter um efeito benéfico não só em termos do “etos” da custódia, mas também na promoção de um grau de normalidade em um local de detenção. Um quadro de pessoal de ambos os sexos também permite a utilização das pessoas adequadas em tarefas sensíveis do ponto de vista gênero, tais como revistas corporais. Nesse sentido, o CPT gostaria de enfatizar que as pessoas privadas de sua liberdade só devem ser revistas por uma pessoa do mesmo sexo e que qualquer revista que exija que um detento se dispa deve ser realizada fora do campo de visão dos funcionários de sexo oposto.

Acomodação separada para mulheres privadas de liberdade

24. O dever do Estado de cuidar das pessoas privadas de sua liberdade inclui a responsabilidade de protegê-las de quem deseje lhes causar algum mal. O CPT em algumas ocasiões recebeu queixas de maus tratos ou abuso de mulheres por mulheres. Entretanto, as queixas de maus tratos causados por homens a mulheres sob custódia (e, particularmente, de assédio sexual, inclusive agressão verbal com conotações sexuais) surgem com maior freqüência quando o Estado não

oferece acomodações separadas para mulheres privadas de sua liberdade com preponderância de funcionárias do sexo feminino na supervisão de tais acomodações.

Como princípio, as mulheres privadas de liberdade devem ser mantidas em acomodações fisicamente separadas daquelas ocupadas por quaisquer homens mantidos no mesmo estabelecimento. Isto posto, cabe lembrar que alguns Estados passaram a providenciar acomodações para que os casais (estando tanto o homem quanto a mulher privados de sua liberdade) possam ser acomodados juntos e/ou para que possa haver algum tipo de associação entre pessoas de ambos os sexos nas instituições prisionais. O CPT acolhe com satisfação essas providências, contanto que os detentos em questão concordem em participar e sejam criteriosamente selecionados e devidamente supervisionados.

Igualdade de acesso a atividades

25. As mulheres privadas de sua liberdade devem ter acesso a atividades significativas, tais como trabalho, treinamento, educação, esportes, etc., em igualdade de condições de seus colegas masculinos. Conforme mencionado pelo Comitê em seu último Relatório Geral, as delegações do CPT com muita frequência encontram mulheres detidas executando atividades que foram consideradas “apropriadas” para elas, tais como costura e artesanato, enquanto os detentos do sexo masculino têm ofertas de treinamento em atividades de natureza muito mais profissionalizante.

O CPT entende que essa abordagem discriminatória só pode servir para reforçar os estereótipos ultrapassados do papel social da mulher. Pior ainda, dependendo das circunstâncias, negar à mulher acesso igualitário a atividades poderia ser qualificado como tratamento degradante.

Cuidados pré e pós-natal

26. Não devem ser poupados esforços para atender às necessidades alimentares específicas das gestantes sob custódia, que devem receber uma dieta rica em proteínas, frutas frescas e legumes e verduras.
27. É evidente que os bebês não devem nascer na prisão, e a prática normal dos Estados Membros do Conselho da Europa parece ser a de transferir, no momento apropriado, a gestante para um hospital externo. Mesmo assim, de tempos em tempos, o CPT encontra exemplos de gestantes que são amarradas, ou de alguma outra forma presas à cama ou a outro móvel, durante um exame ginecológico ou parto. Tal abordagem é absolutamente inaceitável e certamente pode ser qualificada como tratamento desumano e degradante. Devem e podem ser encontrados outros meios de se atender às necessidades de segurança.
28. Muitas mulheres detentas são a principal fonte de manutenção e cuidados de seus filhos ou outras pessoas cujo bem-estar pode ser adversamente afetado por sua detenção ou prisão.³¹ Um assunto particularmente problemático nesse contexto é se – e, em caso positivo, por quanto tempo – seria possível que bebês e crianças pequenas fossem mantidos no local de detenção com suas mães. Essa é uma pergunta difícil de ser respondida uma vez que, por um lado os locais de detenção não oferecem um ambiente apropriado para bebês e crianças; por outro lado, a separação forçada dos bebês de suas mães é altamente indesejável.
29. O CPT entende que o princípio norteador, em todos os casos, deve ser o bem-estar da criança. Isso implica, em particular, que todos os cuidados pré e pós-natal prestados no ambiente de detenção ou prisão devem ser equivalentes àqueles disponíveis na comunidade. Quando bebês e crianças forem mantidos no recinto de custódia, seu tratamento deve ser supervisionado por assistentes sociais e especialistas em desenvolvimento infantil. O objetivo deve ser produzir um ambiente voltado para a criança, livre dos aspectos visíveis do ambiente de carceragem ou prisão, tais como uniformes e molhos de chaves barulhentas.

³¹ Cf. também Recomendação 1469 (2000) da Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a questão de mães e bebês no ambiente prisional.

Também devem ser tomadas providências a fim de garantir que a capacidade motora e as habilidades cognitivas dos bebês mantidos no ambiente de custódia possam se desenvolver normalmente. Em particular, deve haver um local adequado para brincadeiras e exercícios dentro da unidade prisional e, sempre que possível a oportunidade de deixar o estabelecimento e vivenciar a vida comum fora de suas paredes.

O cuidado da criança por parte de familiares fora do estabelecimento também pode ajudar a garantir que o peso da educação da criança seja dividido, por exemplo, com o pai da criança. Quando isso não for possível, deve ser levada em consideração a possibilidade de proporcionar acesso a uma creche. Tais arranjos podem permitir que a mulher trabalhe ou participe de outras atividades dentro do presídio de forma muito mais ativa.

Questões de higiene e saúde

30. O Comitê também deseja chamar a atenção para algumas questões de higiene e saúde nas quais as necessidades das mulheres privadas de liberdade diferem significativamente das dos homens.
31. As necessidades específicas de higiene das mulheres devem ser atendidas de maneira adequada. Acesso fácil a instalações sanitárias e lavatórios, condições seguras para o descarte de artigos que contenham sangue, bem como o fornecimento de artigos de higiene pessoal, tais como toalhas sanitárias e absorventes íntimos, são de particular importância. O não-fornecimento desses itens básicos pode, por si só, significar tratamento degradante.
32. Também é essencial que a assistência médica fornecida às pessoas privadas de sua liberdade seja de padrão equivalente ao da assistência fornecida aos pacientes da comunidade externa.
No tocante às mulheres privadas de liberdade, a fim de garantir que esse princípio de equivalência seja respeitado, é necessário que a assistência médica seja prestada por médicos e profissionais de enfermagem que tenham capacitação específica em saúde feminina, inclusive ginecologia.
Além disso, na medida em que os cuidados preventivos são de particular relevância para a saúde da mulher, como, por exemplo, exames preventivos de câncer de mama e do útero disponíveis na comunidade externa, tais exames também deverão ser oferecidos às mulheres privadas de liberdade.
A questão da equivalência também exige que o direito de uma mulher à sua integridade corporal seja respeitado nos locais de detenção tanto quanto na comunidade externa. Sendo assim, onde a chamada “pílula do dia seguinte” e/ou outros meios abortivos em estágios posteriores da gestação estiverem disponíveis às mulheres livres, eles também deverão estar disponíveis nas mesmas condições para as mulheres privadas de liberdade.
33. Por uma questão de princípios, as mulheres detidas que tiverem iniciado um tratamento antes de serem detidas devem poder dar continuidade ao tratamento depois de detidas. Nesse sentido, deve-se fazer todo o possível para assegurar que suprimentos adequados de medicamentos especiais necessários às mulheres estejam disponíveis nos locais de detenção. Com relação especificamente às pílulas anticoncepcionais, deve-se ter presente que esse medicamento pode ser prescrito por razões médicas que não a prevenção da concepção, por exemplo, para alívio de cólicas menstruais. O fato de a detenção de uma mulher, por si só, diminuir significativamente a possibilidade de concepção enquanto detida não é razão suficiente para a suspensão de tal medicação.

Apêndice Três:

Informações adicionais e organizações para contato

Organizações Intergovernamentais (OIGs)

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

African Commission on Human and People's Rights

90 Kairaba Avenue

P.O. Box 673

Banjul

Gâmbia

Tel.: +220 392962; 372070

Fax.: +220 390764

E-mail: idoc@achpr.org

<http://www.achpr.org>

Conselho da Europa

Council of Europe

F - 67075 Strasbourg-Cedex

França

Telefone: +33-3-88 41 20 18

Fax: +33-3-88 41 27 30

<http://www.echr.coe.int/>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

1889 F St., NW, Washington, D.C., EUA 20006.

Telefone: +1-202-458 6002

Fax: +1-202-458 3992.

E-mail: cidhoca@oas.org

<http://www.cidh.oas.org/>

Tribunal Interamericano de Direitos Humanos

Apdo 6906-1000

San José, Costa Rica

Telefone: + 506-234 0581 or +506-225 3333

Fax: +506-234 0584

E-mail: corteidh@sol.racsa.co.cr

<http://www1.umn.edu/humanrts/iachr/iachr.html>

Instituto Interamericano de Derechos Humanos

A.P. 10.081-1000

San José, Costa Rica

Tel.: +506-234 0404

Fax: +506-234 0955

E-mail: instituto@iidh.ed.cr

<http://www.iidh.ed.cr/>

Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos

OHCHR-UNOG

CH 1211 Genebra 10, Suíça

Telefone: +41-22-917 9000

Fax: +41-22-917 0099

E-mail: webadmin.hchr@unog.ch

<http://www.unhchr.ch/>

Organização para Segurança e Cooperação na Europa

Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos

Organization for Security and Co-operation in Europe

Office for Democratic Institutions and Human Rights

Aleje Ujazdowskie 19

00-557 Varsóvia

Polónia

Telefone: +48-22-520 06 00

Fax: +48-22-520 06 05

E-mail: office@odhr.osce.waw.pl

<http://www.osce.org/odhr/>

Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Associações Profissionais

Anistia Internacional (AI)

Secretaria Internacional

Amnesty International (AI)

International Secretariat

1 Easton St

Londres

WC1X 8DJ

REINO UNIDO

Telefone: +44 20 7413 5500

Fax: +44 20 7956 1157

E-mail: amnestyis@amnesty.org

<http://www.amnesty.org/>

Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

Association pour la prévention de la Torture (APT)

Route de Ferney 10

Case postale 2267

CH-1211 Genebra 2

Suíça

Telefone: +41-22-734 2088

Fax: +41-22-734 5649

Email: apt@apt.ch

<http://www.apt.ch/>

Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos

Federation Internationale des Ligues des Droits de l'homme (Fidh)

17 Passage de la Main d'Or

75011 Paris, FRANÇA

Telefone : +33-1-43 55 25 18

Fax : +33-1-43 55 18 80

E-mail : fidh@csi.com

<http://www.fidh.imagnet.fr/>

Human Rights Watch (HRW)

350 Fifth Avenue, 34th Floor

Nova Iorque, NY

10118-3299 EUA

Telefone: +1-212-290 4700

Fax: +1-212-736 1300

E-mail: hrwnyc@hrw.org

<http://www.hrw.org/>

Associação Internacional de Magistrados

International Association of Judges

Palazzo di Giustizia

Piazza Cavour

00193 Roma

Itália

Tel.: +39 066 883 2213

Fax.: +39 066 87 1195

E-mail: secretariat@iaj-uim.org

<http://www.iaj-uim.org>

Ordem Internacional dos Advogados

The International Bar Association

271 Regents Street

Londres

W1B 2AQ

REINO UNIDO

Tel.: +44 20 7629 1206

Fax.: +44 20 7409 0456

<http://www.ibanet.org>

Comissão Internacional de Juristas

International Commission of Jurists

P.O. Box 216

81a Avenue de Chatelaine

1219 Genebra

Suíça

Tel.: +41 22 979 3800

Fax.: +41 22 979 3801

E-mail: info@icj.org

<http://www.icj.org>

Comitê Internacional da Cruz Vermelha

International Committee of the Red Cross

19 Avenue de la Paix

CH 1202 Genebra

Suíça

Telefone: +41-22-734 60 01

Fax: +41-22-733 20 57 (Public Information Centre)

E-mail: webmaster.gva@icrc.org

<http://www.icrc.org/>

Federação Internacional de Helsinki para os Direitos Humanos

International Helsinki Federation for Human Rights

Rummelhardtg. 2/18

A-1090 Viena

ÁUSTRIA

Telefone: +43-1-408 88 22

Fax: +43-1-408 88 22-50

E-mail: office@ihf-hr.org

<http://www.ihf-hr.org/>

Centro Internacional de Reabilitação para Vítimas de Tortura

International Rehabilitation Centre for Torture Victims (IRCT)

P.O. Box 2107

DK-1014 Copenhagen K

Dinamarca

Telefone: +45-33-76 06 00

Fax: +45-33-76 05 00

E-mail: irct@irct.org

<http://www.irct.org> (inclui dados de contato de centros para vítimas de tortura em muitos países)

Serviço Internacional de Direitos Humanos

International Service for Human Rights:

1 Rue de Varembe

P.O. Box 16

Ch-1211 Genebra CIC

Suíça

Telefone: +41-22-733 5123

Fax: +41-22-733 0826

Comitê de Advogados em prol dos Direitos Humanos

Lawyers Committee for Human Rights (LCHR)

333 Seventh Avenue, 13th Floor

Nova Iorque, NY 10001

Estados Unidos

Telefone: +1-212-845 5200

Fax: +1-212-845 5299

E-Mail: lchrbin@lchr.org

<http://www.lchr.org/>

Reforma Penal Internacional

Penal Reform International

Unit 114, The Chandlery

50 Westminster Bridge Rd

Londres SE1 7QY

Reino Unido

Telefone: +44-171-721 7678

Fax: +44-171-721 8785

E-mail: [Headofsecretariat @pri.org.uk](mailto:Headofsecretariat@pri.org.uk)

<http://www.penalreform.org>

Médicos em prol dos Direitos Humanos

Physicians for Human Rights (PHR)

100 Boylston St.

Suite 702

Boston, MA 02116

Estados Unidos

Telefone: +1-617-695 0041

Fax: +1-617-695 0307

Email: phrusa@igc.apc.org

<http://www.phrusa.org/>

Associação Médica Mundial

World Medical Association (WMA)

PO Box 63

01212 Ferney-Voltaire Cedex

França

Telefone: +33-4-50 40 75 75

Fax: +33-4-50 40 59 37

E-mail: info@wma.net

<http://www.wma.net/>

Organização Mundial Contra a Tortura/ Secretaria Internacional

Organisation Against Torture/ Organisation Mondiale Contre La Torture (OMCT)

International Secretariat

PO Box 35 - 37 Rue de Varembe

CH1211 Genebra CIC 20

Suíça

Telefone: + 41-22-733 3140

Fax: + 41-22-733 1051

Email: omct@omct.org

<http://www.omct.org/>

Apêndice Quatro:

Tabela de ratificação de instrumentos de direitos humanos selecionados

Tratados internacionais de direitos humanos ratificados até 21 agosto de 2002

- (1) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PDCP)
- (2) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR)
- (3) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDCM)
- (4) Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT)
- (5) Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)

O quadro a seguir apresenta quais Estados são partes (indicado pela data de aderência: ratificação, adesão ou sucessão) ou signatários (indicado por um “s” e a data de assinatura) dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas citados acima.

País	PDCP	CEDR	CEDCM	CCT	CDC
Afeganistão	24 Jan 83	06 Jul 83	14 Ago 80	01 Abr 87	28 Mar 94
África do Sul	10 Dez 98	10 Dez 98	15 Dez 95	10 Dez 98	16 Jun 95
Albânia	04 Out 91	11 Mai 94	11 Mai 94	11 Mai 94	27 Fev 92
Alemanha	17 Dez 73	16 Mai 69	10 Jul 85	01 Out 90	06 Mar 92
Andorra	<i>s:05 Ago 02</i>	<i>s:05 Ago 02</i>	15 Jan 97	<i>s:05 Ago 02</i>	02 Jan 96
Angola	10 Jan 92		17 Set 86		06 Dez 90
Antígua e Barbuda		25 Out 88	01 Ago 89	19 Jul 93	06 Out 93
Arábia Saudita		23 Set 97	08 Set 00	23 Set 97	26 Jan 96
Argélia	12 Set 89	14 Fev 72	22 Mai 96	12 Set 89	16 Abr 93
Argentina	08 Ago 86	02 Out 68	15 Jul 85	24 Set 86	05 Dez 90
Armênia	23 Jun 93	23 Jun 93	13 Set 93	13 Set 93	23 Jun 93
Austrália	13 Ago 80	30 Set 75	28 Jul 83	08 Ago 89	17 Dez 90
Áustria	10 Set 78	09 Mai 72	31 Mar 82	29 Jul 87	06 Ago 92
Azerbaijão	13 Ago 92	16 Ago 96	10 Jul 83	16 Ago 96	13 Ago 92
Bahamas		05 Ago 75	06 Out 93		20 Fev 91
Bahrein		27 Mar 90	18 Jun 02	06 Mar 98	13 Fev 92
Bangladesh	07 Set 00	11 Jun 79	06 Nov 84	05 Out 98	03 Ago 90
Barbados	05 Jan 73	08 Nov 72	16 Out 80		09 Out 90
Belarus	12 Nov 73	08 Abr 69	04 Fev 81	13 Mar 87	02 Out 90
Bélgica	21 Abr 83	07 Ago 75	10 Jul 85	25 Jun 99	16 Dez 91
Belize	10 Jun 96	14 Nov 01	16 Mai 90	17 Mar 86	02 Mai 90
Benin	12 Mar 92	30 Nov 01	12 Mar 92	12 Mar 92	03 Ago 90
Bolívia	12 Ago 82	22 Set 70	08 Jun 90	12 Abr 99	26 Jun 90
Bósnia-Herzegovina	01 Set 93	16 Jul 93	01 Set 93	01 Set 93	01 Set 93
Botsuana	08 Set 00	20 Fev 74	13 Ago 96	08 Set 00	14 Mar 95
Brasil	24 Jan 92	27 Mar 68	01 Fev 84	28 Set 89	25 Set 90
Brunei					27 Dez 95
Bulgária	21 Set 70	08 Ago 66	08 Fev 82	16 Dez 86	03 Jun 91
Burkina Faso	04 Jan 99	18 Jul 74	14 Out 87	04 Jan 99	31 Ago 90
Burundi	09 Mai 90	27 Out 77	08 Jan 92	18 Fev 93	19 Out 90
Butão		<i>s:26 Mar 73</i>	31 Ago 81		01 Ago 90
Cabo Verde	06 Ago 93	03 Out 79	05 Dez 80	04 Jun 92	04 Jun 92
Camboja	26 Mai 92	28 Out 83	15 Out 92	15 Out 92	15 Out 92
Canadá	19 Mai 76	14 Out 70	10 Dez 81	24 Jun 87	13 Dez 91
Cazaquistão		26 Ago 98	26 Ago 98	26 Ago 98	12 Ago 94
Chade	09 Jun 95	17 Ago 77	09 Jun 95	09 Jun 95	02 Out 90
Chile	10 Fev 72	20 Out 71	08 Dez 89	30 Set 88	13 Ago 90
China	<i>s:05 Out 98</i>	29 Dez 81	04 Nov 80	04 Out 88	03 Mar 92
Chipre	02 Abr 69	21 Abr 67	23 Jul 85	18 Jul 91	07 Fev 91
Cingapura			05 Out 95		05 Out 95
Colômbia	29 Out 69	02 Set 81	19 Jan 82	08 Dez 87	28 Jan 91
Costa do Marfim	26 Mar 92	04 Jan 73	18 Dez 95	18 Dez 95	04 Fev 91

País	PDCP	CEDR	CEDCM	CCT	CDC
Costa Rica	29 Nov 68	16 Jan 67	04 Abr 86	11 Nov 93	21 Ago 90
Croácia	12 Out 92	12 Out 92	09 Set 92	12 Out 92	12 Out 92
Cuba	15 Fev 72	17 Jul 80	17 Mai 95	21 Ago 91	
Dinamarca	06 Jan 72	09 Dez 71	21 Abr 83	27 Mai 87	19 Jul 91
Djibuti			02 Dez 98		06 Dez 90
do Congo	01 Nov 76	21 Abr 76	17 Out 86	18 Mar 96	28 Set 90
Dominica	17 Jun 93		15 Set 80		13 Mar 91
Egito	14 Jan 82	01 Mai 67	18 Set 81	25 Jun 86	06 Jul 90
El Salvador	30 Nov 79	30 Nov 79	19 Ago 81	17 Jun 96	10 Jul 90
Emirados Árabes Unidos		20 Jun 74			03 Jan 97
Equador	06 Mar 69	22 Set 66	09 Nov 81	30 Mar 88	23 Mar 90
Eritreia	23 Jan 02	01 Ago 01	05 Set 95		03 Ago 94
Eslováquia	28 Mai 93	28 Mai 93	28 Mai 93	28 Mai 93	28 Mai 93
Eslovênia	06 Jul 92	06 Jul 92	06 Jul 92	16 Jul 93	06 Jul 92
Espanha	27 Abr 77	13 Set 68	05 Jan 84	21 Out 87	06 Dez 90
Estados Unidos da América	08 Jun 92	21 Out 94	<i>s:17 Jul 80</i>	21 Out 94	<i>s:16 Fev 95</i>
Estônia	21 Out 91	21 Out 91	21 Out 91	21 Out 91	21 Out 91
Etiópia	11 Jun 93	23 Jun 76	10 Set 81	13 Mar 94	14 Mai 91
Fiji	11 Jan 73	28 Ago 95		13 Ago 93	
Filipinas	23 Out 86	15 Set 67	05 Ago 81	18 Jun 86	21 Ago 90
Finlândia	19 Ago 75	14 Jul 70	04 Set 86	30 Ago 89	21 Jun 91
França	04 Nov 80	28 Jul 71	14 Dez 83	18 Fev 86	08 Ago 90
Gabão	21 Jan 83	29 Fev 80	21 Jan 83	08 Set 00	09 Fev 94
Gâmbia	22 Mar 79	29 Dez 78	16 Abr 93	<i>s:23 Out 85</i>	08 Ago 90
Gana	08 Set 00	08 Set 66	02 Jan 86	08 Set 00	05 Fev 90
Georgia	03 Mai 94	02 Jun 99	26 Out 94	26 Out 94	02 Jun 94
Granada	06 Set 91	<i>s:17 Dez 81</i>	31 Ago 90		05 Nov 90
Grécia	05 Mai 97	18 Jun 70	07 Jun 83	06 Out 88	11 Mai 93
Guatemala	06 Mai 92	18 Jan 83	12 Ago 82	05 Jan 90	06 Jun 90
Guiana	15 Fev 77	15 Fev 77	17 Jul 80	19 Mai 88	14 Jan 91
Guiné Equatorial	25 Set 87		23 Out 84		15 Jun 92
Guiné	24 Jan 78	14 Mar 77	09 Ago 82	10 Ago 89	13 Jul 90
Guiné-Bissau	<i>s:12 Set 00</i>	<i>s:12 Set 00</i>	23 Ago 85	<i>s:12 Set 00</i>	21 Ago 90
Haiti	06 Fev 91	19 Dez 72	20 Jul 81		09 Jun 95
Honduras	25 Ago 97		03 Mar 83	05 Dez 96	10 Ago 90
Hungria	17 Jan 74	01 Mai 67	22 Dez 80	15 Abr 87	08 Out 91
Iêmen	09 Fev 87	18 Out 72	30 Mai 84	05 Nov 91	01 Mai 91
Ilhas Comores		<i>s:22 Set 00</i>	31 Out 94	<i>s:22 Set 00</i>	23 Jun 93
Ilhas Cook					06 Jun 97
Ilhas Marshall					05 Out 93
Ilhas Salomão		17 Mar 82	06 Mai 02		10 Abr 95
Ilhas Seychelles	05 Mai 92	07 Mar 78	06 Mai 92	05 Mai 92	07 Set 90

País	PDCP	CEDR	CEDCM	CCT	CDC
Índia	10 Abr 79	03 Dez 68	09 Jul 93	<i>s:14 Out 97</i>	11 Dez 92
Indonésia		25 Jun 99	13 Set 84	28 Out 98	05 Set 90
Irã	24 Jun 75	29 Ago 68			13 Jul 94
Iraque	25 Jan 71	14 Jan 70	13 Ago 86		15 Jun 94
Irlanda	08 Dez 89	29 Dez 00	23 Dez 85	11 Abr 02	28 Set 92
Islândia	22 Ago 79	13 Mar 67	18 Jun 85	23 Out 96	28 Out 92
Israel	03 Out 91	03 Jan 79	03 Out 91	03 Out 91	03 Out 91
Itália	15 Set 78	05 Jan 76	10 Jun 85	12 Jan 89	05 Set 91
Jamaica	03 Out 75	04 Jun 71	19 Out 84		14 Mai 91
Japão	21 Jun 79	15 Dez 95	25 Jun 85	29 Jun 99	22 Abr 94
Jordânia	28 Mai 75	30 Mai 74	01 Jul 92	13 Nov 91	24 Mai 91
Kiribati					11 Dez 95
Kuaita	21 Mai 96	15 Out 68	02 Set 94	08 Mar 96	21 Out 91
Lesoto	09 Set 92	04 Nov 71	22 Ago 95	13 Nov 01	10 Mar 92
Letônia	14 Abr 92	14 Abr 92	15 Abr 92	14 Abr 92	15 Abr 92
Líbano	03 Nov 72	12 Nov 71	21 Abr 97	05 Out 00	14 Mai 91
Libéria	<i>s:18 Abr 67</i>	05 Nov 76	17 Jul 84		04 Jun 93
Líbia	15 Mai 70	03 Jul 68	16 Mai 89	16 Mai 89	16 Abr 93
Liechtenstein	10 Dez 98	01 Mar 00	22 Dez 95	02 Nov 90	22 Dez 95
Lituânia	20 Nov 91	10 Dez 98	18 Jan 94	01 Fev 96	31 Jan 92
Luxemburgo	18 Ago 83	01 Mai 78	02 Fev 89	29 Set 87	07 Mar 94
Macedônia	18 Jan 94	18 Jan 94	18 Jan 94	12 Dez 94	02 Dez 93
Madagascar	21 Jun 71	07 Fev 69	17 Mar 89	<i>s:01 Out 01</i>	19 Mar 91
Malásia			05 Jul 95		17 Fev 95
Malawi	22 Dez 93	11 Jun 96	12 Mar 87	11 Jun 96	03 Jan 91
Maldivas		24 Abr 84	01 Jul 93		11 Fev 91
Mali	16 Jul 74	16 Jul 74	10 Set 85	26 Fev 99	21 Set 90
Malta	13 Set 90	27 Mai 71	08 Mar 91	13 Set 90	30 Set 90
Marrocos	03 Mai 79	18 Dez 70	22 Jun 93	21 Jun 93	21 Jun 93
Maurício	12 Dez 73	30 Mai 72	09 Jul 84	09 Dez 92	26 Jul 90
Mauritânia		13 Dez 88	10 Mai 01		16 Mai 91
México	23 Mar 81	20 Fev 75	23 Mar 81	23 Jan 86	21 Set 90
Micronésia					05 Mai 93
Moçambique	21 Jul 93	18 Abr 83	16 Abr 97	14 Set 99	26 Abr 94
Moldova	26 Jan 93	26 Jan 93	01 Jul 94	28 Nov 95	26 Jan 93
Mônaco	28 Ago 97	27 Set 95		06 Dez 91	21 Jun 93
Mongólia	18 Nov 74	06 Ago 69	20 Jul 81	24 Jan 02	06 Jul 90
Myanmar			22 Jul 97		15 Jul 91
Namíbia	28 Nov 94	11 Nov 82	23 Nov 92	28 Nov 94	01 Out 90
Nauru	<i>s:12 Nov 01</i>	<i>s:12 Nov 01</i>		<i>s:12 Nov 01</i>	27 Jul 94
Nepal	14 Mai 91	30 Jan 71	22 Abr 91	14 Mai 91	14 Set 90
Nicarágua	12 Mar 80	15 Fev 78	27 Out 81	<i>s:15 Abr 85</i>	05 Out 90

País	PDCP	CEDR	CEDCM	CCT	CDC
Niger	07 Mar 86	27 Abr 67	08 Out 99	05 Out 98	30 Set 90
Nigéria	29 Jul 93	16 Out 67	13 Jun 85	28 Jun 01	19 Abr 91
Niue				20 Dez 95	
Noruega	13 Set 72	06 Ago 70	21 Mai 81	09 Jul 86	08 Jan 91
Nova Zelândia	28 Dez 78	22 Nov 72	10 Jan 85	10 Dez 89	06 Abr 93
Omã				09 Dez 96	
Países Baixos	11 Dez 78	10 Dez 71	23 Jul 91	21 Dez 88	06 Fev 95
Palau				04 Ago 95	
Panamá	08 Mar 77	16 Ago 67	29 Out 81	24 Ago 87	12 Dez 90
Papua-Nova Guiné		27 Jan 82	12 Jan 95		02 Mar 93
Paquistão	21 Set 66	12 Mar 96		12 Nov 90	
Paraguai	10 Jun 92	<i>s:13 Set 00</i>	06 Abr 87	12 Mar 90	25 Set 90
Peru	28 Abr 78	29 Set 71	13 Set 82	07 Jul 88	05 Set 90
Polónia	18 Mar 77	05 Dez 68	30 Jul 80	26 Jul 89	07 Jun 91
Portugal	15 Jun 78	24 Ago 82	30 Jul 80	09 Fev 89	21 Set 90
Qatar	22 Jul 76		11 Jan 00	04 Abr 95	
Quênia	01 Mai 72	13 Set 01	09 Mar 84	21 Fev 97	31 Jul 90
Quirguistão	07 Out 94	05 Set 97	10 Fev 97	05 Set 97	07 Out 94
Reino Unido	20 Mai 76	07 Mar 69	07 Abr 86	08 Dez 88	16 Dez 91
República Centro-Africana	08 Mai 81	16 Mar 71	21 Jun 91		23 Abr 92
República da Coréia	10 Abr 90	05 Dez 78	27 Dez 84	09 Jan 95	20 Nov 91
República Democrática do Congo	05 Out 83	11 Jul 88	26 Jul 82		14 Out 93
República Dominicana	04 Jan 78	25 Mai 83	02 Set 82	<i>s:04 Fev 85</i>	11 Jun 91
República Popular da Coréia	14 Set 81		21 Fev 01		21 Set 90
República Popular de Laos	<i>s:07 Dez 00</i>	22 Fev 74	14 Ago 81		08 Mai 91
República Tcheca	21 Fev 93	22 Fev 93	22 Fev 93	01 Jan 93	22 Fev 93
Romênia	09 Dez 74	15 Set 70	07 Jan 82	18 Dez 90	28 Set 90
Ruanda	16 Abr 75	16 Abr 75	02 Mar 81		24 Jan 91
Rússia	16 Out 73	04 Fev 69	23 Jan 81	03 Mar 87	17 Ago 90
Samoa		25 Set 92		29 Nov 94	
San Marino	18 Out 85	12 Mar 02			25 Nov 91
Santa Lúcia		14 Fev 90	08 Out 82		16 Jun 93
São Cristóvão e Nevis			25 Abr 85		24 Jul 90
São Tomé e Príncipe	<i>s:31 Out 95</i>	<i>s:06 Set 00</i>	<i>s:31 Out 95</i>	<i>s:06 Set 00</i>	14 Mai 91
São Vicente e Granadinas	09 Nov 81	09 Nov 81	05 Ago 81	01 Ago 01	26 Out 93
Senegal	13 Fev 78	19 Abr 72	05 Fev 85	21 Ago 86	01 Ago 90
Serra Leoa	23 Ago 96	02 Ago 67	11 Nov 88	25 Abr 01	18 Jun 90
Sérvia e Montenegro	12 Mar 01	12 Mar 01	26 Fev 82	12 Mar 01	03 Jan 91
Síria	21 Abr 69	21 Abr 69			15 Jul 93
Somália	24 Jan 90	26 Ago 75		24 Jan 90	<i>s:09 Mai 02</i>
Sri Lanka	11 Jun 80	18 Fev 82	05 Out 81	03 Jan 94	12 Jul 91

País	PDCP	CEDR	CEDCM	CCT	CDC
Suazilândia		07 Abr 69			08 Set 95
Sudão	18 Mar 76	21 Mar 77		<i>s:04 Jun 86</i>	03 Ago 90
Suécia	06 Dez 71	06 Dez 71	02 Jul 80	08 Jan 86	29 Jun 90
Suíça	18 Jun 92	29 Nov 94	27 Mar 97	02 Dez 86	24 Fev 97
Suriname	28 Dez 76	15 Mar 84	02 Mar 93		02 Mar 93
Tadjiquistão	04 Jan 99	11 Jan 95	26 Out 93	11 Jan 95	26 Out 93
Tailândia	29 Out 96		09 Ago 85		27 Mar 92
Tanzânia	11 Jun 76	27 Out 72	20 Ago 85		11 Jun 91
Togo	24 Mai 84	01 Set 72	26 Set 83	18 Nov 87	01 Ago 90
Tonga	16 Fev 72			06 Nov 95	
Trinidad e Tobago	21 Dez 78	04 Out 73	12 Jan 90		06 Dez 91
Tunísia	18 Mar 69	13 Jan 67	20 Set 85	23 Set 88	31 Jan 92
Turcomenistão	01 Mai 97	29 Set 94	01 Mai 97	25 Jun 99	20 Set 93
Turquia	<i>s:15 Ago 00</i>	<i>s:13 Out 72</i>	20 Dez 85	02 Ago 88	04 Abr 95
Tuvalu		06 Out 99		22 Set 95	
Ucrânia	12 Nov 73	07 Mar 69	12 Mar 81	24 Fev 87	28 Ago 91
Uganda	21 Jun 95	21 Nov 80	23 Jul 85	03 Nov 86	17 Ago 90
Uruguai	01 Abr 70	30 Ago 68	09 Out 81	24 Out 86	20 Nov 90
Uzbequistão	28 Nov 95	28 Set 95	19 Jul 95	28 Set 95	29 Jul 94
Vanuatu			08 Set 95		07 Jul 93
Vaticano		01 Mai 69		26 Jun 02	20 Abr 90
Venezuela	10 Mai 78	10 Out 67	02 Mai 83	29 Jul 91	14 Set 90
Vietnã	24 Set 82	09 Jul 82	17 Fev 82		28 Fev 90
Zâmbia	10 Abr 84	04 Fev 72	21 Jun 85	07 Out 98	06 Dez 91
Zimbábue	13 Mai 91	13 Mai 91	14 Mai 91		11 Set 90

Apêndice Cinco:

Tortura no sistema interamericano de direitos humanos

I – A Tortura no Brasil:

É inegável que a tortura persiste como fenômeno nefasto na sociedade brasileira. Durante o período de ditadura militar, a prática da tortura se voltava, sobretudo, contra opositores políticos do regime. Após a redemocratização do país, a prática da tortura não desapareceu; mudaram apenas suas vítimas e seus objetivos, sendo a população carcerária atualmente o segmento social mais vulnerável a esta prática criminosa.

Esse problema tem demandado uma especial atenção do Estado brasileiro, que vem adotando, sistematicamente, medidas para enfrentamento da tortura, o que pode ser mensurado pelo crescente número de condenações penais, processos e inquéritos instaurados contra policiais e altas autoridades com base na Lei nº 9.455/97, que tipifica o crime de tortura.

II - O Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos

O Brasil aderiu, em 25 de setembro de 1992, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto à observância dos direitos humanos consagrados naquele instrumento em todo o território nacional. As normas do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos passaram, assim, a ter caráter complementar em relação ao ordenamento jurídico interno, proporcionando aos cidadãos brasileiros um marco jurídico adicional para a defesa de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Para supervisionar o cumprimento dos tratados regionais de direitos humanos, foram criados, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, dois órgãos de monitoramento, a Comissão (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, compostos, cada um, de sete membros, nomeados e eleitos pelos Estados na Assembléia-Geral da OEA. Esses membros atuam sem vinculação alguma ao seu país de origem. A Comissão e a Corte reúnem-se em dois ou mais períodos de sessões durante o ano nos países nos quais tem sede, Estados Unidos da América (Washington) e Costa Rica (San José), respectivamente.

Comissão e Corte possuem competência para se manifestar sobre as violações de direitos humanos ocorridas no território dos países signatários. Como o Brasil só reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, só podem ser apresentadas a ela denúncias de violações ocorridas após essa data. Porém, a Comissão pode receber denúncias de violações anteriores, isso porque sua competência se estende à análise de violações da Declaração Americana (1948) e da Convenção Americana desde a ratificação pelo Brasil em 1992.

III - Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano:

- **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:** Aprovada pela IX Conferência de Bogotá em 1948, foi o marco inicial para proteção dos direitos humanos no continente americano, sendo obrigatória para todos os Estados membros da OEA.

- **Convenção Americana ou Pacto de San Jose da Costa Rica:** Aprovada em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo considerada o instrumento mais importante do sistema interamericano, por estabelecer regras fundamentais de seu funcionamento para o seu uso devido e aplicação. Visa proteger, basicamente, os direitos civis e políticos.

- **Outras Convenções posteriores:** a Comissão e a Corte têm recebido poder para supervisionar as obrigações internacionais dos Estados referentes a convenções e protocolos que tenham entrado em vigor posteriormente à Convenção Americana, onde se inclui a **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**.

IV - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

A Comissão tem por função primordial promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo nessa matéria. Tem jurisdição sobre todos os Estados membros da OEA, supervisionando-os em virtude da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou da Convenção (artigo 41 e seguintes), seja processando casos individuais, elaborando relatórios sobre a situação de direitos humanos, apresentando Relatório Anual contendo os relatórios finais sobre os casos concretos com decisões etc.

Em específico, com relação aos Estados Parte da **Convenção Americana para a Prevenção e Punição da Tortura**, a Comissão também tem o poder de *receber informações dos Estados Parte relativas a quaisquer medidas adotadas a título de aplicação da Convenção e analisar, em seu relatório anual, a situação nos Estados Membros da OEA com relação à prevenção e à eliminação da tortura (Artigo 17)*.

É de bom alvitre registrar que a Comissão é o primeiro órgão a conhecer o procedimento de petições individuais, em que é assegurado o contraditório ao Estado denunciado e aos peticionários. No fim do procedimento restam-lhe duas opções: poderá **enviar um caso para a Corte** ou **emitir e publicar um relatório final** que determinará ou não a responsabilidade do Estado denunciado.

V - A Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A Corte é um órgão de **caráter jurisdicional**, criado pela Convenção Americana com o objetivo de supervisionar o seu cumprimento, tendo uma função complementar àquela exercida pela Comissão (Artigos 61 e ss., da Convenção). Ela tem sede na Costa Rica, mas pode se reunir no território de qualquer dos Estados-membros da OEA, quando a maioria de seus membros considerar apropriado e o Estado envolvido der a sua permissão.

A Corte tem dupla competência: contenciosa e consultiva. A **função contenciosa** consiste em resolver casos, sendo suas sentenças **definitivas e inapeláveis** (arts. 66 e 67), podendo-se, contudo, determinar a adoção de medidas provisionais urgentes, necessárias a evitar dano irreparável às pessoas. Já a **função consultiva** da Corte refere-se à sua capacidade para interpretar a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, função esta que pode ser acionada por qualquer dos Estados membros da OEA, não só aqueles que são partes na Convenção, (artigo 64 da Convenção).

A submissão de um caso à Corte, que pode ser feito pela **Comissão** ou algum **Estado Parte** (as pessoas naturais não possuem legitimidade) sempre e quando o Estado denunciado tenha aceitado a sua jurisdição obrigatória, ou aceite a sua jurisdição em caso concreto (artigo 61, da Convenção), carece do esgotamento do procedimento da Comissão (art. 62). Contudo, a própria Corte tem entendido que deve lhe ser devolvida a análise dos requisitos de admissibilidade determinados nos artigos 44 a 47 da Convenção.

Em suas decisões, que devem ser motivadas e pautadas pelos princípios do juiz natural, da imparcialidade e da identidade física do juiz, a Corte pode estipular para o Estado obrigações de caráter mandamental ou de caráter indenizatório. No caso de sentença indenizatória, os Estados que figuraram como parte no processo poderão promover a execução, em conformidade com suas leis internas (art. 68).

Como instrumento de pressão política para que o Estado cumpra a obrigação por ela imposta, a Corte, a cada ano, submete à apreciação da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos um relatório contendo os casos nos quais os Estados não tenham cumprido as sentenças proferidas. Nesse relatório, pode a Corte fazer novas recomendações.

VI - As obrigações assumidas pelos Estados através da ratificação da Convenção Americana:

Os Estados se comprometem a respeitar e garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção às pessoas humanas - não às pessoas jurídicas - (artigo 1º da Convenção). Respeitar significa que nenhum órgão, funcionário ou agente do Estado pode violar ou lesionar indevidamente nenhum dos direitos reconhecidos na Convenção, não importando se a violação ocorreu em decorrência de ordens superiores ou sob aparência de legalidade interna. Garantir significa o dever do Estado de abster-se de violar e de impedir que se viole os direitos enunciados na Convenção, bem assim gerar mecanismos para efetivamente garantir tais direitos.

Dentro do âmbito da obrigação de garantir o gozo dos direitos, há outros deveres que os Estados também estão obrigados a cumprir, quais sejam, tomar todas as medidas necessárias para prevenir as violações; investigar essas violações; processar e punir os responsáveis; remediar a violação através da restituição integral à situação anterior; bem assim adotar todas aquelas outras medidas de reparação adequadas a fim de remediar a violação causada.

Uma conduta de agente estatal, seja por ação ou omissão, proveniente de qualquer de seus órgãos - tanto do Poder Executivo como do Poder Judiciário, por exemplo - pode gerar responsabilidade mesmo que atue fora do exercício de suas funções ou sem que esteja aparentemente exercendo sua autoridade.

É relevante salientar que os Estados são livres e soberanos para adotar sua forma organizacional. Todavia, não devem violar a Convenção amparando-se em sua forma federativa (Cláusula Federal - art. 28, da Convenção). O princípio da separação dos poderes também não pode ser alegado pelo Brasil na esfera internacional para justificar violações a direitos humanos.

VII – O Artigo 5º, da Convenção Americana:

Referido dispositivo garante ampla proteção à integridade pessoal do indivíduo, senão vejamos:

Artigo 5º. Direito à Integridade Pessoal

1. *Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.*
2. *Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*
3. *A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.*
4. *Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.*
5. *Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.*
6. *As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.*

- Jurisprudência da Corte acerca do art. 5º, da Convenção Americana:

a) Caso VELÁSQUEZ RODRÍGUEZ, Sentença de 29 de julho de 1988:

Trata do desaparecimento involuntário do estudante Angel Manfredo Velásquez Rodríguez, em setembro de 1981, após a sua detenção arbitrária por pessoas ligadas às Forças Armadas ou sob a sua direção. Acerca do art. 5º, destaca-se aqui o posicionamento da Corte no sentido de que “o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa aos quais vê-se submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, pelo seu lado, em violação das disposições do artigo 5º da Convenção”(Parágrafo 156). Que tal circunstância se vê fortalecida pelo fato de que o trato impiedoso aos detidos é uma característica própria da prática de desaparecimentos forçados. E conclui: “mesmo quando não tenha sido demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a mera circunstância de que o seu seqüestro e cativo tenham ficado por conta de autoridades, que comprovadamente submetiam os detidos a vexames, crueldades e torturas” gera a responsabilidade do Estado Parte devido a falta de uma prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos (parágrafo 187).

“156. Além disso, o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa aos quais vê-se submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, pelo seu lado, em violação das disposições do artigo 5º da Convenção, que reconhecem o direito à integridade pessoal, como segue:

1. Toda pessoa tem direito de ter a sua integridade física, psíquica e moral respeitada.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade será tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Por outro lado, as investigações em que foram verificadas a existência da prática de desaparecimentos e os testemunhos das vítimas que recuperaram a sua liberdade, demonstram que se inclui o trato impiedoso aos detidos, os quais vêm-se submetidos a todo tipo de vexames, torturas e demais tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em violação também ao direito da integridade física reconhecido no mesmo artigo 5º da Convenção”. (...)

“187. O desaparecimento de Manfredo Velásquez é de violação do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5º da Convenção (supra 156). Em primeiro lugar, porque o só fato do isolamento prolongado e da incomunicabilidade coativa representa um tratamento cruel e desumano que lesa a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito de todo detido a um trato respeitoso da sua dignidade, em contradição com os parágrafos 1º e 2º do citado artigo. Em segundo lugar, porque, mesmo quando não tenha sido demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a mera circunstância de que o seu seqüestro e cativo tenham ficado por conta de autoridades, que comprovadamente submetiam os detidos a vexames, crueldades e torturas, representa a inobservância, por parte do Estado de Honduras, do dever imposto pelo artigo 1º(1), em relação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, da Convenção. Com efeito, a garantia da integridade física de toda pessoa e de que todo aquele que seja privado da sua liberdade seja tratado com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, implica a prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos”.

b) Caso LOAYZA TAMAYO, Sentença de 17 de setembro de 1997:

A questão central do Caso Loayza Tamayo, segundo a Corte, consistiu na violação do princípio de non bis in idem, visto que a vítima foi julgada pelo mesmo crime duas vezes, sucessivamente.

Tamayo foi presa em fevereiro de 1993 e ainda se encontrava detida em setembro de 1997, aproximadamente quatro após sentença de absolvição ter sido proferida pela Justiça Militar. Durante a detenção, Tamayo foi torturada e submetida a tratamento desumano e cruel, envolvendo violência física e ameaças, restrição a visitas, suprimimento da alimentação e do acesso à higiene, sendo detida em uma cela de pequenas dimensões, sem luz artificial ou natural e sem ventilação. A Corte decidiu pela condenação do Estado peruano por diversas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre elas ao artigo 5º (direito à integridade pessoal). Nesse caso, seguindo a jurisprudência da Corte Européia, a Corte afirma um critério amplo de violação da norma, sustentando que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana (parágrafo 38), em violação ao artigo 5º da Convenção Americana (parágrafo 57). De igual modo, fatos como a incomunicabilidade durante a detenção, a exibição pública com um traje infamante, através de meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação, nem luz natural, os golpes e outros maus tratos como o afogamento, a intimidação por ameaças de outros atos violentos, as restrições ao regime de visitas (supra, parágrafo 46.c, d, e, k e l), constituem formas de tratos cruéis, desumanos ou degradantes, no sentido do artigo 5º(2) da Convenção Americana (parágrafo 58).

“57. A infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outros tipos de ultrajes ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas seqüelas físicas e psíquicas variam de intensidade conforme os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta. A Corte Européia de Direitos Humanos manifestou que, mesmo na ausência de lesões, os sofrimentos no plano físico e moral, acompanhados pelas turbulências psíquicas durante os interrogatórios, podem ser considerados

como **tratos desumanos**. O caráter degradante é expresso em um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade, com a finalidade de humilhar, degradar e quebrar a resistência física e moral da vítima (cf. Case of Ireland v. the United Kingdom, Judgment of 18 January 1978, Series A, n. 25, parágrafo 167). A referida situação é agravada pela vulnerabilidade de uma pessoa detida ilegalmente (cf. Case Ribitsch v. Austria, Judgment of 4 December 1995, Series A, n. 336, parágrafo 36). Todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana (cf. *ibidem*, parágrafo 38), em violação ao artigo 5º da Convenção Americana. As necessidades da investigação e as dificuldades inegáveis do combate ao terrorismo não devem acarretar restrições à proteção da integridade física da pessoa”.

”58. Mesmo quando a Comissão alegou, na sua demanda, que a vítima foi violentada durante a sua detenção, a Corte, após analisar o expediente, e dada a natureza do fato, não está em condições de dar por provado. Contudo, os **outros fatos alegados, como a incomunicação durante a detenção, a exibição pública com um traje infamante, através de meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação, nem luz natural, os golpes e outros maus tratos como o afogamento, a intimidação por ameaças de outros atos violentos, as restrições ao regime de visitas (supra, parágrafo 46.c, d, e, k e l), constituem formas de tratos cruéis, desumanos ou degradantes, no sentido do artigo 5º(2) da Convenção Americana**. Das alegações e provas examinadas constam elementos graves e convergentes, e não desvirtuados pelo Estado, que permitem validamente presumir a existência de uma prática de tratos cruéis, desumanos e degradantes, na qual se enquadra o presente caso da Senhora María Elena Loayza Tamayo, em violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5º, da Convenção Americana”.

c) Caso SUÁREZ ROSERO, Sentença de 20 de janeiro de 1999:

No caso Suárez Rosero, a Corte sustentou que a incomunicabilidade por um período de 36 dias e a prisão em uma cela úmida e subterrânea de 15 metros quadrados, junto a outros 16 detentos, sem condições mínimas de higiene, juntamente com a obrigação de dormir sobre folhas de jornal, configuram a violação ao art. 5º (parágrafo 91).

“91. A simples constatação de que a vítima foi privada durante 36 dias de toda comunicação com o mundo exterior e particularmente com sua família, permitem à Corte concluir que o senhor Suárez Rosero foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, mais ainda quando fica demonstrada que esta incomunicabilidade foi arbitrária e realizada em confronto às normas internas do Equador. A vítima demonstrou perante a Corte os sofrimentos que lhe causaram encontrar-se impedida da possibilidade de buscar um advogado e não poder ver ou comunicar-se com sua família. Acrescentou que, durante sua incomunicabilidade, foi mantida em uma cela úmida e subterrânea de aproximadamente 15 metros quadrados, com outros 16 detentos, sem condições mínimas de higiene e se viu obrigada a dormir sobre folhas de jornal, salientando, ainda, que foi submetida a golpes e ameaças durante sua prisão. Todos estes fatos conferem ao tratamento a que foi submetido o senhor Suárez Rosero a característica de cruel, desumano e degradante”.

- Exemplo de caso brasileiro envolvendo tortura no âmbito da Comissão:

a) Caso CORUMBIARA – Relatório de mérito, março de 2004.

O presente caso originou-se na tentativa de efetivar decisão judicial referente à ação de manutenção de posse, interposta pelo proprietário da Fazenda Santa Elina, localizada em Corumbiara – RO. Policiais militares realizaram operação para expulsar trabalhadores rurais sem terra que haviam invadido a fazenda em julho de 1995. A operação deixou vários trabalhadores feridos e outros mortos, havendo relatos de execuções sumárias, torturas e humilhações praticadas contra os agricultores.

Em março de 2004, houve a publicação do **relatório final** sobre o caso (CIDH - relatório nº 32/04), no qual a CIDH concluiu que o Estado era responsável por violação dos artigos 4º (direito à vida), 5º (*integridade pessoal*), 25 (proteção judicial), e 8º (garantias judiciais), consagrados na Convenção Americana, bem como descumpriu a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. *A Comissão concluiu, ainda, que houve violação dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.*

PARTE I - Demonstrativo de Casos do Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

No âmbito do sistema interamericano, existem atualmente 93 casos de alegada violação dos direitos humanos cometidos no Brasil sob consideração da Comissão. Desse universo, cerca de 17 estão em fase de cumprimento das recomendações (relatório do artigo 51, da Convenção) e acham-se em andamento sete processos de negociação de solução amistosa de casos em relação aos quais o Brasil assume sua responsabilidade pelas violações e dispõe-se a reparar as vítimas ou seus familiares pelos danos causados, além de adotar outras medidas destinadas a punir os responsáveis e a impedir que práticas assemelhadas se repitam. Há, ainda, dois casos em trâmite contra o Brasil perante a Corte.

Os contenciosos que envolvem o Brasil no sistema interamericano dizem respeito basicamente a violações dos direitos humanos nos seguintes domínios: violência policial; violência rural; violação dos direitos de crianças e adolescentes; violação dos direitos de povos indígenas; violência contra a mulher; redução de trabalhador à condição análoga à de escravo; violência contra jornalistas ou proprietários de meios de comunicação; discriminação racial; desaparecimento de pessoas durante o regime militar; e **tortura**. A **tortura**, ainda que não de forma única e autônoma, é pano de fundo de diversas dessas violações, como por exemplo:

- **Casos de violência policial** - Do universo de petições, casos e medidas cautelares que envolvem o Brasil no sistema interamericano, a maioria (cerca de 60%) diz respeito a atos de violência, tortura e execução extrajudicial praticados por policiais militares. Cinco desses casos - Edson Calixto (PE), Roselândio Borges (PE), Wagner dos Santos (RJ), Candelária (RJ) e Vigário Geral (RJ) - acham-se em processo de negociação, mediados pela Comissão Interamericana, com vistas a uma possível solução amistosa entre o Estado brasileiro e os petionários.

- **Casos de violência rural** - Há cerca de uma dezena de petições e casos sobre violência praticada contra trabalhadores rurais, que se encontram sob análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os casos de maior notoriedade são os relacionados aos chamados Massacre de Corumbiara, ocorrido em Rondônia em agosto de 1995, e Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido no Pará em abril de 1996. Há ainda petições admitidas pela CIDH relativas aos assassinatos dos trabalhadores rurais Sebastião Camargo Filho, no Paraná, e Francisco de Assis Ferreira, no Maranhão.

- **Casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes** - Trata-se, em sua maioria, de petições e casos de violência praticada contra adolescentes infratores submetidos a medidas privativas de liberdade em unidades da FEBEM dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Existe ainda caso intitulado Ranié Silva Cruz, que envolve a denúncia de abuso sexual, tortura, seviciamento e morte de dezenas de crianças no Estado do Maranhão, ao longo dos últimos onze anos.

- **Desaparecimento de pessoas durante o regime militar** - Trata-se do caso intitulado Júlia Gomes Lund e outros, no Araguaia, admitido em novembro de 1995 contra o Estado brasileiro. Este é o único caso de violação dos direitos humanos cometida no Brasil durante o regime militar que permanece sob análise da CIDH. Recorde-se que, entre 1970 e 1974, período em que o Brasil não era signatário da Convenção Americana, nove casos de detenção arbitrária e tortura foram admitidos pela Comissão. O caso Júlia Gomes Lund já foi objeto de publicação de relatório de admissibilidade, em 2001. Os petionários do caso alegam que o Estado brasileiro não realizou investigações sobre os fatos relacionados ao desaparecimento de integrantes da chamada Guerrilha do Araguaia, ocorrida no Estado do Pará entre 1972 e 1975. A Comissão roga ao Governo brasileiro que informe sobre as investigações realizadas e o paradeiro dos corpos das pessoas desaparecidas.

Conforme se observa, são várias as petições e casos que envolvem a denúncia da prática do crime de tortura. Em geral, tais casos ocorreram em estabelecimentos prisionais (ex: Penitenciária Lemos de Brito, na Bahia, e Penitenciária Urso Branco, em Rondônia) e unidades de recuperação de adolescentes infratores (FEBEM de São Paulo e do Rio de Janeiro).

PARTE 2 - Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

(Adotada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral)

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Artigo 3

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Artigo 4

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

Artigo 5

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.

Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Artigo 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

Artigo 11

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

Artigo 12

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

- a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
- b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;
- c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

Artigo 13

O delito a que se refere o artigo 2 será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou *ad hoc*, no Estado requerente.

Artigo 14

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

Artigo 15

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

Artigo 16

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

Artigo 17

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

Os De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalecente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

Artigo 18

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 20

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento

de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 23

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 24

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

Apêndice Seis:

Instrumentos nacionais selecionados

I.

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

2.

Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.

Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

4.

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

5.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

6.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

II - requerer:

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

7.

Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal brasileiro

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de 3 (três) dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963). (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 282. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 306. Dentro em 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Parágrafo único. O preso passará recibo da nota de culpa, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de habeas corpus, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

8.

Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que fixa regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 25. Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

Art. 27. Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa.

Art. 29. Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo eminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Art. 30. É proibido o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos

Parágrafo Único – No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidor pública.

Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres.

Parágrafo Único – Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente.

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada.

§ 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.

Apêndice Sete:

Organizações brasileiras para contato

Organizações Governamentais Nacionais

Comissão Permanente de Combate à Tortura e à Violência Institucional

Subsecretaria de Direitos Humanos

Secretaria Geral da Presidência da República

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, Bloco T, anexo II,
Sala T-05, CEP 70.064-900, Brasília-DF
Tel.: (61) 3429-3116 e 3429-3458, Fax.: (61) 3321-1565
E-mail: ouvidoria@sedh.gov.br
<http://www.sedh.gov.br>

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Procuradoria-Geral da República

Ministério Público Federal

SAF Sul – Quadra 4 – Conjunto “C” – Lote 03 –
Bloco “B” 3º andar – salas 30370050-900 – Brasília-DF
Telefones: (61) 3031-6000 - 3031-6001 - 3031-5445 - 3031-5442
Fax: (61) 3031-6106
E-mail: pfdc001@pgr.mpf.gov.br ewc001@pgr.mpf.gov.br
<http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/pfdc/index.jsp>

Ouvidoria do Sistema Penitenciário

Departamento Penitenciário Nacional

Anexo II do Ministério da Justiça, Sala 613- Esplanada dos Ministérios - CEP 70.064-900.
TELEFONE: (061) 429-3181 FAX: (61) 323- 2724
Correio Eletrônico: ouvidoria.depen@mj.gov.br
<http://www.mj.gov.br/Depen/institucional/ouvidoria.htm>

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, Ed. Sede, 3o. Andar, Sala 303
Cep: 70.064.900, Brasília - Distrito Federal
Fone: (061) 3429.3463
Fax: (061) 3224.6649
E-mail: cnpcp@mj.gov.br
<http://www.mj.gov.br/cnpcp>

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Palácio da Justiça - Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Sala 331 - 70064-900 - Brasília - DF

Fone: (0XX61) 429.3918 / 3958 / 3581 - Fax: (0XX61) 226.7772

cddph@mj.gov.br

<http://www.presidencia.gov.br/sedh/>

Comissão de Direitos Humanos e Minorias Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados, Anexo II, Pav. Superior, Ala A, Sala 185

(61) 3216-6570 / 3216-6574

E-mail: sdh@camara.gov.br

<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm>

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Senado Federal

Ala Nilo Coelho Sala 4 "A"

Senado Federal

Tel. (61) 3311-4251 e 3311-2005

Fax. (61) 3311-4646

E-mail: sgm@senado.gov.br

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/consComPerm.asp?com=834>

Organizações Não-Governamentais Nacionais

Fórum Nacional de Entidades de Direitos Humanos

Coordenador: Ivonio de Barros

Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco "A", Ed. Presidente, Sala 307

Fone: 327-37320 / 33213363

Fax : (061) 32235702

E-mail: ivonio@intertexto.net

Movimento Nacional de Direitos Humanos

Coordenadora: Rosiana Queiroz

506 Norte, Bloco "C", sala 34 - subsolo

Fone: (61) 373720

Fax: (61) 32737320

E-mail: mndh@mndh.org.br

Colégio Nacional de Procuradores–Gerais de Justiça

Presidente do Conselho: Roberto Bandeira Pereira

Praça marechal Deodoro, nº110

Fone: (51) 3225-3288

Fax: (51) 3225-3288

E-mail : tgj@mp.rs.gov.br

Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia

Rua Tupis, 149 – 4º andar – Centro – 30.190-060

Belo Horizonte – MG

Telefax : (31) 3274-0625

E-mail: ouvidoriapolicia@governo.mg.gov.br

Site: www.ouvidoriadapolicia.mg.gov.br

Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia

SRTVN 702 – Ed. Brasília Rádio Center

Asa Norte – sala 4024 Brasília – DF

Fone: (61) 3429-0107 / 3328-2785 / 3429-0100

E-mail: ascom@pol.org.br

Site: www.pol.org.br

Centro de Justiça Global

Av. Nossa Senhora de Copacabana, 540 - sala 402

CEP: 22.020-000 - Rio de Janeiro, RJ

Tel.: +55 212547 7391 ou 3816 2766

Fax: +55 212549 3599

e-MAIL: global@global.org.br

Site: <http://www.global.org.br/>

Organizações Governamentais nos Estados Federados

Conselho Estadual de Direitos Humanos de Alagoas

Endereço: Rua Senador Mendonça, 153 Sala 126

Ed. Muniz Falcão (Sede do Antigo Fórum da Capital)

Centro 57000-000 Maceió – AL

Telefax: (82)3221.7960

E-mail: ceddh.al@bol.com.br

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba

Endereço: Rua Prof.ª Alice de Azevedo, 461 2º Andar Salas 272/276

Centro 58013-480 João Pessoa – PB

Telefax: (83)3241.5665

E-mail: ceddhc@bol.com.br

isidiopb@bol.com.br

<http://www.dhnet.org.br/w3/ceddhc>

Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua Vigário Bartolomeu, 635 Salas 606/607

Natal – RN 59023-900

Tel. (84)3201.4359 Telefax: (84)3201.0242

E-mail: roberto_monte@hotmail.com

<http://www.dhnet.org.br/w3/cedh>

Conselho Estadual de Direitos Humanos da Bahia

Endereço: Centro Administrativo da Bahia 4ª Avenida Plataforma VI

Salvador – BA Paralela 41750-300

Tel. (71)370.4330

Telefax: (71)3370.4173

Telefax: (71)3370.8398 – Gab. do Secretário de Justiça (Dr. Sérgio Sanches)

E-mail: sjdh.conen@bahia.ba.gov.br

Coordenadora: Maria Eunice de Souza Lima (71)3370.4330

Conselho Estadual de Direitos Humanos do Ceará

Endereço: Av. Barão de Studart, 505 Anexo I 1º Andar

Aldeota 60120-000 Fortaleza – CE

Tel. (85)3244.6109

Telefax: (85)3433.1012

E-mail: conselhos@soma.ce.gov.br

Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo

Endereço: Rua João Caetano, 33 Ed. Presidente Vargas 2º Andar (IAPI)

Praça Costa Pereira Centro Vitória – ES

Tel. (27)3233.0082

Telefax: (27)3233.4077

E-mail: dhumanos@ecelsanet.com.br

Conselho Estadual de Direitos Humanos do Amazonas

Endereço: Av. Epaminondas, 600

Centro 69010-090 Manaus – AM

Tel. (92)3215.2714

Telefax: (92)3215.2711

E-mail:

www.sejusc.am.gov.br

Conselho Estadual de Direitos Humanos de São Paulo

Endereço: Patio do Colégio, 148

Centro 2º Andar Sala 24

01016-040 São Paulo – SP

Tel. (11) 3291.2645

Telefax: (11)3105.1693

E-mail: condep@mailbr.com.br

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Minas Gerais

Rua Guajajaras, 40 - 23º - Ed. Mirafiori - Centro

CEP : 30.180-100 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Fone: (31) 3224-6967

E-mail: conedh@mp.mg.gov.br

Site: <http://www.conedh.mg.gov.br>

Organizações Não-Governamentais nos Estados Federados

Grupo Tortura Nunca Mais – RJ

R. General Polidoro, 238 s/loja – CEP: 22280-000 / Botafogo - RJ

Tel:(55)(21) 2286-8762 -Tel/Fax: (55)(21) 2538-0428

Site: <http://www.torturanuncamais-rj.org.br/>

E-mail: gtnm@alternex.com.br

Movimento Tortura Nunca Mais – PE

Estrada do Bomgi, nº 570, casa 03 e 10 – Afogados.

CEP: 50.830-260 – Recife / PE

Fone: 55 81 32273693

E-mail: mtnm@torturanuncamais.org.br

Site: <http://www.pernambucoestadodepaz.org.br/>

ACAT Brasil – Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura

Pça. Clóvis Beviláqua, nº 351 sala 501.

CEP: 01.018-001 – São Paulo / SP

E-mail: acatbrasil@uol.com.br

Site: <http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/acat/>

Centro de Direitos Humanos e Memória Popular

Rua Vigário Bartolomeu, 635 - s/606 - Centro

59023-900 Natal/RN

(084) 221.5932

cdhmp@hotmail.com

<http://www.dhnet.org.br/w3/cdhmp/>

Leitura Complementar

Amnesty International, *End Impunity: Justice for the Victims of Torture*, ACT/40/024/2001

Amnesty International, *Fair Trials Manual*, POL 30/02/98

Ineke Boerefijn (ed), *Prevention of Torture, a digest of cases of the European Committee for the Prevention of Torture and the United Nations Committee Against Torture*, Netherlands Institute for Human Rights (SIM) and the Open Society Institute, 2001

Ahcene Boulesbaa, *The UN Convention on Torture and the Prospects for Enforcement*, Martinus Nijhoff Publishers, 1999

Malcolm Evans and Rod Morgan, *Preventing Torture, a study of the European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman and Degrading Treatment or Punishment*, Clarendon Press, 1998.

Camille Giffard, *The Torture Reporting Handbook*, The Human Rights Centre University of Essex, 2000

Nigel Rodley, *The Treatment of Prisoners under International Law (2nd ed.)*, Clarendon Press, 1999

Anna-Lena Svensson McCarthy, *Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers*, (Professional Training Series No. 9), United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights in co-operation with the International Bar Association, 2003

Lene Wendland, *A Handbook on State Obligations Under the UN Convention Against Torture*, Association for the Prevention of Torture, 2002

